

lência dos valores dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos efetivamente percebidos na atividade, de forma a que seja reparada essa iniquidade hoje praticada.

Com relação aos trabalhadores autônomos, profissionais liberais e aqueles sem vínculo empregatício, torna-se necessário obter-se um valor o mais aproximado possível da realidade individual; daí a prescrição de que os proventos sejam estipulados com base na média das últimas seis remunerações, o que resultará valor próximo do real.

A exigência de comprovação junto à Previdência Social é medida que se impõe como mecanismo para impossibilitar ou, ao menos, dificultar a fraude, assegurando-se controle à entidade pagadora.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987 — Constituinte **Geraldo Alckmin**

SUGESTÃO Nº 1.500

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei disporá sobre a participação, colegiada e paritária, de representantes da União, dos segurados e das empresas nos órgãos de administração das entidades de previdência e assistência social."

Justificação

A participação dos contribuintes (empregados e empregadores) na administração dos órgãos da previdência social é antiga, remontando às Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Nas Caixas, a administração colegiada era composta de representantes de segurados e empresas, enquanto em cada IAP funcionava um colegiado de triplíce e igual representação: União, empresas e segurados.

Com a edição da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a participação de empregadores e empregados passou a ser exigida tanto nos órgãos deliberativos quanto nos fiscais.

Posteriormente, porém, com a alteração da Lei Orgânica da Previdência Social, determinada pelo Decreto-Lei nº 72/66, a anterior estrutura pluralista e democrática da previdência é substituída pelo INPS, extintas as representações dos segurados e das empresas.

Por último, o Fundo de Previdência e Assistência Social, que, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, tem por finalidade administrar a receita das entidades que formam o SINPAS, é um colegiado de natureza contábil e financeira composto exclusivamente pelos dirigentes daquelas entidades, a saber: INPS, INAMPS, LBA, IAPAS, FUNABEM, e DATAPREV.

Rigorosamente, portanto, a participação dos empregados e empregadores na administração da previdência e assistência social está restrita, hoje, e de forma minoritária, apenas ao Conselho e às Juntas de Recursos da Previdência Social, órgãos que integram o contencioso administrativo previdenciário, e que estão encarregados de decidir, na esfera administrativa, os litígios entre os beneficiários e os contribuintes com as entidades do SINPAS.

Por tudo isto, para que se tenha uma administração verdadeiramente confiável, voltada para os interesses dos segurados e empresários, convém que tenham eles participação nos destinos da previdência social.

Afinal, se são eles o sustentáculo financeiro do sistema, devem acompanhar **pari passu** a maneira pela qual os seus recursos estão sendo aplicados.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Geraldo Alckmin**.

SUGESTÃO Nº 1.501

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A União destinará 3% (três por cento) da Receita Tributária para o desenvolvimento sócio-econômico da Amazônia, devendo tais recursos serem entregues em duodécimos.

Justificação

Vivemos hoje a triste realidade de dois Brasis: o do Sul e Sudeste mais favorecido, e o do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que a duras penas vem lutando pela sobrevivência de sua população e pelo melhor aproveitamento de suas riquezas. A Amazônia se enquadra no segundo Brasil e é com tristeza que acompanha a política econômica injusta, traçada ao longo da história para sua região.

Apesar de representar 2/3 do território nacional e de possuir a maior riqueza florestal, mineral e hídrica, seu povo, que hoje é aproximadamente dez por cento da população nacional, vive em condições subumanas

Este é o momento de pormos um ponto final neste estado de coisas. Temos que garantir na futura Constituição uma contrapartida digna e suficiente para acelerar o desenvolvimento daquele que fornece grande volume de riquezas para o desenvolvimento brasileiro como um todo. Precisamos acabar com os desníveis regionais, atendendo de modo mais igualitário as regiões do Brasil e em especial a região Norte, instrumento da presente proposta constitucional.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Gerson Peres**.

SUGESTÃO Nº 1.502

Acrescente-se como último artigo ao texto constitucional o seguinte:

"É imprescritível a pena de morte a que se sujeitarão aqueles que atentarem contra a liberdade implantando a ditadura no Brasil."

Justificação

A história de nosso País pode confirmar que não raro foram trilhados caminhos ditatoriais para enfrentar as graves crises econômicas, sociais e políticas que afligiram o Brasil. De 1937 a 1945 Getúlio Vargas governou com o Congresso fechado e impôs uma Constituição que só veio a ser

reformulada em 1946. Em 1964, quando o País atravessava novas crises, instaurou-se o regime militar que governou de abril ao dia primeiro de janeiro de 1979, com base em atos institucionais.

É do conhecimento de todos que até hoje ninguém foi punido pela prática desses crimes contra as liberdades democráticas. A presente proposta se reveste de grande importância, pois prevê a pena máxima para os que assim procederem, garantindo que essa pena seja imposta mesmo depois que o País volte à normalidade.

O objetivo da proposição é desestimular a ruptura da ordem democrática e permitir que nos momentos de dificuldades encontremos saídas honrosas e dignas do respeito do povo brasileiro e dos outros povos. É muito fácil governar sem ter que prestar contas junto à sociedade. Numa nação verdadeiramente democrática as ações do Governo são do conhecimento público. As ditaduras não permitem que o povo tenha acesso às contas governamentais, para que se saiba onde as riquezas do País estão sendo aplicadas. Assim, quando não se consegue vencer as crises pela competência e se adota qualquer regime discricionário sob pretextos quaisquer que sejam, tal crime tem que ser pago com a morte de seus autores a qualquer tempo.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Gerson Peres**.

SUGESTÃO Nº 1.503

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Para a realização de serviços comuns, poderão os Municípios associarem-se, criando órgão competente para isso e para representá-los."

Justificação

A presente proposta é de evidente utilidade para os Municípios cujos interesses sejam análogos ou idênticos, para que de sua associação, mediante órgão competente, a realização de serviços comuns seja benéfica e produtiva, com menor ônus financeiro e de recursos humanos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.504

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural mantida improdutiva, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, em qualquer tempo, como meio de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural e do preço de terras públicas."

Justificação

A Constituição de 1824 garantia a plenitude do direito de propriedade (art. 179 — § 22).

Posteriormente, as Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946 mantiveram a garantia do direito de propriedade, ressaltando, porém, os casos em que o Estado poderia promover a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Ao considerar os casos de excepcionalidade do direito de propriedade, o texto constitucional sempre acrescentou que a indenização seria "prévia e em dinheiro".

O AI nº 9, de 25-4-69, ao dar nova redação ao § 1º do art. 157 da Constituição de 1967, introduziu a modalidade de pagamento através de títulos especiais da dívida pública:

"Art. 157.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas."

A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, no art. 161, manteve o disposto no art. 157 — § 1º da Constituição de 1967 (com a redação dada pelo AI nº 9), suprimindo, apenas, a palavra "prévia", quando tratava da indenização. O prazo de resgate dos TDA, porém, permaneceu de 20 (vinte) anos.

O prazo de vinte anos para resgate dos títulos está levando à insolvência muitos dos ex-proprietários de bens expropriados: sem a terra e de posse de títulos de baixa liquidez no mercado, eles são jogados à margem do processo produtivo.

Em face disso, propomos à Assembleia Nacional Constituinte a redução deste prazo para 10 (dez) anos, além de permitir a utilização dos TDA como meio de pagamento de todo o ITR e não só de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.505

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os administradores públicos responderão administrativa, civil e penalmente pelos abusos e irregularidades, que vierem a praticar com valores, bens ou materiais da União, dos Estados e dos Municípios."

Justificação

Nesta hora importante para o Brasil, em que se elabora uma nova Constituição para reger os

destinos do País, devem os Constituintes preocupar-se com a moralidade administrativa e com a seriedade com que devem ser administrados os bens e valores públicos.

Devemos deixar explícito na Constituição a responsabilidade total dos administradores públicos com relação à boa aplicação dos recursos que detêm, em razão dos cargos que exercem.

Devem os mesmos, pelos abusos e irregularidades que vierem a praticar, ser passíveis de sanções administrativas, civis e penais, pois no Brasil, é comum a impunidade dos administradores públicos, em relação a fraudes, desvios de recursos e outras irregularidades com as verbas públicas.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÕES DO TCU**PARA A NOVA CARTA**

por *Eliana Simonetti, de Brasília*

Novas normas constitucionais estabelecendo que "todo aquele que der causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens ou materiais da União, ou pelas quais esta seja responsável, ou que aplicar irregularmente dinheiros públicos, fica sujeito além da reparação do dano, ou do recolhimento da parcela, impugnada, a uma pesada multa, calculada sobre o valor da coisa, bem ou valor". Essa é uma das reivindicações à Constituinte do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Fernando Gonçalves.

Segundo ele, deve ficar estabelecido na nova Carta constitucional que os abusos e irregularidades cometidos com recursos públicos resultarão na destituição dos respectivos gestores e na proibição de exercerem cargos públicos. Para Fernando Gonçalves, é importante o fortalecimento do TCU, com a determinação de que deverão ficar sujeitos a exame e registro naquela Corte, antes de entrar em vigor os contratos da administração pública.

Fernando Gonçalves decepcionou-se com o trabalho realizado pela Comissão de Estudos Constitucionais que elaborou um anteprojeto de Constituição sem alterar a competência do TCU. *Gazeta Mercantil, 27-3-87*

SUGESTÃO Nº 1.506

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa a Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior."

Justificação

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade art. 153, § 22, estabelecendo a indenização em dinheiro em caso de desapropriação, exceto para os imóveis rurais, que deverá ser em títulos da dívida pública (art. 161).

Consideramos injusta essa indenização porque sabemos que o valor da terra fixado para a desapropriação quase sempre está aquém do seu valor real, pois o expropriante pode impor sua vontade.

Portanto, é extremamente cruel para o homem do campo perder a sua terra e ainda com a imposição do preço e do pagamento em títulos da dívida pública, resgatáveis em 20 anos.

Nós sabemos que o agricultor não produz ou por problemas físicos ou por falta de crédito. Onde o Governo investiu, está desenvolvendo a agropecuária e a mão-de-obra está empregada.

Estes, os fundamentos de nossa proposta que, esperamos, receba o apoio dos ilustres congressistas para ser inserido no novo texto constitucional.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.507

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, Cultura e Esportes, o seguinte dispositivo:

"Art. O provimento dos cargos da classe inicial das carreiras do magistério em qualquer nível dependerá, sempre, de concurso público de provas e títulos."

Justificação

O ensino no Brasil é um dos mais crônicos problemas com que nos defrontamos, mormente no 1º e 2º graus, indo seu espectro desde questões de equipamento e recursos financeiros até mesmo à qualidade, que é das piores no continente americano. Um dos mecanismos saneadores consiste na disposição firme de provimento dos cargos de magistério mediante concurso público de provas e títulos. Desse modo, acaba-se com a nomeação de pessoas sem habilitação para o ensino médio, que é condicionante da formação dos jovens, e criam-se os atributos para o aprimoramento do ensino superior.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.508

Inclua-se onde couber:

"Art. O funcionário será aposentado: 1 — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para ambos os sexos, observada a idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres."

Justificação

De acordo com a Constituição vigente, o funcionário será aposentado voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens, e trinta anos para as mulheres.

Pela legislação de previdência social em vigor, a aposentadoria por velhice é paga ao segurado de 65 anos ou mais ou à segurada de 60 anos ou mais que tenha começado a contribuir para o INPS pelos menos cinco anos antes de completar essa idade.

Se o segurado está trabalhando quando completar 65 anos (60 no caso de segurada) e já pagou as contribuições necessárias, pode requerer a aposentadoria por velhice imediatamente e começar a receber quando parar de trabalhar.

Para receber aposentadoria por velhice, é preciso ter trabalhado e contribuído durante 60 meses, no mínimo, sem ter perdido a qualidade de segurado por interrupção das contribuições.

A presente proposta que submetemos à consideração dos Constituintes objetiva, como seu texto indica, estabelecer idade mínima para aposentadoria voluntária, quanto ao tempo de serviço entre homens e mulheres, fixando a idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para mulheres.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Gilson Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.509

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no projeto de Constituição:

"Art. O Presidente da República e os Governadores dos Estados não poderão candidatar-se a cargo eletivo algum, federal, estadual ou municipal, no período do mandato e no subsequente."

Justificação

Esta proposta visa impedir que o Presidente da República e os Governadores de Estado possam negociar suas candidaturas, em prejuízo da obra administrativa, e contribuir para que ele exerça o mandato até o final, com isenção e aplicação. Terminado o período do mandato, continuará impedido de candidatar-se, evitando-se assim, que, no período subsequente, ainda use o poder de influência política decorrente do anterior exercício de cargo executivo.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Gilson Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.510

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, respeitando o endividamento total ao somatório das receitas dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros, atualizadas segundo índice oficialmente aceito para mensurar a inflação"

Justificação

Entendemos como indispensável o estabelecimento de limites para o endividamento dos Estados e dos Municípios, para que as suas dívidas consolidadas sejam administráveis e a saúde financeira preservada. Temos visto ao longo dos anos o crescimento das dívidas do Estado e dos Municípios até limites muito superiores e a sua capacidade de pagamento, levando os prefeitos e os governadores recém-eleitos à impossibilidade administrativa.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Gilson Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.511

Inclua-se onde couber:

"Art. É permitida a prática de jogos de azar, em estabelecimentos próprios e fechados, nas regiões Norte e Nordeste, a ser regulamentado em lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I — que a licença seja concedida no máximo uma por Estado, aprovada por órgão oficial de turismo, pela Câmara de Vereadores da cidade interessada e referendada pela Assembléia Legislativa estadual;

II — que os estabelecimentos onde se realizem os jogos se situe obrigatoriamente em ilhas e/ou cidades turísticas;

III — que a prática desses jogos seja restrita a brasileiros maiores de 50 (cinquenta) anos e a estrangeiros."

Justificação

Vários países do mundo permitem a prática de jogos de azar em cassinos e hotéis, como forma de estimular o turismo, principalmente em regiões semidesenvolvidas. Como, por exemplo, poderíamos lembrar Las Vegas, localizada em pleno deserto, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, sem possuir atrativos naturais e que se desenvolveu a partir da liberalização do jogo em seu território, a qual recebe anualmente cerca de 13 milhões de turistas procedentes de todo o mundo, atraídos pela grandiosidade de seus cassinos.

No Brasil, presenciamos a evasão de divisas para os Estados Unidos, as ilhas do Caribe, a Europa, sem falar-se nos países vizinhos da América do Sul — Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru, Chile e Colômbia —, onde existem inúmeros cassinos, cuja proliferação os "croupiers" atribuem à proibição do jogo no País.

Poderíamos estimular bastante o turismo receptivo para as Regiões Norte e Nordeste, ricas em belezas naturais, se permitíssemos lá a abertura legal de cassinos, além de criar novos empregos.

Outro aspecto a considerar é o relativo à tributação. Quanto o Governo não receberia de impostos provenientes dessa atividade? Para ter-se uma idéia, basta lembrar que os cassinos das cidades norte-americanas de Las Vegas e Atlantic City pagam anualmente 4 bilhões e 800 milhões de dólares de impostos

Entendemos, porém, que não se deve simplesmente legalizar o jogo, mas, sim, regulamentá-lo, inclusive deixando-o restrito às regiões Norte e Nordeste, autorizando a existência de cassinos de preferência em ilhas, sendo permitida uma concessão apenas por Estado, sujeita à aprovação da Câmara de Vereadores da cidade interessada e referendada pela Assembléia Legislativa estadual.

Vários psicólogos, sociólogos, juristas e outras autoridades afirmam que o jogo clandestino é mais nocivo do que o legalizado. Quanto a isso não temos dúvidas e a realidade está a demonstrá-lo.

Já é tempo de tratarmos o problema do jogo de forma realista, a fim de que o seu potencial financeiro venha contribuir de algum modo para o desenvolvimento e deixe de ser fonte criminosa de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Gilson Machado.**

SUGESTÃO Nº 1.512

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Estado oferecerá, por intermédio de seus órgãos competentes, serviços de informação e adotar providências necessárias ao exercício do planejamento familiar aos casais que o desejarem, através da execução de projetos e programas específicos."

Justificação

Controle da natalidade é uma atitude apriorística de induzir uma comunidade a conter os nascimentos com o objetivo de baixar a taxa de crescimento demográfico. Já no planejamento familiar o objetivo é educar, informar, para cada um decidir o tamanho de sua prole, para que o filho seja criado e educado condignamente.

O sentido de nossa proposição é, pois, seja o Estado responsável pelo planejamento familiar, cabendo-lhe a orientação e informações cabíveis, deixando à livre iniciativa do casal o número de filhos que deseja ter. O controle, propriamente, virá a seu tempo e será executado por cada um individualmente, à medida que se vão superando os problemas educacionais de nosso povo.

É de se indagar por que tantas e tão grandes entidades estrangeiras promovem no Brasil o controle da natalidade, gastando vultosas quantias para conter nosso ritmo de crescimento. Podemos citar, dentre dezenas de outras, a Fundação Ford, Serviço Mundial de Igreja, Universidade de Colômbia, etc. etc.

ABENFAM, criada por inspiração da Federação Internacional de Planejamento Familiar — IPPF — com sede em Londres e atuação em 79 países, tem sobrevivido aos ataques da Igreja e de todos os especialistas preocupados com seus métodos. A assistência médica não é a preocupação dessa entidade, contudo, já conseguiu assinar convênios com vários governos estaduais para "ajudar" no controle da natalidade.

Mas, pergunta-se, que interesse tem a BENFAM em nosso controle da natalidade? Gasta no Brasil

muitos milhões de dólares, recebidos das Fundações Ford, Rockefeller, dentre outras, com o uso indiscriminado de anticoncepcionais, e sem qualquer acompanhamento médico. É acusada de estar a serviço de países desenvolvidos, interessados em frear nosso crescimento populacional para manter nossa dependência econômica e não agravar os desequilíbrios das condições de vida nacionais.

Acreditamos ser melhor investir para mudar as estruturas sociais e econômicas do que estancar o crescimento da população, embora aceitemos o planejamento como atitude individual, cabendo ao Estado a orientação segura de como fazer tal planejamento, e habilitando, momentaneamente aos mais carentes, sobre como fazê-lo e promovendo o acompanhamento indispensável para a execução do mesmo.

Uma política nacional de saúde definirá projetos e programas específicos em normas complementares, onde serão determinados os recursos de ordem médica, educacional, sanitária, postos à disposição da comunidade, para que cada um possa, conscientemente, estabelecer o tamanho de sua família e os meios adequados para limitá-la, conforme o caso.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.513

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A União estabelecerá, mediante lei, e executará planos plurianuais de desenvolvimento para a Região Nordeste, em que serão aplicados, anualmente e pelo prazo de quinze anos, quantia nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da receita tributária do Tesouro Nacional.”

Justificação

Com uma área equivalente a um terço do território nacional e uma população de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) milhões de habitantes, o Nordeste continua sendo uma região discriminada e empobrecida.

Os recursos públicos, na quase totalidade, acham-se concentrados em mãos do Governo Central, que, em sua aplicação e distribuição, vem se orientando mais pelos mecanismos de mercado e menos como redistribuidor de renda, com objetivo de reduzir as desigualdades regionais de renda. Nossa convicção é de que esse papel será cumprido, na medida em que o Estado intensificar seus gastos nas regiões mais carentes.

Este o propósito do dispositivo que pretendemos seja inserido no texto constitucional e que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares constituintes. Necessita a Região Nordeste de aplicações maciças, e continuadas no tempo, de recursos financeiros que não só fortaleçam seu sistema produtivo mas também lhe possibilitem, de forma efetiva, a redução da pobreza e miséria.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.514

Inclua-se, onde couber:

“Art. É assegurada ao proprietário do solo preferência na exploração e aproveitamento das jazidas minerais e demais recursos minerais.”

Justificação

A medida que ora sugerimos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte não é uma inovação em nosso Direito. Por tradição, no Brasil, sempre foi respeitado o direito de prioridade do proprietário do solo, no caso de autorização de exploração e lavra de jazidas minerais. Haja vista que a Constituição de 1946, em seu art. 153, § 1º, o estabelecia expressamente.

Num país como o nosso, de dimensões continentais e dificuldades inúmeras de comunicação, vários problemas têm sido criados em virtude da alteração introduzida naquele dispositivo pela Carta de 1967.

Atualmente, qualquer cidadão — e não raro empresas multinacionais — pode solicitar alvará de pesquisa ou lavra em gleba de terra onde exista suposição de ocorrência de minerais, mesmo que pertença a outrem, sem que o legítimo proprietário tenha emitido qualquer autorização prévia e até mesmo tenha conhecimento do fato.

Nossa proposta, portanto, se baseia na tradição de nosso Direito, alterada em má hora em 1967, e visa a evitar que continuem ocorrendo os conflitos que se vêm verificando ao longo dos últimos vinte anos em várias partes de nosso Território.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.515

Inclua-se na seção referente aos funcionários públicos o seguinte dispositivo:

“Art. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos empregos nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Justificação

Amplia-se o alcance do princípio constitucional referente à exigência de concurso para provimento de cargos públicos, que passa a incidir também sobre os cargos e empregos das entidades paraestatais — empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Consoante a sistemática em vigor, prevalece o entendimento que estão adstritos ao mandamento constitucional apenas os cargos públicos em sentido restrito, ou seja, aqueles próprios dos quadros de pessoal da administração direta e autárquica. Os cargos ou empregos das estatais, que são dotadas de personalidade jurídica de di-

reito privado, inclusive no que tange ao processo de recrutamento e seleção de pessoal.

Trata-se de uma interpretação que não corresponde à realidade dos fatos, porquanto os cargos e empregos dos entes paraestatais são remunerados com recursos oriundos dos cofres públicos e os respectivos titulares exercem funções inerentes à administração pública e cuja execução, por conveniência ou contingência administrativa, é descentralizada. Em assim sendo, podem perfeitamente ser conceituados como empregos públicos e submetidos destarte aos preceitos constitucionais que tutelam a espécie.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao crescimento vertiginoso da administração descentralizada e conseqüente acréscimo do contingente de servidores dessas organizações, constituindo uma força de trabalho paralela e privilegiada, relativamente aos funcionários públicos. Os privilégios são inúmeros e têm origem principalmente nos níveis de remuneração equivalente aos do setor privado, benefícios colaterais e aos critérios de admissão, nos quais não se inclui necessariamente o recrutamento amplo e seleção rigorosa adotados na administração centralizada.

A flexibilidade de que são detentoras as entidades paraestatais, no tocante ao recrutamento e seleção de pessoal, como não poderia deixar de ser, deu margem a uma série de distorções, reintroduzindo na administração pública o nepotismo e tráfico de influência como veículo de acesso aos empregos respectivos. Os custos operacionais dessas instituições por conseguinte crescem desproporcionalmente ao volume e qualidade do produto final. Assim, o procedimento que inicialmente visava a dotar tais organizações de agilidade administrativa superior à dos demais órgãos da administração reverteu em detrimento do interesse público, passando a constituir-se em fonte de privilégios e ônus descabidos para os cofres públicos.

Efetivamente, não se justifica a manutenção dessa dicotomia de procedimentos, uma vez que é do interesse público que a administração ofereça igualdade de oportunidades aos candidatos a empregos em seus quadros e que disponha de uma força de trabalho devidamente capacitada e admitida segundo critérios que não sejam informados senão pelo princípio do mérito, essencial à moralidade que deve permear todos os atos administrativos.

Com a redação que ora se propõe para o novo texto constitucional, são padronizados os critérios de provimento de cargos e empregos no setor público, evitando-se dessa forma o recurso a métodos e processos contrários ao interesse público.

SUGESTÃO Nº 1.516

Inclua-se onde couber:

“Art. A alteração das alíquotas das contribuições para o custeio da Previdência Social será proposta através de projeto de lei a ser submetido ao exame do Congresso Nacional, que o apreciará no prazo de 15 (quinze) dias.”

Justificação

O § 1º do art. 21 da vigente Constituição Federal permite que a União intervenha no domínio econômico ou de interesse de categoria profissional para alterar as alíquotas das contribuições para o custeio da Previdência Social. Ocorre, todavia, que o Poder Executivo vem elevando, sem justificativa convincente, a contribuição de empregados e empregadores. Assim procedeu o Poder Executivo, por exemplo, através do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências".

O que pretende a presente sugestão, em vista disso, é estabelecer que a referida alteração somente venha a ser proposta através de projeto de lei a ser submetido ao exame do Congresso Nacional, que o apreciará no prazo de quinze dias.

Sala das Sessões, de 1987.
— Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.517

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos da inatividade de militar não serão nunca inferiores aos proventos correspondentes à prestação de serviço efetivo"

Justificação

De modo geral, o servidor que esteve sempre à disposição do órgão, servindo-o durante anos, não pode, ao passar para a inatividade, ter o seu padrão de vida rebaixado.

O militar, pela alta destinação reservada pela Constituição às Forças Armadas, não pode deixar de ter a garantia da não diminuição de seus ganhos, oriundos de vínculo com o serviço público, ao passar para a inatividade.

A medida tem o duplo aspecto de traduzir, por um lado, um sentimento de justiça e de evitar, por outro, que o ocupante do posto, às vésperas de se aposentar e em vista da diminuição de seus ganhos, seja tentado a estabelecer barganhas, nem sempre dentro da ética, a fim de conseguir um emprego ao passar para a inatividade.

Daí a oportunidade da proposta.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.518

Inclua-se onde couber:

"Art. O descanso remunerado da mulher é de trinta dias antes e sessenta dias depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, salvo motivo de força maior."

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 392 e 393, já assegura à trabalhadora o direito ao repouso remunerado, com estabilidade no emprego, no período compreendido entre 30 dias antes e 60 dias depois do parto.

Não obstante constituírem antiga recomendação da Organização Internacional do Trabalho, tais disposições foram inseridas em nosso ordenamento jurídico em período relativamente recente e de forma insatisfatória. Com efeito, além da redação adotada no referido art. 393 não ser muito clara, vez que propicia polêmica sobre a questão da estabilidade no emprego durante o afastamento do trabalho, a matéria, por constituir objeto de lei ordinária, permanece vulnerável, podendo a qualquer momento, ser revogada pela maioria simples do Congresso Nacional.

Assim, com o objetivo de atender recomendações da OIT, o mais alto fórum internacional em questões trabalhistas, assumimos a presente iniciativa, com o intento de alçar à categoria de mandamento constitucional disposição considerada da mais alta relevância para a proteção da mãe trabalhadora e de seu filho, em momento de transcendental significação para ambos.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.519

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. A promoção do servidor público da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, será realizada, sempre que houver vaga, pelo critério do concurso interno.

Parágrafo único. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, simultaneamente, entre os candidatos com interstício, segundo dispuser a lei."

Justificação

A experiência tem nos ensinado que, embora a legislação ordinária estabeleça critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção do funcionário público, na prática, as promoções são feitas ao livre alvedrio da Administração, premiando muitas vezes funcionários desclassificáveis se houvesse um critério decente, honesto, regular e único. Têm-se visto casos de funcionários punidos com as penas disciplinares do art. 201, incisos I a IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, passarem à frente, na promoção, de servidores exemplares, assíduos e de grande produtividade.

Assim, por uma questão de justiça e de equidade, o prêmio da promoção deve ser atribuído aos que melhor se preparam, utilizando-se o critério da capacitação comprovada em concurso interno como o meio ideal para se evitar injustiças, que são a maior causa do desestímulo ao exercício da função pública.

Além do mais, deve haver um único critério para servidores da administração direta e indireta, inclusive os das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, como forma de moralização do serviço público, nesta área, em todos os níveis.

É com esse objetivo que submetemos à Assembléia Nacional Constituinte a presente sugestão, que esperamos ver integrada ao texto constitu-

cional decorrente da deliberação da vontade popular.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.520

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

"Art. Não poderão alistar-se eleitores:

.....
— os analfabetos."

Justificação

A experiência de estender o direito de voto aos analfabetos, demonstrou clara e evidentemente que esse segmento da população ainda não está capacitado para o exercício do voto, pois nas últimas eleições tornaram-se facilmente eleitores úteis, posto que não votaram segundo sua consciência mas, sim, foram manipulados por interesses outros que não a solução de seus problemas.

As dificuldades a serem superadas ainda são muitas antes de se liberar o voto para o analfabeto. Há que se reformular o sistema educacional a fim de que todos tenham acesso à alfabetização e dessa forma estarem capacitados para a escolha de seus governantes.

O voto deve ser entendido como um prêmio e um incentivo para que a população atinja nível cultural condigno com a realidade mundial. O que se fez, no Brasil, foi estimular a inércia, a acomodação, tirando do cidadão o incentivo para que obtenha o mínimo necessário, ou seja, saber ler e escrever.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.521

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

"Art. As parcelas de impostos recolhidos pelos Estados, pertencentes aos Municípios, deverão ser a estes repassadas até o último dia útil do mês subsequente ao da realização da arrecadação, sob pena de responsabilidade do agente responsável pelas transferências, e de penalidade imposta ao respectivo Estado, na forma prevista em lei complementar."

Justificação

Todos sabemos do estado de patente penúria em que vivem, hoje, os Municípios brasileiros. Então, na verdade, à beira do colapso financeiro total, se medidas não forem tomadas com a máxima urgência.

Por outro lado, os Estados, voltados que estão para as suas próprias dificuldades, têm ocasionado sensível dano às finanças municipais, na medida em que, ao recolher tributos que em parte pertencem aos Municípios, a estes deixam de entregar essa fonte de recursos, retendo-os por tempo indeterminado. Essa prática decorre do fato

de o art. 24, § 3º, da atual Constituição, não estipular nenhuma penalidade para os responsáveis pela postergação das transferências, nem multas aplicáveis aos Estados que retenham indevidamente tais parcelas.

Diante desses fatos, estamos oferecendo à tramitação a presente proposta, esperando o integral apoio dos nobres constituintes à nossa iniciativa, tendo em vista a salvaguarda dos interesses municipais.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.522

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Tributos, Participação e Distribuição das Receitas o seguinte dispositivo:

“§ Do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias, no comércio interestadual, cinquenta por cento (50%) destinam-se ao Estado produtor e cinquenta por cento (50%) ao Estado consumidor.”

Justificação

A proposta de dividir o produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias entre Estados produtores e consumidores, objetiva maior justiça na distribuição das receitas tributárias entre Estados ricos e Estados menos desenvolvidos do País.

O ideal seria que cada Estado tivesse autonomia para determinar seu próprio imposto sobre vendas. O imposto sobre a circulação de mercadorias não deixa de ser uma barreira para o maior desenvolvimento do comércio interestadual. Países de dimensão continental como os Estados Unidos da América proibem, na constituição, a imposição de impostos sobre o comércio interestadual. O objetivo dos redatores da constituição americana foi o de deixar explícita uma norma constitucional que impedisse o surgimento de barreiras ao comércio interestadual, ou seja, barreiras à própria consolidação da federação.

O Brasil se vê na situação, obrigado pelas circunstâncias, de ter exportações isentas de imposto — como, aliás, ocorre em quase todos os países do mundo — com impostos elevados nas operações domésticas. O nordestino paga ICM sobre veículos produzidos em São Paulo, enquanto o sueco ou o escandinavo não o paga.

Vamos lutar, então, para incentivar o comércio interestadual, não para restringi-lo. Caso esse objetivo não seja alcançável, porém, vamos pelo menos tornar o ICM mais equânime.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.523

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário

infiel, do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, ou daquele que tenha lesado o patrimônio público, na forma da lei.”

Justificação

É de extrema necessidade e indiscutível exigência da moralidade que se inclua entre os casos de prisão civil aquele em que se concretiza a lesão do patrimônio público.

Não se pode aceitar, como ocorre ordinariamente, que aquele ou aqueles que lesam o patrimônio público permaneçam na impunidade, livres de qualquer coerção.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.524

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. As penas de prisão perpétua e de morte só serão aplicadas nos casos de homicídio doloso ou estupro seguido de morte, quando o agente houver reincidido, nesses delitos, por três vezes.”

Justificação

A garantia da incolumidade e da segurança individual deve ter como contrapartida uma sanção grave, com força dissuasória suficiente para desencorajar a violência, nos termos da lei.

Mesmo assim, nossa proposta só lança mão do argumento definitivo no caso de uma múltipla reincidência onde, sem qualquer sombra de dúvida, emerge uma personalidade celerada incorrigível e irrecuperável, impondo, por si mesma, o grau máximo da pena de morte.

Sala da Constituinte, de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 1.525

Inclua-se no capítulo Direitos e Garantias Coletivas:

“Art. É assegurada a liberdade de associação e a liberdade de organização econômica de natureza lucrativa e não-lucrativa, para fins lícitos, em relação à Constituição e ao funcionamento de pessoas jurídicas, ressalvada a legislação específica incidente sobre a respectiva atividade.”

Justificação

Exemplo prático da importância do acréscimo da liberdade de organização à liberdade de associação garantida pela Constituição atual: as Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo são regidas, enquanto Cooperativas, pela Lei nº 5.764/71 e, enquanto entidades de crédito social, pela Lei Bancária. Não obstante, a própria lei cooperativista confere, ao Banco Central do Brasil, poder discricionário excessivo em matéria de intervenção e controle estatal. No momento, o Banco

Central do Brasil, discricionariamente, está vedando a Constituição de novas Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, num atentado à liberdade de organização — e não apenas de associação —, quando seu papel deveria limitar-se às questões relativas às atividades de crédito. É um caso típico de presença abusiva do Estado na economia. Aqui, em face a esta preposição, estariam equiparadas as liberdades de associação, inerente ao associativismo propriamente dito — associações em geral, sindicatos — e a liberdade de organização, para fins lícitos, em relação às empresas lucrativas e não-lucrativas, visando às pessoas jurídicas, em si, independentemente de considerações em referência às suas atividades, que certamente continuariam sujeitas, quando fosse o caso, a disciplina legal própria. Esta proposição, em vinculação com outra, também apresentada, viria a neutralizar a abrangência do intervencionismo estatal que se pratica entre nós.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.526

“Art. Os Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.”

Justificação

Os Deputados Estaduais e Vereadores, no exercício de seus mandatos, precisam ter imunidades para que possam tornar-se imunes a pressões externas. Portanto, não cabe persistir a injusta discriminação a que hoje estão submetidos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 1.527

Incluir na nova Constituição o seguinte dispositivo

“Art. As eleições para cargos do Poder Executivo, sejam federais, estaduais ou mu-

nicipais, serão realizadas sempre a 3 de outubro, com posse a 1º de janeiro do ano subsequente."

Justificação

Não se pode aceitar que o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos sejam eleitos a 15 de novembro e somente venham a ser empossados a 15 de março do ano seguinte. Essa circunstância tem propiciado uma prática extremamente nefasta, com os governantes antigos dilapidando o orçamento anual, que muitas vezes é praticamente comprometido nos dois meses e meio que antecedem a posse dos eleitos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 1.528

"Art. São dedutíveis do Imposto de Renda de pessoa física os pagamentos efetuados a empregados domésticos, desde que percebam pelo menos um salário mínimo mensal, com Carteira de Trabalho assinada e recolhimento da contribuição à Previdência Social.

Parágrafo único. A comprovação, junto à Secretaria de Receita Federal, será feita através de cópias da folha de rosto, da folha de contratação e da folha de atualização salarial da Carteira de Trabalho do empregado, assim como da primeira e da última contribuições previdenciárias no respectivo exercício."

Justificação

Existem centenas de milhares de trabalhadores brasileiros que vivem hoje praticamente marginalizados na sociedade, já que não têm carteira assinada, recebem em sua maioria menos de um salário mínimo e não têm qualquer amparo previdenciário. Com a aprovação de tal proposta, todos passarão a fazer parte do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1986. — Deputado **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 1.529

Incluir na Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Conceder-se-á licença à trabalhadora gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses, prorrogável no caso de aleitamento materno por mais de 30 (trinta) dias."

Justificação

Morrem no Brasil aproximadamente 350 mil crianças por ano em consequência do desmame precoce. Uma das formas de reduzir esta alarmante estatística é garantir condições para que as mães possam amamentar os filhos por um período mínimo de cinco meses.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 1.530

TÍTULO

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. Todos os brasileiros são iguais perante a lei. Ninguém será privilegiado ou discriminado por diferença de sexo, raça, convicção política ou ideológica, grau de instrução, religião ou situação financeira.

Art. É prerrogativa de todos os cidadãos recorrer aos tribunais para a defesa dos direitos que lhes são assegurados por esta Constituição. A Justiça acolherá as demandas dos que se sentirem prejudicados, independentemente de suas condições econômicas

Art. É assegurado a todos os cidadãos o direito de ir e vir em todo território nacional, ou dele se ausentar e a ele retornar. Todo aquele que estiver privado do direito de locomoção ou ameaçado de perdê-lo por abuso do poder obterá **habeas corpus**, que poderá ser requerido por qualquer pessoa em benefício próprio ou a favor de outrem.

Art. Ninguém poderá ser preso sem ordem judicial, salvo em flagrante delito.

Art. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito ou para acudir vítimas de crime ou desastre.

Art. O sigilo da correspondência e das comunicações privadas é garantido por lei. Não será permitido a escuta clandestina de telefones, de conversações particulares ou de reuniões de qualquer tipo

Art. Todos têm direito de conhecer e, sendo o caso, de retificar as informações a seu respeito constantes dos cadastros informáticos de qualquer instituição pública ou privada que opere nesse gênero de atividade.

Art. É garantida a liberdade de consciência, de religião e de culto.

Parágrafo único. Não serão admitidas em interrogatórios de qualquer natureza, ou em fichas a serem preenchidas, perguntas sobre a religião das pessoas, exceto por razões estatísticas.

Art. É proibido qualquer tipo de censura à imprensa, à literatura, às criações artísticas em geral, bem como a discriminação política ou ideológica a quem divulgar idéias, obras de arte, temas científicos ou informações gerais pelos meios de comunicação existentes

Parágrafo único. Será feita classificação por faixa etária de espetáculos, publicações e programas televisados.

Art. É garantido o direito de manifestação pacífica em lugares públicos sem necessidade de prévio consentimento da autoridade. A esta poderão ser comunicados o local e a hora da manifestação.

Art. Todos têm direito de organizar-se livremente em associações para fins políticos, sociais, culturais e recreativos. O poder público nelas não poderá intervir, nem dissolvê-las, salvo se violarem as normas constitucionais democráticas.

Art. É garantido o direito à livre manifestação do pensamento e à sua difusão por meio

da palavra, da imagem e de outras formas de expressão.

Art. É garantido o direito de asilo aos perseguidos políticos.

Art. Os direitos e garantias constantes deste capítulo independem de regulação em lei.

Justificação

O povo brasileiro jamais desfrutou de verdadeira liberdade. Seus direitos nunca foram efetivamente respeitados, mesmo quando inscritos nas Constituições.

Embora se proclame a igualdade formal de todos perante a lei, esta nunca ocorreu de fato. As pessoas simples, de menores recursos e pouca instrução, são discriminadas. No campo político e no das idéias também é desigual o tratamento aos cidadãos. Aqueles que defendem idéias avançadas são discriminados, além de vigiados e tolhidos em sua liberdade.

Durante o regime ditatorial foram criados métodos sofisticados de perseguição política. Através do SNI (Serviço Nacional de Informações) que perdura ainda hoje, e de outros órgãos militares e paramilitares, implantou-se vasta rede de espionagem dos cidadãos, inclusive em sua vida privada, a pretexto de preservar a segurança nacional. O direito de livre manifestação do pensamento foi tolhido, a liberdade de organização praticamente cassada, as garantias individuais e os direitos humanos vilipendiados. Graves restrições foram impostas ao direito de manifestação pública. Durante o período em que campeou a repressão política, a Nação estarecida viu serem praticados foram banidos de sua Pátria. O direito de sufrágio foi falseado, a democracia deformada

mento de presos políticos. Brasileiros honrados foram banidos de sua pátria. O direito de sufrágio foi falseado, a democracia deformada.

A nova Constituição deve impedir em definitivo o retorno a tais práticas, consagrando princípios e mecanismos que restaurem a liberdade e garantam os direitos dos cidadãos.

É este o escopo da proposta de resolução constitucional em anexo. — **Haroldo Lima, Edmilson Valentin, Eduardo Bonfim e Aldo Arantes**.

SUGESTÃO Nº 1.531

TÍTULO

Dos direitos políticos e coletivos

Art. É assegurado o direito de sufrágio a todos os brasileiros maiores de 18 anos, com capacidade civil, inclusive aos analfabetos, soldados, cabos e marinheiros.

Art. Todos têm direito de representar pessoal ou coletivamente junto a qualquer autoridade ou órgão de soberania contra a violação dos seus direitos e fazer reclamações e queixas em defesa da Constituição, da lei e do interesse geral. É garantido a indivíduos e associações civis o direito de ação popular.

Art. A tortura é considerada crime contra a humanidade, inafiançável, imprescritível e não passível de anistia.

Parágrafo Único. Responderão por esse crime tanto os mandantes como os executores.

Art. A discriminação constitui crime.

Art. Não haverá pena de morte, de banimento, nem de extradição de brasileiros. Por razões políticas não haverá extradição de estrangeiros, salvo dos que tenham praticado crimes de lesa-humanidade.

Art. Os direitos e garantias constantes desde capítulo independem de regulação em lei.

Justificação

O povo brasileiro jamais desfrutou de verdadeira liberdade. Seus direitos nunca foram efetivamente respeitados, mesmo quando inscritos nas Constituições.

Embora se proclame a igualdade formal de todos perante a lei, esta nunca ocorreu de fato. As pessoas simples, de menores recursos e pouca instrução, são discriminadas. No campo político e no das idéias também é desigual o tratamento dos cidadãos. Aqueles que defendem idéias avançadas são discriminados, além de vigiados e tolhidos em sua liberdade.

Durante o regime ditatorial foram criados métodos sofisticados de perseguição política. Através do SNI (Serviço Nacional de Informações), que perdura ainda hoje, e de outros órgãos militares e paramilitares, implantou-se vasta rede de espionagem dos cidadãos, inclusive em sua vida privada, a pretexto de preservar a segurança nacional. O direito de livre manifestação do pensamento foi tolhido, a liberdade de organização praticamente cassada, as garantias individuais e os direitos humanos vilipendiados. Graves restrições foram impostas ao direito de manifestação pública. Durante o período em que campeou a repressão política, a Nação estarecida viu serem praticados contra seus filhos crimes de lesa-humanidade, como a tortura, o assassinato e o desaparecimento de presos políticos. Brasileiros honrados foram banidos de sua pátria. O direito de sufrágio foi falseado, a democracia deformada.

A nova Constituição deve impedir em definitivo o retorno a tais práticas, consagrando princípios e mecanismos que restaurem a liberdade e garantam os direitos dos cidadãos.

É este o escopo da proposta de resolução constitucional em anexo.

Constituintes **Haroldo Lima, Edmilson Valentim, Aldo Arantes, Eduardo Bonfim.**

SUGESTÃO Nº 1.532

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

"O imposto sobre operações relativas a mercadorias será seletivo em função da essencialidade das mercadorias e não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, nos termos do disposto em Lei Complementar."

Justificação

Na forma do § 5º do art. 23, da Constituição Federal ainda vigente, a alíquota do Imposto sobre

Circulação de Mercadorias — ICM, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é uniforme, cabendo ao Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixar as alíquotas máximas para cada uma das operações e para a exportação.

Ora, se o ICM, como tributo indireto, já é injusto, a maneira como é cobrado, com alíquotas fixas, o torna até desumano, pela acentuada característica de regressividade, que resulta em taxaço tanto maior quanto menor é a capacidade contributiva do cidadão, ou seja, paga mais quem menos pode.

Levando-se em consideração dados oficiais de 1986, 49% do salário mínimo dos trabalhadores são empregados na aquisição de alimentos. Assim, tendo em vista a alíquota do ICM, quem ganha um salário mínimo desconta 8,33% desse salário na aquisição de produtos básicos; para os que percebem 2,5 salários mínimos, o percentual desce para 2,38%; quem ganha 7,5 salários mínimos, paga 1,11% de ICM; quem ganha 10 salários mínimos recolhe 0,83% e para os que ganham 100 salários mínimos o recolhimento referente ao ICM é de apenas 0,08%.

Esses dados demonstram, à saciedade, o caráter injusto desse imposto, particularmente quanto à tributação dos gêneros de primeira necessidade.

Em verdade, a incidência do ICM, com alíquotas uniformes, no consumo de alimentos básicos no Brasil, é uma das mais perversas formas de repressão que nos foram legadas pelo autoritarismo, comprometendo o esforço pela sobrevivência e alienando e marginalizando do processo político as classes de menor renda, sendo a negação dos propósitos de redemocratização e de inauguração de uma autêntica justiça social.

Nesse contexto, com alíquotas diferenciadas, particularmente no que respeita aos gêneros de primeira necessidade, haverá uma sensível melhoria na qualidade de vida da população de baixa renda, havendo, em consequência, maior consumo, com fortalecimento da agricultura de alimentos.

A medida, por conseguinte, ensejará positivas repercussões sócio-econômicas, o que nos dá a convicção de sua aceitação pela douta Comissão.

Sala das Sessões, — Deputado **Hélio Rosas.**

SUGESTÃO Nº 1.533

Acrescente-se ao texto constitucional (disposições transitórias):

"Art. São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta emenda, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

Justificação

A presente emenda reproduz igual dispositivo do § 2º do art. 177 da Constituição que entrou em vigor a 15 de março de 1967.

Aquela Carta Política estabeleceu em seu bojo que a estabilidade somente será adquirida pelo

funcionário, após dois anos, quando nomeado por concurso (art. 99) e que corresponde ao art. 100 da atual Constituição.

Assim, iniludível que o legislador constituinte pretendeu que o servidor somente atingisse a estabilidade sob duas condições:

a) fosse nomeado após aprovação em concurso público;

b) estivesse no exercício do cargo há dois anos.

Todavia, nas Disposições Transitórias, possibilitou a situação de fato existente no País, o grande número de servidores e principalmente nos Estados e Municípios, não concursados, exercendo funções públicas há muitos anos e sujeitos a serem dispensados a qualquer momento.

Essa mesma situação, ocorre agora.

Com efeito, há milhares de servidores não concursados, exercendo funções públicas, em vários regimes jurídicos, principalmente o previsto no art. 106 da Constituição, denominados "temporários".

Tais servidores estão nessa situação, na maioria das vezes, por culpa da própria administração a que servem, que assim os admitem e deixa o tempo passar sem efetuar o necessário concurso. Ficam eles, assim, anos após anos, em constante sobressalto, pois lhes ronda o fantasma da despedida.

Assinale-se, ainda, que podem ser eles dispensados a critério da administração, sem que — ao contrário do regime trabalhista, por exemplo, onde existe vantagens como a indenização ou o fundo de garantia, além do aviso prévio, etc. — qualquer direito lhes sejam assegurado.

Neste momento, que se realiza uma minirreforma da nossa Carta Política, com a alteração de diversos dispositivos dos seus vários títulos e capítulos, parece-nos oportuno o atendimento deste justo anseio de ponderável parcela da sofrida classe dos servidores públicos.

Sessões de Atas, — Deputado **Hélio Rosas.**

SUGESTÃO Nº 1.534

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. Compete à União e cumulativamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios Federais e aos Municípios o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de cultura existentes ou que venham a existir no País.

Parágrafo único. São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos."

Justificação

Em seu livro "Constituição: Povo e Democracia", publicado em 1986 e prefaciado pelo ilustre

Presidente desta Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, escrevi o seguinte sobre "Memória Nacional", às páginas 29 e 30:

"Somos um país sem história". Quase todos já devem ter ouvido essa afirmativa. Por que se diz isso? História é o processo dinâmico da vida de um povo; é o Homem quem a constrói.

"História temos sim e muita. Rica até! O que de fato não temos é memória, ou seja, não temos o registro de fatos de nossa História. Esses registros, muitas vezes, foram destruídos; em outras, simplesmente omitidos e até alterados.

"É muito comum, quando lemos uma reportagem, ou uma pesquisa, ver registrado pelo autor o quanto foi difícil encontrar material sobre o assunto. Quase sempre, escritores, jornalistas, estudiosos, pesquisadores vão buscar registro de fatos que ocorreram aqui, em outros países.

"Pesquisar a história brasileira ficou extremamente difícil, ainda mais após 1964.

"Os governos autoritários têm "a Mania" de decidir sobre o que "devemos lembrar" e que "devemos esquecer" ou de preferência, "nem saber". Um decreto do governo Costa e Silva, de 1968, diz que o público só poderá ter acesso aos documentos anteriores a 1900. Restaria acrescentar que esse acesso é ao que restou da documentação. Sabemos que em 1890, por exemplo, o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, mandou queimar todos os documentos sobre o período escravagista no Brasil. Como se com a queima dos documentos a história deixasse de existir! O que deixa de existir são os registros de nomes de pessoas, seriamente envolvidas nesse período negro, única razão que explica o que se costuma taxar de desleixo.

"O jornalista Fernando Morais, nosso colega de Assembléia e de bancada, acaba de publicar o livro sobre a vida de Olga Benário Prestes — "Olga" — e conta as dificuldades que teve em localizar documentos para sua obra. Foi, como muitos outros, buscar fora do Brasil o material que precisava, encontrando documentação muito rica quer no Departamento e Arquivo Nacional dos EUA em Washington, quer no Arquivo Storico del Movimento Operário Brasileiro — mantido pela Fundação Feltrinelli, em Milão.

"Enquanto isso, nos países mais desenvolvidos da Europa ou nos Estados Unidos, tudo está catalogado e rigorosamente classificado, alimentando modernos computadores que facilitam o acesso a qualquer pesquisador. Quando dizemos tudo, é necessário perceber que falamos de registros históricos, de seus países e do nosso.

"No Brasil há dificuldades, até, para se fazerem doações de bibliotecas inteiras, coleções de livros, periódicos, discos ou fotos. A burocracia parece montada para dificultar que documentos históricos sejam salvaguardados. Foi por isso que o professor Antonio Cândido tentou doar sua biblioteca à USP, local onde trabalha, e não conseguiu, pois lhe foi alegado não haver espaço para receber tal relíquia.

"Com tudo isso, quem lucra são os "brasilianistas" financiados por instituições norte-americanas, conhecendo muito mais de nossa história do que nós mesmos, tendo total acesso às fontes de informações e aos documentos nossos, que se encontram perfeitamente organizados para consulta, em seu país.

"No Brasil, sem contar com o menor apoio das autoridades responsáveis, ou até mesmo com um certo desprezo com que o assunto é tratado, uma boa parte da memória histórica está em mãos de particulares. São estudiosos abnegados ou brasileiros conscientes que preservam, sob seus cuidados, obras que sabem valiosas.

"Conhecemos até algumas passagens tristes ou mesmo constrangedoras com relação ao tratamento que se dá ao assunto. Apenas para elucidar, registramos uma delas:

"O contador João David dos Santos recebeu como pagamento de uma indenização trabalhista milhares de livros e periódicos. Como precisasse de dinheiro, tentou vender aquela preciosidade a Faculdade ou órgãos públicos ligados à Educação e/ou cultura. Tudo em vão. Não conseguiu. O local onde estava guardado esse acervo era uma Faculdade que exigia o pagamento de aluguel para sua permanência. João não teve outra saída. Vendeu os milhares de livros para um depósito de papel que os vendeu a uma fábrica de papel higiênico. Esse foi o triste destino dado a duas coleções completas dos períodos Getúlio Vargas".

"Nosso artigo, tratando deste assunto, tem o objetivo de mostrar o quanto é importante que na Carta Magna da Nação, na nova Constituinte, seja assegurada a preservação da memória nacional. Que governos, autoridades ou pessoas desavisadas e/ou mal-intencionadas não tenham o direito de destruir o que não lhes pertence. A história pertence ao povo e a ele deve ser legada. Essa garantia há que ser constitucional."

Em 1986, quando publiquei o livro citado, eram só esperanças meus desejos de fazer parte desta Assembléia Nacional Constituinte. Realizados esses desejos e em cumprimento ao que então eu dizia que deveria ser feito, estou apresentando esta sugestão, para que a próxima Constituição nos permita cobrar dos poderes públicos o descaço que porventura continuem tendo para com a Memória Nacional.

Sala das Sessões, — Deputado **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO Nº 1.535

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

"Art. Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, alunos das escolas militares de ensino

superior para formação de oficiais, ou cabos e soldados das Polícias Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal."

Justificação

Nada justifica que permaneçam em vigor as atuais restrições ao exercício do direito de voto para cabos e soldados das Polícias Militares. Trata-se de uma categoria que presta inestimáveis serviços à comunidade, fazendo jus aos direitos mais elementares da cidadania, tanto quanto qualquer brasileiro idôneo.

Desde o início de minha vida pública, tenho envidado esforços no sentido da aquisição do direito de voto por parte da classe. Durante doze anos, período em que exercito três mandatos de Deputado Estadual em São Paulo, venho defendendo em debates, através de livretos editados e por intermédio de requerimentos, moções e discursos na Assembléia Legislativa do Estado, a adoção dessa medida.

O policial militar é um cidadão comum investido de atribuições no interesse da ordem pública. Participa dos problemas comunitários, convive com o povo nas ruas e tem condição e oportunidade de formar e emitir opinião sobre medidas administrativas que afetam a vida de todos os cidadãos.

Antes de ingressar na Polícia Militar era eleitor, mas o fato de estar na graduação de cabo ou soldado impede-o de usar o título eleitoral para o exercício do direito de voto. E ele ficará impossibilitado de participar da vida política durante longo tempo. Deverá esperar a reforma, para novamente se alistar.

É uma situação no mínimo curiosa: o contratante e o criminoso têm direito ao voto, enquanto o policial militar, não.

A participação na atividade política é um direito inalienável do cidadão, acima de quaisquer preconceitos ideológicos. Todos têm o direito de contribuir para o processo de escolha dos que irão governá-los e não é justo que cabos e soldados das Polícias Militares continuem excluídos do exercício da prática da democracia.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO Nº 1.536

Inclua-se, no Título ou Capítulo referente ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

"Art. O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico-remuneratório e os mesmos impedimentos da Magistratura, e seus membros gozarão das seguintes garantias:

- I — independência funcional;
- II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- III — Irredutibilidade de vencimentos; e
- IV — inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções "

Justificação

Para bem desempenhar as múltiplas atribuições que lhes são conferidas, os membros do

Ministério Público precisam de garantias que os tornem imunes a pressões e represálias, que, na maioria das vezes, objetivam a inaplicação da lei, em detrimento, assim, dos interesses público e social.

Essas garantias se tornam ainda mais essenciais, na medida em que, de nada vale tornar independente o Poder Judiciário — que é um Poder inerte, e isso é essencial para preservar sua imparcialidade — se não se garantem ao Ministério Público condições para que possa provocá-lo, na defesa dos aludidos interesses

Por isso é que a doutrina pátria e alienígena vêm entendendo, com Roberto Vitagliano, que “as prerrogativas, garantias, direitos, deveres e impedimentos dos membros da magistratura judiciária e do Ministério Público devem ser idênticos” (Revista do Direito Constitucional e Ciência Política, nº 4, ed. Forense, pág. 266).

a) igualdade de regime jurídico-remuneratório: objetiva-se fixar um parâmetro seguro e compatível de remuneração para os membros do Ministério Público.

Longe de constituir-se tal garantia um privilégio do funcionário, a equiparação de remuneração com a Magistratura é uma das mais práticas e significativas conquistas da Instituição do Ministério Público, que já vem hoje reconhecida na grande maioria dos Estados da federação. Seus méritos começam no recrutamento dos profissionais, pois ambas — as relevantes carreiras — passam a ser igualmente atrativas, não assumindo as eventuais discrepâncias de remuneração nenhum poder de influência subalterna na escolha profissional dos vocacionados. No exercício das funções, torna-se mister um regime jurídico-remuneratório condigno com a nobreza da investidura, com que se fornece o substrato material para o adequado cumprimento dos deveres do cargo.

Mesmo que não se afirme com todas as letras, com tantos autores, que a remuneração seja o mais importante dos direitos que nasce da relação jurídica que liga o funcionário ao Estado (nesse sentido, ver Gabino Fraga, Derecho Administrativo, 6ª ed., 1955, pág. 265; Bielsa, Derecho Administrativo, 51ª ed., 1956, III, pág. 142; Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 4ª ed., 1956, pág. 479); mesmo assim, se há de reconhecer que somente com uma remuneração condigna se viabiliza materialmente o escopo do legislador de uma atuação verdadeiramente independente dos órgãos do Estado dotados das mais graves funções. Na remuneração, incluem-se não só os atrativos do cargo como também até o prestígio do cargo, o preparo e a capacidade exigidas, até o grau hierárquico (V. Orlando, Principii di Diritto Amministrativo, 5ª ed., 1919, pág. 130; J. Cretella Jr., Tratado de Direito Administrativo, tomo IV, pág. 327, ed. Forense, 1967).

b) vitaliciedade: trata-se de princípio que busca assegurar aos membros da Instituição uma garantia necessária, igualmente atribuída aos magistrados, para que possam desempenhar suas graves funções com desassombro e eficiência.

Hely Lopes Meirelles, com razão, asseverou que a vitaliciedade não é uma prerrogativa do funcionário, mas sim uma condição para o exercício de certas funções públicas que exigem garantias especiais de permanência e definitividade no cargo (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 369, 2ª

ed., Revistas dos Tribunais). O conhecido administrativista José Cretella Júnior é ainda mais incisivo: demonstrando que não há razão para que a vitaliciedade seja mal vista pelo legislador ou pela doutrina, anota que nada mais inexacto que ve-la como um privilégio: “a vitaliciedade é uma condição **Sine qua non** para o independente desempenho de certas funções” (Tratado de Direito Administrativo, v. IV., ed. Forense, 1967, págs. 9. 219).

O consagrado mestre Pontes de Miranda, com sua autoridade, também demonstra a importância dessa elevada conquista institucional: “a vitaliciedade é a maior garantia que os funcionários públicos recebem da Constituição de 1946. Por isso mesmo, ela mesma pré-exclui, a respeito, qualquer legislação ordinária. Vitaliciedade importa inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, a despeito da enumeração, que, a propósito dos juizes, fez o artigo 95 da Constituição de 1946” (Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., v. V. pág. 237-8).

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 1.537

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização de Poderes e Sistema de Governo, os seguintes dispositivos mais diretamente relacionados com o sistema parlamentar de governo:

Do Poder Executivo

“Art. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos, permitida a reeleição para período imediatamente subsequente.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio universal direto e secreto por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, a eleição direta será renovada, até trinta dias depois da apuração, considerando-se eleito o candidato que, entre os dois mais votados no primeiro turno, obtiver a maioria dos votos excluídos os em branco e os nulos.

Art. Compete ao Presidente da República:

I — nomear, após aprovação do Congresso Nacional, o Presidente do Conselho de Ministros;

II — nomear e exonerar os Ministros de Estado, ouvido o Presidente do Conselho de Ministros;

III — exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado quando lhes seja negado pelo Congresso Nacional, voto de confiança ou por este seja aprovada moção de censura a qualquer deles;

IV — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V — representar a República Federativa do Brasil e firmar atos internacionais **ad rerendum** do Congresso Nacional;

VI — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, por proposta do Presidente do Conselho de Ministros;

VII — sancionar, vetar e promulgar projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

Do Conselho de Ministros

Art. O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, sob pena de condenação por crime funcional, comparecerão a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões, quando convocados nos termos desta Constituição

Do Poder Legislativo

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Art. Compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a se ausentarem do País.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União, no exercício de suas funções, além da fiscalização financeira e orçamentária, processará e julgará, com autonomia e em caráter contencioso, todas as contas públicas dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, compreendendo os três poderes da União bem como as entidades autárquicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações ou sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal.

Art. Compete privativamente ao Senado Federal julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado nos crimes funcionais, após a declaração da procedência da acusação pela Câmara dos Deputados.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, por crimes funcionais;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho

Art. Rejeitada pela Câmara dos Deputados a indicação, pelo Presidente da República, do Presidente do Conselho, novo nome será indicado no prazo de dez dias.

Art. Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho este será livremente nomeado pelo Presidente da República."

Justificação

Firma-se na opinião pública nacional e convicção de que as crises institucionais brasileiras só serão superadas com a adoção de um sistema de governo em que haja maior equilíbrio de forças entre os Poderes, especialmente em relação ao Executivo e ao Legislativo.

Daí estar se tomando consensual a implantação, entre nós, do parlamentarismo. Havemos de convir, entretanto, que essa mudança não pode ser feita à base de simples importação de modelos alienígenas, mas mediante adaptação destes à realidade política nacional atentos à nossa tradição republicana.

Assim, no sentido de colaborarmos na busca do sistema que sirva a essa causa, propomos um sistema misto que, na verdade, poderia ser denominado de presidencial-parlamentar, mantendo a força do Presidente da República, mas contrabalanzando-a com um Legislativo igualmente forte e atuante.

Nessa linha, prevê nossa sugestão a prerrogativa parlamentar de aprovar o nome indicado pelo Presidente da República para o cargo de Presidente do Conselho, bem como as moções de confiança ou censura a este, como é fundamental no sistema parlamentarista.

Estabelecemos, por outro lado, mandato de quatro anos para o Presidente da República com direito a reeleição por mais um período, pois, dentro do sistema proposto, o chefe do Poder Executivo não sofrerá tanto desgaste durante sua gestão e sua influência, numa segunda eleição, não será tão danosa já que contrabalanzada com a presença do Presidente do Conselho e das prerrogativas do Legislativo.

Finalmente, fiéis à nossa realidade, não adotamos, como é freqüente nos regimes parlamentares, a dissolução da Câmara dos Deputados, pois entendemos não estarmos preparados para gesto de tal ousadia. Isso constituiria fator de desestabilização das instituições antes mesmo que elas, nessa fase de transição para uma democracia mais plena, estejam fortalecidas.

É a contribuição que oferecemos a respeito de tão importante tema.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.538

Incluem-se, para integrar o anteprojeto de constituição, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

"Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios, dentre outros;

I — duração da jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, permitidos os acréscimos apenas em caráter excepcional;

II — proibição de demissão sem justa causa."

Justificação

Longos e tortuosos foram os caminhos percorridos pelos trabalhadores em busca da conquista de métodos e princípios para a regulamentação das condições de trabalho, particularmente no que toca à jornada normal diária. A incorporação de tais conquistas no texto da norma escrita da mais elevada hierarquia reflete o seu caráter estável e duradouro, como elemento de disciplinamento das relações sociais de produção.

A jornada normal de trabalho diário de 8 horas já faz parte da nossa tradição histórica e representa conquista social irreversível da classe trabalhadora, consagrada no nosso direito do trabalho. Nossa proposta visa exclusivamente o reconhecimento de tal direito e, portanto, a manutenção das regras que o orientam.

A restrição à possibilidade da instituição de horas suplementares ou horas extras visa eliminar os abusos que a prática nos mostra quanto ao caráter rotineiro que determinados setores insistem em conduzir seus turnos de trabalho além dos limites que a norma legal permite.

A cláusula que proíbe a demissão sem justa causa tem o fito de conferir ao trabalhador maior estabilidade no emprego, eis que, na ausência de tal comando, continuaremos a assistir ao pernicioso e perverso processo de rotatividade no emprego, processo esse que tem o fundamental objetivo de eliminar vantagens financeiras obtidas em negociações coletivas de empregados e empregadores.

São estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos constituintes estas sugestões, na esperança de que, acolhidas e incorporadas ao texto da nova Carta Magna, estaremos prestando relevantes serviços à classe trabalhadora e, de conseqüência, ao nosso País.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**

SUGESTÃO Nº 1.539

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

Da Ordem Social

"Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios.

I — função social da maternidade e da paternidade como valores fundamentais, cabendo ao Estado assegurar condições para um desempenho satisfatório e digno;

II — igualdade de direitos trabalhistas e previdenciários a todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos;

Da Seguridade Social

"Art. Lei Complementar assegurará aposentadoria a todos os trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as trabalhadoras rurais.

Parágrafo único. O tempo de serviço para efeitos de aposentadoria deverá ser fixado em função da ocupação e do sexo, sem prejuízo de outros critérios."

Justificação

São inúmeras as discriminações praticadas no País contra a mulher, algumas em função da omissão no texto constitucional de seus direitos fundamentais.

Estamos defendendo alguns dispositivos constitucionais que fazem parte do rol de reivindicações de vários movimentos de mulheres.

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade como valores permanentes, incumbindo ao Estado assegurar condições para seu pleno desempenho. Não podemos mais encarar a maternidade como um ônus pessoal da mulher, tradicionalmente responsável pelo cuidado e educação dos filhos, contando apenas com proteções de ordem trabalhista.

A inovação proposta no primeiro dispositivo é que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pelos cuidados e educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução.

O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho. Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres e sua prole.

O segundo dispositivo refere-se ao estabelecimento da igualdade de direitos trabalhistas e previdenciários a todos os trabalhadores e trabalhadoras, rurais e urbanos.

Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais, sobretudo no que se refere à mulher rural. A esta são negados direitos previdenciários corriqueiros e até mesmo a aposentadoria, quando, na família, o homem já goza deste benefício. Daí decorre nossa preocupação em explicitar tais direitos no próprio texto constitucional.

O terceiro dispositivo proposto para figurar no capítulo da Seguridade Social complementa o anterior, no sentido de assegurar aposentadoria para trabalhadores rurais e donas-de-casa. Estas últimas, apesar de realizarem um trabalho sistemático durante toda a vida, não são reconhecidas como trabalhadoras e sofrem todo tipo de discriminações. É nossa convicção que o trabalho aí realizado é tão importante quanto qualquer outro e como tal deveria ser reconhecido.

Entendemos ainda que o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria deverá ser fixado e regulado em lei complementar, em função de critérios que necessariamente contemplem o sexo e a ocupação efetiva. Dessa forma, à mulher seria asse-

gurada aposentadoria com menos tempo de serviço, assim como à determinadas ocupações especialmente desgastantes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987 — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.540

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.”

Justificação

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável.

No artigo primeiro e seu parágrafo único, nosso propósito foi o de garantir a igualdade entre homens e mulheres, além de revogar liminarmente qualquer dispositivo legal baseado na discriminação referente a sexo ou estado civil. Entendemos ser urgente sua inserção no texto constitucional, uma vez que a violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira: as mulheres ainda não gozam de plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

No que concerne aos problemas de raça e cor, a legislação vigente, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Por isso, estamos propondo a definição das violações do princípio da isonomia como crimes inafiançáveis.

Acreditamos, no entanto, que a repressão criminal por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Incumbe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

A apresentação dessas propostas encontra amplo respaldo nos vários movimentos de mulheres do País, cujas reivindicações foram condensadas em documento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do qual extraímos esses disposi-

tivos. Expressam, além disso, antigo pleito no movimento negro e outras minorias.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.541

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social.”

Justificação

O desempenho das cooperativas, principalmente nos últimos anos, fez por merecer uma ampla campanha de difusão de suas atividades e de sua importância.

Num país em desenvolvimento, o que ele mais necessita é organização. Explorar os fatores de produção desordenadamente pode trazer riqueza para uma minoria, mas organizá-lo de forma racional cria-se o progresso e acumula-se o bem-estar para todos. A cooperativa é uma forma de organização.

Um dos seus fins é ser uma empresa tipicamente nacional, voltada para os problemas nacionais, propulsora de soluções nacionais, comprometida com o País.

O cooperativismo, como doutrina que visa cumprir o social através do econômico, tem como objetivo maior o bem-estar do homem e é uma manifestação da democracia nas organizações sociais. Alguns postulados da democracia se confundem com os do cooperativismo: ambos pregam e executam o respeito à pessoa humana, defendem a liberdade, buscam a justiça, estimulam a melhor distribuição de renda, eliminam a exploração do homem, valorizando-o.

Existem, hoje, no Brasil, 3.114 cooperativas, sendo 1.260 de produção, 301 de consumo, 243 de eletrificação rural/telefonia, 299 de trabalho, 550 de crédito, 172 de escolares e 289 habitacionais. São 3.723.500 associados, que sustentam uma população de mais de 13 milhões de pessoas, 10% da população brasileira e geram 155.000 empregos diretos.

Dez por cento do nosso Produto Interno Bruto são produzidos por cooperativas. A participação do sistema cooperativista na produção agrícola nacional encontra-se da seguinte forma: algodão, 52,56%; arroz, 16,10%; cacau, 11,20%; café, 19,03%; cevada, 21,57%; feijão, 12,04%; leite, 50%; rami; 25%; soja, 60%; trigo, 80%.

A Organização das Cooperativas Brasileiras considera, portanto, haver conveniência de constar do texto constitucional algumas normas, dentre as quais a proibição à União, Estados e Municípios de “instituir impostos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social”.

Sobre esse assunto, o Presidente da OCB assim se expressou:

“De conformidade com o direito vigente, os atos praticados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas associadas, visando à consecução dos objetivos sociais, denominam-se atos cooperativos. Assim, na cooperativa de produtores rurais, quando recebe a produção de seus associados para armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização final. Ou, na cooperativa de consumo, quando adquire bens para fornecimento somente aos associados.

Ainda de acordo com o direito brasileiro vigente, a cooperativa não se acha submetida ao princípio do exclusivismo, segundo o qual teria ela que praticar os atos correspondentes ao seu objetivo social apenas com os associados. Destarte, poderá a cooperativa de produtores rurais adquirir produtos agrícolas ou pecuários de pessoas não associadas e a cooperativa de consumo está autorizada a vender a não associados. Daí resulta que os atos cooperativos ou negócios-fim podem ser realizados unicamente entre a cooperativa e seus associados ou, com certas limitações, entre a cooperativa e pessoas não associadas. Quando, neste último caso, os negócios-fim (atos cooperativos) são realizados com pessoas estranhas ao quadro de sócios da cooperativa, há, realmente, objetivo lucrativo, sujeitando-se a cooperativa ao pagamento de todos os impostos que gravam a atividade mercantil.

Conseqüentemente, no que respeita à tributação do ato cooperativo, a medida não poderá ser vista como privilégio. Trata-se apenas do reconhecimento de que, sendo a cooperativa instrumento de seus associados e os seus estabelecimentos considerados prolongamento dos estabelecimentos dos sócios cooperadores, não há justiça na tributação do ato cooperativo. Seria mais ou menos como tributar o mandatário. Além disso, no que tange aos impostos de renda e de circulação de mercadorias, as cooperativas poderão facilmente deixar de recolhê-los, em sua quase totalidade, mediante a adoção de simples métodos operacionais. Atualmente, em virtude do disposto na Lei nº 5.764/71, os atos cooperativos, praticados entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas associadas, estão fora da incidência das leis que tratam do imposto de renda. Todavia, se as cooperativas estivessem sujeitas ao pagamento do imposto de renda relativamente às operações com seus associados (atos cooperativos), seria muito fácil evitar tal pagamento, bastando, por exemplo, às cooperativas de produtores rurais pagar maior preço aos produtos dos associados, de forma a não haver sobras líquidas, que estariam, **em tese**, sujeitas ao referido imposto. As cooperativas de compras em comum e as de consumo ficarão sujeitas a quantias irrisórias, relativamente ao ICM, se quiserem entregar aos associados os insumos e os bens de consumo pelo preço de custo, cobrando-lhes taxas de administração

suficientes para a cobertura das despesas relativas aos serviços prestados."

Diante do exposto e tratando-se de reivindicações que unificam os anseios gerais das cooperativas brasileiras, é que apresentamos a presente sugestão à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.542

No Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, insira-se a seguinte disposição:

"Art. A 1º de outubro de 1988, realizar-se-ão eleições gerais, em todo País, inclusive no Distrito Federal, para todos os níveis, permitida, sem desincompatibilização, a reeleição do Presidente da República e dos Governadores de Estados, com a posse dos eleitos a 1º de janeiro do ano seguinte."

As eleições gerais em todos os níveis impõem-se em face de questões que, a respeito, têm sido suscitadas pelos diversos segmentos sociais e pela classe política, em particular.

De plano, observa-se que, em 1988, já seria realizada a escolha, pelo voto popular, de Prefeitos e Vereadores, dispensando-se, a propósito, qualquer consideração.

Deputados e Senadores foram eleitos para funcionar como Constituintes e, no desencargo dessa missão, poderiam dispor sobre a continuidade de suas funções, após a elaboração da Carta Magna do País. Não é tranquila, no entanto, a tese de que estão, como se pretende, investidos de mandato com a duração prevista na Constituição em vigor, que está justamente sendo substituída por nova ordem. Não há direito adquirido contra disposição constitucional, segundo doutrinam os autores.

A submissão ao veredicto popular, no ano seguinte à elaboração e promulgação da Constituição, torna-se questão de irrepreensível moralidade política, na busca de confirmação, pelo povo, do cumprimento da missão recebida, segundo as legítimas aspirações dos eleitores.

Tal medida caracterizaria verdadeiro referendo à Carta que redigiram, melhor que um plebiscito para lhe dar legitimidade, à vista das dificuldades técnicas para conduzir o processo acenado de ausculta popular.

Em caso de renovação substancial do Congresso Nacional, após conhecidos os resultados, os novos eleitos estariam diante da necessidade de conformar a Constituição, através de Emendas aprovadas segundo o rito nela estabelecido, à vontade nacional, expressa no sufrágio às teses defendidas nas respectivas campanhas.

A oportunidade do pleito, no centenário da abolição da escravidão, seria o período auspicioso para a definitiva libertação da sociedade civil, com a reserva de tempo suficiente para que seja elaborada, após a promulgação da Constituição, toda a Legislação Complementar, que explicita os postulados nela consagrados, em arremate à tarefa de construção de uma nova ordem, cometida à Assembléia Nacional Constituinte.

A posse dos eleitos, no centenário da República, sob os influxos de um século de aprendizado das práticas democráticas, seria o marco inicial de uma nova era, em que as experiências traumatizantes do passado estariam definitivamente ultrapassadas, com a maturação política alcançada pela sociedade brasileira, ao cabo de tão longo tempo de frustrantes tentativas de acerto.

Acresce considerar que está em debate a duração do mandato presidencial, assim naturalmente fixado em quatro anos, dentro de sua condição de transitoriedade para conduzir o País aos rumos da Democracia.

Essa sua missão precípua estará resgatada com o advento da nova Carta, não havendo razão plausível para o prolongamento da atual gestão, à falta de legitimidade popular, que lhe retira as condições de enfrentamento dos graves problemas nacionais, enfraquecida como está em seus poderes, que lhe adveio de circunstâncias fortuitas, resultantes da proscrição negociada do mando militar.

Outro critério de escolha que se institua, qual o do voto direto e secreto, traria implícita a condenação clara e insofismável da forma pela qual o Presidente Sarney empalmou o Poder, nas circunstâncias trágicas do perecimento do Doutor Tancredo Neves, a quem os representantes do povo, pela via indireta, em razão de condições personalíssimas, conferiram a missão histórica de reconduzir o País à normalidade democrática, com o seu empenho pessoal em convocar eleições para seu sucessor, uma vez concluída a sua tarefa, para a qual não admitia prazo superior a quatro anos, como está registrado em suas declarações de então.

Pela mesma razão, seria injustificável não promover a eleição de Governadores, escolhidos pelo sistema direto, é verdade, mas para governar segundo uma ordem que será revista, com substancial alteração das condições que ditaram a sua eleição.

O início dos mandatos, a 1º de janeiro de 1989, corrige velha distorção observada na história do País, com a posse dos eleitos, quando já em curso o exercício financeiro, com dispêndios orçamentários determinados pela equipe de Governo que se retira, resultando daí o comprometimento de recursos necessários à execução das políticas traçadas pelos novos mandatários.

Há, ademais, o risco de gastos perdulários, depauperando-se o orçamento em execução, com o resgate de dívidas políticas, sem atenção para as dificuldades geradas para quem vai receber o turno das responsabilidades.

É axiomático que a Nação, ao emergir das brumas do regime de exceção, pretenda uma renovação em todos os sentidos, desde uma nova Constituição até a escolha dos que vão exercer os poderes nela previstos, que por impedimento ético e para prevenir a ocorrência de casuísmos não deveriam, em princípio, ser os mesmos que ditaram as regras a serem seguidas, salvo a hipótese de recondução.

Só assim se integra o quadro de mudanças desejadas, para que o País retorne aos trilhos que o conduzirão ao encontro de seus filhos e a ocupar o espaço reservado no concerto das Nações, como sociedade estável, política e juridicamente organizada, segundo valores que tenham unica-

mente por medida de todas as coisas o homem como verdadeiro sujeito da história.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **João Natal**.

SUGESTÃO Nº 1.543

No Capítulo do Poder Executivo, insira-se a seguinte

Seção... da Segurança Pública

Art. ... A união, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal exercerão o poder de polícia, no âmbito de suas competências e nos respectivos territórios, na forma da lei, objetivando não só a defesa da ordem pública, da segurança pública, da salubridade, como também dos interesses econômicos e sociais.

Art. ... A Polícia Civil dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, responderá pela manutenção da ordem e segurança pública inclusive nos respectivos municípios e atuará preventiva ou repressivamente, exercendo também as atribuições de polícia judiciária na apuração das infrações penais e sua autoria na órbita civil.

Parágrafo Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Polícia Civil, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, aos deveres, às obrigações e às vantagens da Polícia Civil.

Parágrafo Os Municípios poderão criar e manter, conforme se dispuser em lei, serviços de guarda municipal, cujas atividades se subordinarão à Polícia Civil Estadual.

Art. ... Os integrantes das Polícias civis serão aposentados:

- a) compulsoriamente, aos 65 anos de idade
- b) por invalidez

c) voluntariamente, após 30 anos de serviço público, desde que 20 anos de efetivo serviço policial.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria serão integrais e reajustados na mesma proporção das majorações concedidas aos que estiverem em serviço ativo.

Justificação

A segurança é garantia às instituições e aos indivíduos, sendo necessário que o Estado assegure meios para realizá-la. A inserção do capítulo referente à ordem e segurança públicas é atual e se justifica plenamente.

Para a organização da Polícia segue-se o exemplo dos mais adiantados países do mundo, que aceitam como absolutamente certa à característica civil dos serviços de Segurança Pública.

Um ramo da Polícia deve ser judiciário, porque atua quando o fato delituoso já aconteceu, realiza investigações, prepara as provas e apresenta o responsável ao judiciário para a materialização da justiça penal.

A aposentadoria do policial civil, compulsória ou voluntária, com breve antecipação de cinco anos, é fator essencial à manutenção de um corpo de segurança plenamente apto, física e psiquicamente, à desincumbência de sua missão, face à contínua e desgastante exposição a condições

precárias de trabalho, saúde e vida. E a regra já hoje em vigor.

O que se pretende, afinal, com a institucionalização da Polícia é que os elementos fundamentais à vida: a liberdade, a segurança, a honra e o patrimônio sejam, de fato, uma garantia a todos os indivíduos.

Quanto à elaboração de uma Lei Orgânica de âmbito nacional, afigura-se necessária a sua existência, para que sejam estabelecidas as regras gerais para efeito de sua uniformidade, ficando às unidades federativas complementá-las em respeito às peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. **João Natal.**

SUGESTÃO Nº 1.544

No Capítulo do Poder Judiciário, insira-se a seguinte disposição:

"Art. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia de Carreira, Bacharéis em Direito, todos de notório merecimento e idoneidade moral com dez anos, pelo menos, de atividade profissional. Os lugares reservados a membros do Ministério Público, Advogados ou Delegados de Polícia serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público, Advogados ou Delegados de Polícia, indicados em lista triplíce".

Justificação

Não se compreende possa continuar, na futura Constituição da República, a discriminação existente nas Cartas anteriores, relativamente à exclusão de Delegados de Polícia da composição dos Tribunais. Ao lado dos Magistrados, Advogados e Representantes do Ministério, nada mais justo e conveniente do que a participação do Delegado de Polícia, que trabalha no mesmo campo de atividades realizando tarefas da mesma natureza. É importante que um Tribunal tenha uma composição variada dele fazendo parte representantes de todos setores de atuação jurídica.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **João Natal.**

SUGESTÃO Nº 1.545

No Capítulo dos Direitos Políticos, insira-se a seguinte disposição:

"Art. ... São eleitores todos os brasileiros, maiores de dezesseis anos, alistados na forma da lei.

Parágrafo único O alistamento e o voto são facultativos, sem distinção alguma, a quaisquer brasileiros, no gozo de seus direitos políticos".

Justificação

Entre os direitos por excelência do cidadão, inclui-se o de votar e ser votado, porque diz res-

peito diretamente à sua participação nos destinos do País.

É injustificável, pois, qualquer discriminação de brasileiros quanto ao exercício do voto, direito sem o qual perdem a sua identidade política, submetendo-se, sem poder influir, às grandes decisões nacionais, porque, além de privados de manifestar a sua vontade nas eleições, quase sempre não podem emitir opinião a respeito dos temas nacionais.

É o que notadamente ocorre com as praças das Forças Armadas e das Polícias Militares, cujo regime disciplinar exigiria a abstenção, segundo se sustenta, de envolvimento de seus componentes em questões de natureza política.

A ordem que se deve observar na atividade militar não é incompatível, no entanto, com o exercício pleno da cidadania, conquanto se admitem restrições impostas pela natureza dos serviços, limitadas, porém, ao tempo de sua execução ou de permanência nos quartéis ou instalações congêneres.

O militar faz de sua atividade um meio de vida, do mesmo modo que outros profissionais, sem, contudo, ser obrigado a manter a sua condição no meio civil, para onde retorna, findo o trabalho, como cidadão em tudo igual aos seus demais irmãos brasileiros.

A generalidade da disposição proposta abriga em seus termos todos os brasileiros, sem exceções, dos militares aos analfabetos, das mulheres aos maiores de dezesseis anos. Eliminam-se, assim, todas as restrições da Constituição em vigor, ademais de reduzir o limite de idade para alistar-se eleitor.

Sob esse último aspecto, vale ponderar que o Brasil é, inegavelmente, considerado uma Nação de jovens, que constituem o seu maior contingente populacional.

Engajá-los no processo eleitoral compreende-se dentro da preocupação de atrair, para o campo das grandes decisões nacionais, o maior número possível de pessoas que não só possa oferecer a sua contribuição, como também se tornarão conscientes de suas conseqüências, não se devendo, justamente por isso, impedir-lhes de opinar a respeito.

Por outro lado, com a disponibilidade de informações existentes na sociedade moderna, o jovem de dezesseis anos encontra-se apto a ingressar na atividade política, com bem mais proveito talvez do que teriam eleitores adultos sem maior nível de instrução, aos quais já é assegurado, e deverá continuar sendo, o direito de voto.

Não cabe, pois, restringir a participação do jovem, sobretudo, a pretexto de sua imaturidade, quando outras áreas do direito vão avançando para reconhecer-lhe condições de habilitação, em idade mais precoce, consideradas as conseqüências bem mais graves das que se estimariam verificar no âmbito da atividade política.

O caráter facultativo do voto e do alistamento é medida que se entende com a liberdade individual, segundo o interesse em participar da vida nacional ou, alternativamente, de confiar na escolha de seus semelhantes.

Em outro sentido, a obrigação antes estabelecida trazia, em sua esteira, outra série infundável de restrição de direitos e aumento de procedimentos burocráticos.

A ressalva quanto a estar no gozo dos direitos políticos, como condição para o exercício do voto, decorre de situações de perda da nacionalidade que, previstas no texto em vigor, certamente constarão da futura Carta Magna.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **João Natal.**

SUGESTÃO Nº 1.546

"Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos de interesse nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. Os isentos do serviço militar, bem como os que dele forem dispensados, ficarão sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir."

Justificação

Todas as nações modernas, com raríssimas exceções, utilizam-se do serviço militar compulsório. Trata-se aí de atender às próprias necessidades de defesa do país, mediante a formação de Forças Armadas profissionais e da capacitação dos cidadãos para garantir a segurança de sua terra e de sua gente. As anteriores Constituições brasileiras igualmente previam a prestação do serviço militar, nada havendo aí de original.

Ocorre, porém, que nem todos os nacionais estão capacitados para a prestação do serviço militar. A Carta em vigor refere-se especificamente às mulheres e aos eclesásticos, de forma evidentemente superada. Não apenas as mulheres e os eclesásticos não estão incapacitados para a prestação do serviço militar como há outros grupos de cidadãos que não reúnem condições para fazê-lo, caso dos portadores de determinadas deficiências físicas. Devemos preservar, no entanto, o princípio de que mesmo os incapacitados para o serviço militar, em sua forma atual, não podem ser privados de prestar sua colaboração à pátria.

A essa constatação se alia o fato de que nem todos os que reúnem as condições para a conscrição podem prestar o serviço militar, pois as Forças Armadas encontram, em suas próprias instalações e equipamentos, limitações para aproveitá-los integralmente.

Outros tipos de serviços, porém, podem ser prestados pelos cidadãos que não participarão do treinamento militar. É possível, por exemplo, sua colaboração na difusão de conhecimentos de higiene e saúde; na alfabetização; na conservação dos bens culturais; e em tantos outros setores em que a ação do Estado se faz necessária. A prestação desses serviços deve constituir um direito e um dever do cidadão. Até por um princípio de isonomia, ele não deve ser privado dessa participação na vida nacional, de acordo com suas próprias condições. — Senador **João Calmon.**

SUGESTÃO Nº 1.547

Inclua-se na próxima Constituição:

"Art. Os Ministros dos Tribunais Federais são nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, por escolha do respectivo Tribunal."

Justificação

Desde 1891 que a nossa carta constitucional vem proclamando serem independentes e harmônicos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na prática, contudo, a teoria é outra, pois há uma evidente superposição do Executivo, tornando ineficaz o enunciado constitucional.

No caso particular do Poder Judiciário, objeto da presente sugestão, nosso sistema constitucional consagra dois procedimentos que considero atentatórios à sua independência:

a) a **iniciativa** do Executivo na indicação de Ministros à apreciação do Senado Federal;

b) a **liberdade** de escolha de Ministros, pelo Executivo, em listas tripliques elaboradas por Tribunais.

Em ambas as hipóteses, a vontade do Executivo, não há negar, torna-se fator decisivo da escolha.

Desta forma, embora atendendo aos requisitos constitucionais exigidos, tais como notável saber jurídico e reputação ilibada, a escolha quase sempre fica marcada pelo estigma do favor presidencial.

Proponho então, que o próprio Tribunal indique ao Senado o nome do candidato, que o aprova ou não, cabendo ao Presidente, se aprovado, apenas formalizar a nomeação.

Procura-se, assim, valorizar o Judiciário sem excluir, na formação de seus quadros superiores, a participação dos demais Poderes, de forma justa, equilibrada, harmônica.

Embora não integrante do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União é alcançado pelo mecanismo ora proposto.

Nos Estados, a norma seria aplicada à nomeação de Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Brasília, 23 de abril de 1987. — Deputado **Jesuvaldo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 1.548

Inclua-se na próxima Constituição:

"Art. O Procurador-Geral da República é eleito pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O mandato do Procurador-Geral da República é de três anos, permitida a reeleição."

Justificação

Considerada a gama de atribuições do Ministério Público, inclusive no que pertine à defesa de direitos e interesses da sociedade, constitui um paradoxo ser o Procurador-Geral da República, seu chefe, mero ocupante de cargo de confiança do Presidente da República.

Ora, diante de tão singular posição, como esperar sua independência se necessário agir contra autoridades do Executivo?

O simples restabelecimento da anterior exigência constitucional quanto à prévia aprovação de seu nome pelo Senado, como querem alguns, não elide o vício da investidura, eis que a iniciativa da escolha dependerá, sempre, do Presidente da República.

Eleito pelo Congresso, sua autoridade emerge do poder popular e assim ele terá a mais ampla liberdade de ação.

Brasília, 23 de abril de 1987. — Deputado **Jesuvaldo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 1.549

Onde convier:

"Art. — É assegurado a todos o direito de usufruir e dispor da cidade como um espaço de domínio público, cabendo ao Poder Público garantir:

I — a soberania administrativa do município sobre o espaço urbano, seus equipamentos e serviços públicos, seu solo e o conjunto dos recursos materiais e financeiros deles provenientes ou a eles destinados;

II — o acesso a todos os equipamentos e serviços urbanos, tais como o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem das chuvas, o calçamento-pavimentação, a iluminação dos logradouros públicos e das vias de acesso em geral, a coleta de lixo, as áreas de recreação e de lazer, além de outros que venham a ser considerados essenciais pelas comunidades;

III — meios de transporte público, mediante planejamento que assegure, com base nas necessidades sociais:

a) itinerários permanentes;

b) horários regulares fixados previamente;

c) pontos de conexão e integração entre os diferentes meios de transporte;

d) tarifa social única.

IV — a preservação de meio ambiente, punindo-se os responsáveis por sua poluição ou danificação, e a promoção permanente de arborização dos logradouros públicos e de recuperação dos ecossistemas;

V — a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, punindo-se os responsáveis por sua danificação e promovendo-se sua permanente conservação ou restauração;

VI — a participação das associações de moradores e demais entidades representativas da comunidade no processo de planejamento, deliberação, execução e fiscalização dos investimentos e obras públicas, bem como na administração dos equipamentos e serviços urbanos.

§ 1º Fica autorizada a constituição de organismos intermunicipais para a administração de equipamentos e serviços urbanos de uso comum.

§ 2º Lei municipal determinará as normas e os procedimentos necessários à implementação do disposto neste artigo."

Justificação

A autonomia municipal não depende tão-só de reforma tributária. É necessário organizar a socie-

dade civil no município. É necessário prever e disciplinar, bem como garantir, os movimentos sociais urbanos.

O que estamos sugerindo não é senão a gestão democrática da cidade.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 1.550

Onde couber:

"Art. O processo de ocupação do solo urbano deve obedecer a planejamento municipal pluri-anual com o objetivo de garantir o atendimento das necessidades sociais referentes à habitação, saneamento básico e urbanismo de todos os que moram ou vivem na cidade, através dos seguintes instrumentos jurídicos-urbanísticos:

I — tributação progressiva sobre propriedades territoriais não edificadas ou subutilizadas e sobre propriedades prediais desocupadas ou subutilizadas;

II — desapropriação por interesse ou necessidade social realizada mediante indenização com valor equivalente ao utilizado para o cálculo dos tributos urbanos, podendo o Poder Público pagá-la em títulos da dívida municipal resgatáveis em um prazo máximo de vinte anos;

III — requisição urbanística de propriedades territoriais, por interesse ou necessidade social, para promover obras de urbanização ou edificação de loteamentos que não tenham sido realizados conforme as determinações legais, transferindo ao proprietário ou responsável pelo loteamento os custos dos investimentos;

IV — confisco dos bens e rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por loteamentos que não tenham sido realizados conforme as determinações legais, até o limite dos gastos públicos com a regularização, urbanização e edificação dos referidos loteamentos;

V — preferência pública para a aquisição de propriedades territoriais, compelindo os seus titulares a oferecer ao Poder Público municipal o seu imóvel, antes de colocá-lo à venda, o que só poderá ser feito após cento e vinte dias a contar da data da oferta e da ausência de uma resposta positiva do município;

VI — reserva fundiária municipal, através da acumulação de propriedades territoriais para a realização futura de obras de urbanização ou edificação de loteamentos de instalações prediais públicas ou para fins de preservação ecológica;

VII — parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, podendo compelir o titular de propriedade territorial urbana, não-edificada ou subutilizada, à sua utilização por interesse ou necessidade social, em condições e prazos determinados, sob pena de desapropriação ou tributação progressiva que sobre ela recaiam;

VIII — locação compulsória, compelindo o titular de propriedade territorial urbana desocupada, em prazo determinado, a alugá-la, sob pena de desapropriação ou da incidência de tributos progressivos que sobre ela recaiam;

IX — discriminatória de terras públicas, com a finalidade de recuperar para o patrimônio público as propriedades irregularmente adquiridas, independentemente da época de sua apropriação;

X — legitimação de posse, assegurando o direito de propriedade ao ocupante de próprios territoriais, cujo titular seja o Município;

XI — concessão de direito real de uso aos ocupantes de próprios territoriais, cujo titular seja o Município.

§ 1º Lei municipal regulará o disposto neste artigo, definindo as áreas, condições e prazos, para a execução dos referidos instrumentos.

§ 2º Os planos municipais sobre o uso e a ocupação do solo urbano só poderão ser realizados mediante mensagem do Poder Executivo e a sua aprovação pelo respectivo Legislativo do Município.

§ 3º As associações de moradores e demais entidades representativas das comunidades terão legitimação para propor emendas aos planos municipais sobre o uso e a ocupação do solo urbano.

§ 4º Fica autorizada a realização de convênios entre municípios de áreas urbanas contíguas para a gestão conjunta do uso e da ocupação do solo, por iniciativa das respectivas Prefeituras e aprovação dos respectivos Legislativos."

Justificação

É preciso que a Constituição reconheça e proclame a função social da propriedade. Deve ser reconhecido o estado de necessidade da sociedade, tal como é reconhecido o estado de necessidade do cidadão. Hoje em dia, não existe restrição ao direito de usar, gozar e dispor dos proprietários do solo urbano. É o que minha sugestão pretende eliminar.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.551

Onde convier:

"Art. O Município condicionará a licença para construir e a sua utilização, em lotes para fins urbanos, à existência ou programação de equipamentos urbanos e comunitários de acordo com a sua demanda futura pelas atividades e usos a serem instalados.

§ 1º Os requerentes de licença para construir e a utilização em lotes para fins urbanos transferirão ao poder público os recursos necessários para a implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, em condições e prazos definidos pela legislação municipal.

§ 2º O titular de propriedade territorial urbana poderá alienar o direito de construir ou de utilização do solo mediante escritura pública registrada junto ao poder público, conforme as condições definidas pela legislação municipal."

Justificação

O que se sugere é a verdadeira autonomia municipal, na disciplina de interesse que lhe é inteiramente peculiar, qual seja a utilização do seu solo.

A Lei Magna precisa fixar as linhas mestras dessa orientação, sem o que terá deixado de efetuar mudança absolutamente indispensável.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 1.552

Onde convier:

"Art. O reajuste dos proventos da aposentadoria será efetuado usando-se os mesmos índices utilizados para calcular o dos salários e vencimentos do pessoal da ativa."

Justificação

O princípio acima enunciado tem sido objeto de muitas promessas governamentais, em oportunidades várias, aos aposentados. Ademais, encerra conteúdo da maior justiça. Deve figurar no texto da Lei Maior.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.553

Onde convier:

"Art. Fica assegurado o descanso remunerado da gestante, trinta dias antes do parto e noventa dias após, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez e até cento e oitenta dias em seguida ao parto."

Justificação

A trabalhadora gestante precisa ter os seus direitos inscritos na Lei Maior. A sua função materna não lhe pode prejudicar a situação laboral. O princípio, pela sua significação, deve vir inserto na Lei Maior.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.554

Onde convier:

"Art. Os aposentados não contribuirão para a previdência oficial."

Justificação

É profundamente injusto obrigar os aposentados a contribuir para os cofres da previdência oficial. A aposentadoria é uma recompensa. A maioria dos que a obtêm já não possui condições para o exercício de outras atividades remuneradas. E vive com os dinheiros contados e insuficientes.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.555

Onde convier:

"Art. Fica assegurado a todo aquele que, não sendo proprietário urbano nem rural, ocupar por três anos ininterruptos, sem reconhecimento de domínio alheio, trecho de solo não superior ao módulo urbano definido em lei, tornando-o sua moradia, o direito de propriedade, mediante sentença declaratória.

Parágrafo. A Procuradoria do Município e as entidades representativas dos moradores ocupantes do solo terão legitimação concorrente para a ação fundada neste artigo."

Justificação

Trata-se da consagração expressa do Estado de necessidade social. Não é possível conceder com as terras não utilizadas, diante da legião de despossuídos; e as classes populares são a maioria.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 1.556

Onde convier:

"Art. O salário do trabalho noturno será superior em cinquenta por cento ao salário diurno."

Justificação

Esse é um direito do trabalhador que, pela sua importância, deve figurar na Constituição. Não se pode compreender que o trabalho desempenhado na hora do repouso noturno deixe de ser recompensado com paga bem superior à do trabalho exercido em horário normal.

Brasília, 22 de abril de 1987. — constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 1.557

Onde convier:

"Art. É vedada qualquer intervenção, restrição ou aplicação de penalidade por parte do Poder Executivo na atividade sindical."

Justificação

A liberdade e a autonomia da vida sindical devem estar asseguradas no texto constitucional.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 1.558

Onde convier:

"Art. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e o fundo de ga-

rantia por tempo de serviço, com depósito mensal equivalente a dez por cento do salário."

Justificação

A nova Constituição deve voltar-se, precipuamente, para o aspecto social. As garantias dos trabalhadores devem estar inscritas no seu texto, para adquirir força.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte

SUGESTÃO Nº 1.559

Onde convier:

"Art. Fica vedada a prescrição no curso da relação de trabalho, bem como até dois anos após a rescisão da referida relação."

Justificação

Em se tratando de direitos dos trabalhadores, é de se dar um tratamento excepcional à prescrição. E esse tratamento precisa constar do texto constitucional.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Senador **Jamil Haddad**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.560

Onde convier:

"Art. É garantido o direito de greve a todas as categorias de trabalhadores, inclusive aos funcionários públicos, e a lei não poderá restringi-lo, inclusive quanto à constituição do fundo da greve."

Justificação

A greve é um direito. Partindo desse entendimento, ela deve ser permitida a todas as categorias de trabalhadores, não existindo razão para excluir os funcionários públicos.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO 1.561

Inclua-se no texto constitucional:

"O sistema penitenciário nos Estados será organizado de forma a profissionalizar o recluso e a merecer prioridade do Poder Executivo."

Justificação

A presente sugestão visa a estabelecer, a partir da própria Carta Magna, uma determinação de que os sistemas penitenciários sejam organizados de forma a profissionalizar o recluso e a merecer prioridade do Poder Executivo. A justificação é óbvia, pois o que se pretende é a recuperação do delinqüente para que não retorne ao crime. Ademais, a punição deve ser humanizada pela prática do trabalho nas prisões.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 1.562

Inclua-se no texto constitucional:

"Os Orçamentos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios consignarão anualmente dotação específica para assistência social ao menor desamparado."

Justificação

Com a presente sugestão, tencionamos dispor sobre a forma como o Poder Público vai efetivamente proteger o menor órfão, abandonado ou orfundo de família sem recursos, fazendo destinar no Orçamento Público, seja federal, estadual ou municipal, verba dirigida a essa finalidade. Justifica-se a nossa sugestão pelo grave problema social que a nossa sociedade suporta.

O menor desamparado que prova as ruas da zona urbana vive e faz a violência que aflige a todos nós, e também na zona rural é da maior gravidade a questão, diante da falta de alimentação, de saúde, de higiene e de educação existentes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. Deputado **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 1.563

Inclua-se no texto constitucional:

"DA ORDEM ECONÔMICA

— A ordem econômica assenta-se no primado da livre empresa e nas leis de mercado, não se admitindo o capitalismo de Estado.

— Os poderes públicos prestarão o maior apoio possível à empresa privada, no sentido do País alcançar desenvolvimento econômico-social e a estabilidade democrática.

— É vedado ao Estado exercer atividades com fins lucrativos.

— Ao Estado é assegurado o monopólio sobre os setores mineral, siderúrgico e petrolífero."

Justificação

A liberdade de empreender no campo econômico é o sustentáculo do regime democrático

O excessivo intervencionismo do Estado na economia tem levado, com frequência, ao totalitarismo do Estado.

Tão graves têm sido as deformações ocasionadas pela crescente presença dos poderes públicos (União, Estados e Municípios) na economia do País, que hoje assistimos o quadro caótico do endividamento a níveis externo e interno com nefastos efeitos no campo social.

O Estado contemporâneo atirou-se a ambiciosos programas, em nome do progresso e de um utópico "bem comum", sem as necessárias cautelas que uma empresa particular certamente adotaria, custeando obras e serviços com empréstimos açodadamente contraídos. Disto resultaram enormes déficits nos orçamentos das centenas de empresas estatais disseminadas no âmbito do Poder Executivo e que são transferidos à popu-

lação em forma de taxas, tarifas e tributos diretos e indiretos. Este círculo vicioso, que leva a constantes altas dos custos, representa forte estimulador da inflação.

De resto, os Governos sempre levam em conta maiores aspectos políticos, que conduzem ao clientelismo e ao empreguismo, revelando-se péssimos gestores empresariais.

Essa presença progressiva do Estado na economia vem causando fortíssima compressão às atividades privadas, provocando, também, a recessão e o desemprego.

Tais premissas levam à conclusão de que num regime democrático almejado por toda a Nação, impõe-se limitar a função do Estado à sua missão clássica de administrador da coisa pública, conferindo-lhe, contudo, o monopólio sobre setores fundamentais e que envolvem até questões de segurança nacional.

Deputado **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 1.564

I — Inclua-se no capítulo que tratará dos Estados e Municípios na futura Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, realizada simultaneamente em todo o País, para mandato de quatro anos, vedada a reeleição."

II — Inclua-se nas Disposições Gerais e Transitórias da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão em 31 de dezembro de 1990."

Justificação

O mandato "tampão" que estamos propondo — dois anos — para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que serão eleitos em 15 de novembro de 1988, tem por objetivo a coincidência de mandatos a partir das eleições de 1990. Após essas eleições, seus mandatos serão de quatro anos, como o de todos os governantes, exceto o Presidente da República, que vai depender do sistema de governo a ser adotado.

A coincidência interessa aos políticos porque haverá integração de idéias, maior harmonia e consenso político. A par disto, o processo fica mais econômico para os candidatos e para o Governo.

Sala das Sessões, — Constituintes **José Ulisses de Oliveira — Gil César — Ronaldo Carvalho — Luis Otávio — Carlos Mosconi — José Mendonça de Moraes — Otávio Elisio — Mauro Campos — Maurício Pádua — Milton Reis — José G. Ribeiro — Mário de Oliveira — Roberto Brant**.

SUGESTÃO Nº 1.565

Inclua-se nas "Disposições Transitórias" o seguinte artigo.

"Art. Ficam assim definidas as divisas entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia: partin-

do-se do marco situado nas nascentes do rio Jaquirana ou Javari, fronteira do Brasil com o Peru, desde o marco situado na foz do igarapé Guajará, afluente do rio Juruá, daí ao marco situado na margem esquerda do rio Envira, na vila acreana de Jurupari, daí ao marco situado na foz do rio Caeté, afluente do rio Iaco, daí ao marco situado na foz do igarapé Paquetá, afluente do rio Acre, daí ao marco situado na foz do Riozinho, afluente do rio Ituxi, até o marco localizado na Serra do Divisor, resultante do prolongamento da reta que liga os dois marcos anteriores, sempre de um marco ao outro em linhas retas, daí seguindo-se pela cumeada da Serra do Divisor até a nascente do igarapé dos Ferreira ou Simãozinho, por este até sua foz com o rio Madeira, seguindo por seu talvegue até o marco situado na foz do rio Abuña, fronteira do Brasil com a Bolívia."

Justificação

A definição dos limites entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia é questão que se arrasta há longos anos, e já foi inclusive motivo de disputas regionais.

É oportuno, pois, que a futura Constituição do Brasil contemple em suas Disposições Transitórias, a fixação da fronteira entre os três Estados, dissipando-se desta forma o clima de insegurança que muitas vezes paira entre a população local.

Os pontos divisórios aludidos na presente Proposta Constitucional já estão devidamente rastreados e marcados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, como resultado de trabalhos de campo executados por aquele órgão, mediante convênios com os Estados em questão.

Os limites ou fronteiras de um Estado também são feitos de vontades e iniciativas humanas. Assim, não temos dúvidas de que a divisa ora proposta atenderá plenamente aos anseios dos habitantes daquela região, os quais, inclusive, têm se ressentido bastante da indefinição que paira até hoje.

Ao novo ordenamento institucional do País não podem mais sobrepor-se problemas fronteiriços internos, cujas seqüelas são graves para o desenvolvimento econômico, político e social.

Daí por que, se pretendemos construir uma Nação voltada para a eliminação de toda sorte de distorções, é fundamental buscarmos também soluções definitivas para pendências que em nada contribuem para o progresso regional.

Os limites contidos nesta proposta atendem não somente aos critérios históricos, mas aos interesses das diferentes forças sociais que exploram produtivamente a região fronteiriça entre o Acre, Amazonas e Rondônia.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **José Melo**.

SUGESTÃO Nº 1.566

Inclua-se, no novo texto constitucional, o seguinte artigo, onde couber:

"A floresta amazônica é patrimônio nacional e sua utilização com fins econômicos será feita em rigorosa obediência à lei que assegure, consideradas as normas técnicas viabi-

lizadoras de seu desenvolvimento racional, a sua preservação e da ecologia."

Justificação

A nenhum brasileiro, especialmente ao amazônida, é assegurado o direito de desconhecer a exuberância da Amazônia e, muito menos, a sua importância no contexto desenvolvimentista de nosso país, já que representa a "vigésima parte da superfície terrestre, um quinto da disponibilidade mundial de água doce, quatro décimos da América do Sul, três quintos do Brasil, um terço das reservas mundiais de florestas latifoliadas e dois e meio milésimos da população mundial", consoante proclamou o eminente Professor Samuel Benchimol no seu livro "Estrutura Geosocial e Econômica da Amazônia".

Não bastassem essas considerações, que retratam a grandeza continental de nossa região, vale aqui lembrar o seu vasto potencial madeireiro, que precisa ser explorado racionalmente, de modo que se possa refazê-lo através de um processo de reflorestamento sério, competente e responsável e não criminoso como vem ocorrendo na atualidade, quando as nossas árvores nobres são derrubadas e no seu lugar fica apenas o enorme vazio improdutivo e impatriótico; a imensa selva, constituída de 85% de árvores sem finalidade econômica, nem por isso pode ou deve ser destruída irracionalmente e sim substituídas economicamente por espécimes que, no futuro, possam significar desenvolvimento e resultados financeiros para os nossos filhos e netos, modificando assim o panorama social triste em que vivem os nossos irmãos espalhados pelos beiradões dos imensos nos, nos lagos, nos paranás, nos igapós e nos roçados; as insuráveis reservas minerais, consistentes no ouro, bauxita, cassiterita, tantalita, apenas para sublinhar alguns; o seu ainda imensurável potencial de petróleo e gás natural, que, contudo, nos acena com a grande esperança de nos tornarmos auto-suficientes em tempo não muito distante; as suas reservas de ferro que praticamente asseguram o nosso crescimento industrial e, ainda, contribuirão decisivamente para o equilíbrio de nossa balança comercial; o seu quase inesgotável potencial hidrelétrico, a produzir energia barata para garantir um vertiginoso desenvolvimento econômico que, seguramente, vamos experimentar até o final deste milênio; as gigantescas potencialidades pesqueiras que nos acenam com a possibilidade de alimentar uma população várias vezes maior que a atual e ainda lançar o excedente no mercado externo; o enorme potencial energético que poderá ser extraído de nossa selva e, por fim, as gigantescas potencialidades que possuímos no setor primário de nossa economia, pela utilização de nossa rica terra-firme e, especialmente, de nossas enormes várzeas que, olhadas com interesse e patriotismo pelos nossos governantes, terão condições de abastecer o país inteiro com grãos.

Esse quadro sintético demonstra, com clareza meridiana, a grandeza e a importância da Amazônia para o desenvolvimento de nosso país. Hoje nos debatemos diante de uma terrível, preocupante e perigosa crise econômico-financeira, como consequência da gigantesca dívida externa que contraímos. Renegociar a dívida é importante

para o momento em que vivemos, mas, seja qual for o resultado dessa renegociação, a economia brasileira — com a concentração do desenvolvimento apenas no leste, no sul e no centro-oeste — jamais terá condições de pagar o serviço dessa dívida e, muito menos, o principal dela. Nessa linha seguida pelo desenvolvimento nacional, nem os nossos bisnetos conseguirão se livrar desse pesado fardo que hoje carregamos.

É preciso pois repensar o investimento na economia nacional. É preciso dirigi-lo para o norte, para a Amazônia. As suas incontestáveis potencialidades estão aí, postas na mesa das alternativas, o seu povo e seus governantes estão quase cansados de gritar, de reclamar, de protestar e de dizer que querem salvar o país do abismo em cuja margem ele se encontra.

O Presidente José Sarney, como homem da Amazônia, já proclamou de certa feita que "quem tem a Amazônia não pode ter medo do futuro". Isso é uma evidência. Mas queremos sair das palavras para a ação. Queremos que as palavras do nosso eminente Presidente sejam traduzidas por atos administrativos e políticos capazes de a nós permitir que nunca venhamos a ter medo do futuro.

É exatamente para garantir um futuro grandioso, igualitário, justo e livre que, com a presente proposta constitucional, estamos procurando assegurar à floresta amazônica a condição de patrimônio nacional, sem entretanto toná-la intocável, como desejam os ecologistas que não a conhecem e, por outro lado, sem colocá-la à mercê dos devastadores inescrupulosos que não dispensam o menor respeito à nossa fauna e à nossa flora, portanto despidos de qualquer sensibilidade ecológica.

Queremos preservar a floresta amazônica como patrimônio nacional, mas queremos também vê-la desenvolvida. Para isso entretanto queremos que a sua utilização, com fins econômicos, seja feita em rigorosa obediência à lei que assegure esse desenvolvimento sob o manto da racionalidade.

Sala de Reunião da Assembléia Nacional Constituinte, em Brasília, 23 de abril de 1987. — Constituinte **José Dutra** — PMDB — AMAZONAS.

SUGESTÃO Nº 1.567

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Proposta

"Nenhum concurso público poderá dispor sobre limite de idade para sua participação, salvo os casos de absoluta incompatibilidade em razão da função, devidamente definida em Lei."

Justificação

O idoso no Brasil é um marginalizado. Ao atingir determinada idade, quase sempre após os quarenta anos, quando já conta com boa dose de conhecimentos e experiência, vê-se impedido de desempenhar funções, quer públicas, quer parti-

culares, pelo entrave criado pelas próprias empregadoras, empresas públicas ou órgãos da administração direta.

Com a proposta em apreço, visa coibir tal discriminação, de justiça, pois ela não pode ter agasalho em nossa legislação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.568

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada à Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Proposta

"O Concurso Público é obrigatório para todos os candidatos aos cargos e funções, mesmo aos que ingressem sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

O que se pretende com a proposta acima é estabelecer concurso público para todas as categorias profissionais públicas, quer aqueles que sejam efetivados no cargo, quer para os que se vinculem ao regime da CLT.

Com tal norma, teremos melhor aproveitamento, na escolha com uma seleção conveniente ao setor público, dos três níveis de governo.

Por outro lado, o Poder Público terá uma visão completa de todos os trabalhadores, por mais simples que seja mister, e, quanto aos que foram aprovados e não conseguiram ser aproveitados, poderão ser chamados posteriormente, evitando-se o sistema atual, compatível com o apadrinhamento no serviço público.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987 — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.569

Inclua-se onde couber a presente sugestão, destinada à Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Proposta

"Não será admissível a propositura da ação de despejo, salvo em casos de falta de pagamento ou infração contratual, definida em Lei."

Justificação

Jamais houve tanto abuso, como atualmente, na questão do inquilinato.

Foi só ocorrer a inflação para que os proprietários de imóveis viessem e pedissem a retomada, procurando locupletar-se com novas locações, colocando na rua o antigo inquilino.

Ora, urge que preceito arrojado seja inserido na Carta Magna, procurando garantir a todo locatário que venha a ser despejado somente em casos de falta de pagamento ou infração contratual.

Poder-se-á argumentar: e o incentivo à construção civil, como fica?

Acontece que, a pretexto de qualquer desenvolvimento na construção civil, não se pode sacrificar aquele que vive do salário e precisa de um teto para viver.

Na questão em foco, prevalece o direito do cidadão de baixa renda, o interesse é social.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.570

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a Subcomissão do Poder Legislativo.

Proposta

"O Congresso Nacional poderá apresentar projetos de lei que versem sobre matéria financeira."

Justificação

Dentre o elenco de causas que enfraqueceram o Legislativo, no regime anterior, o que mais se destaca é a impossibilidade de o Congresso Nacional apresentar projetos de lei, versando sobre matérias financeiras.

A proposta, pura e simples, é extirpar do texto constitucional tal proibição, fortalecendo, dessa forma, o legislativo, como medida de democracia sem fronteiras.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.571

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Proposta

"A União e o Estado, quando dispuserem sobre qualquer isenção ou anistia de impostos ou taxas que tenham os Municípios participação, deverão compensar com recursos proporcionais aquelas unidades administrativas da Nação."

Justificação

A União e o Estado devem ter a faculdade de isentar ou anistiar tributos que tenham os Municípios qualquer participação; nessa hipótese, no entanto, devem compensar financeiramente esses Municípios, pois, não é justo que tenham prejuízos em seus recursos, por deliberação quer da União, quer dos Estados.

Sala das Sessões, 23-4-87. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.572

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Proposta

"Não será admitido no processo legislativo, o decreto-lei."

Justificação

O decreto-lei inserido no texto constitucional, como ocorre com a atual Constituição, é a negação da democracia, da tripartição de poderes.

Pelos males que já causaram à sociedade, ele deve ser abolido sumariamente do nosso direito.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.573

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Proposta

"A greve será admitida em todos os setores empregatícios, ressalvados os serviços e atividades essenciais, definidos em lei."

Justificação

Pela Constituição atual, o universal direito de greve teve discriminação, no tocante ao serviço público.

Vimos que na prática tal sistema não funcionou, vez que a greve se alastrou e esteve presente em todos os níveis da administração, o que demonstra que o povo não aceita tal coibição.

Ante esses argumentos, estamos estendendo o direito de greve em todos os segmentos das atividades empregatícias, sejam elas públicas ou particulares, com exceção aos serviços essenciais, por imperiosa necessidade pública e social.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.574

Incluir, onde couber, no projeto de Constituição:

"Art. Compete à União legislar sobre normas gerais sobre desportos."

Justificação

A atual Constituição (art. 8º, inciso XVII, letra g) ao cuidar da Organização Nacional, no capítulo II — Da União, já dispõe que compete à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos".

A redação resultou de memorial encaminhado pelo Conselho Nacional de Desportos ao então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, passando para o texto do projeto da Constituição de 1967.

O Congresso Nacional, em 1975, aprovou projeto encaminhado pelo Poder Executivo que veio a ser transformado na Lei nº 6.251, de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências", a qual no parágrafo único de seu art. 13 determina:

"Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observadas pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas."

É indispensável que a disposição seja mantida na futura Constituição, para ser evitada a duplicidade de entidades dirigentes, no âmbito nacional, para o mesmo desporto, a duplicidade de regras e normas desportivas variando de um Estado para o outro. É importante para a filiação das confederações desportivas brasileiras às entidades internacionais e para facilitar a participação do Brasil nos jogos olímpicos, pan-americanos e nos campeonatos mundiais. Somente a União deverá legislar sobre normas gerais sobre desportos, pois a permissão para que os Estados legislem sobre desportos, como permite o projeto da Comissão presidida pelo eminente Senador Afonso Arinos, irá implantar a anarquia no desporto nacional, permitindo a adoção de normas diferentes em cada Estado sobre contratos de atletas, transferências de atletas, normas e regras desportivas, sem obediência aos princípios emanados das entidades dirigentes internacionais

Brasília, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.575-0

ENCONTRO DE PRESIDENTES DE ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS (BELO HORIZONTE E OURO PRETO, 1986)

Os Presidentes de Assembléias Legislativas signatários deste documento, reunidos ontem em Belo Horizonte e hoje, "Dia de Tiradentes", em Ouro Preto,

Considerando que, por estar em curso no País um processo de democratização, é primordial que as Casas Legislativas Estaduais, por serem representativas das variadas e multiformes regiões e culturas do País, tenham participação mais efetiva na elaboração da nova Carta;

considerando que o Poder Legislativo, em seus três níveis de representação, deve ser verdadeiro instrumento das mudanças reclamadas pela Nação;

Considerando que o estabelecimento de uma Federação forte, independente e soberana, só pode ser concretizada se refletir os anseios de cada comunidade estadual;

Considerando que há necessidade de se apresentarem à Assembléia Nacional Constituinte, de forma criteriosa e fundada, as questões que mais affigem os Estados-membros;

Assumem como compromisso comum de luta pela institucionalização de uma sociedade participativa e democrática, as seguintes propostas, que deverão nortear a ação política das Assembléias

Legislativas e que hoje são encaminhadas à Assembléia Nacional Constituinte, na pessoa do seu ilustre Presidente, Deputado Ulysses Guimarães, reserva cívica da Pátria, máximo líder e interprete da Instituição Legislativa:

1 — Garantia do direito de as Assembléias Legislativas estaduais terem suas proposições rigorosamente recebidas, discutidas e apreciadas, assegurando-lhe o direito de oferecer emendas ao projeto, em igualdade de condições e de oportunidades que as asseguradas aos Constituintes.

2 — Inserir nas disposições transitórias norma que assegure aos Legislativos estaduais a autonomia constitucional para estabelecer a auto-organização plena, além da reprodução ds normas centrais.

3 — Atribuição, de forma efetiva, ao Poder Legislativo da função de controle político do Governo, além de ampla competência legiferante. O Legislativo deverá ser o juiz da oportunidade das providências do estado de serviço, podendo, para tanto, interferir na administração pública, a fim de suspender atos administrativos e definir a ocasião dos investimentos, mediante **quorum** qualificado de 2/3.

4 — Acentuar a competência do Poder Legislativo como órgão fiscalizador das práticas de execução orçamentária e da política financeira; condicionar a sua autorização prévia os atos pertinentes às relações internacionais.

5 — Garantir ao Poder Legislativo: orçamento próprio, competência para dispor, mediante Resolução, sobre a sua organização e criação de cargos; a liberação dos recursos orçamentários que lhe forem consignados, mediante fluxo previamente aprovado, implicando a sua inobservância sanções aos transgressores

6 — A criação de Estado-membro ou alteração dos respectivos territórios não deve ser decisão unilateral do Poder Central, mas decorrente de resolução solidária do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas interessadas.

7 — Restringir a intervenção federal aos casos de agressão estrangeira, manutenção da ordem e da tranquilidade dos Estados-membros, mediante requisição dos respectivos Governos, assim como para o resguardo do cumprimento das leis e sentenças federais.

8 — Revisão do sistema de distribuição de competência legislativa no tocante ao direito substantivo e ao processual, de forma que se assegure aos Estados-membros a possibilidade de atenderem às peculiaridades locais.

9 — Revisão dos critérios de distribuição de competência tributária, no sentido de prover a suficiência material necessária à responsabilidade operacional de cada ente integrante da Federação, propondo-se a criação de um organismo paritário, composto por representante do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, das Assembléias Legislativas e dos Poderes Executivos estaduais, para a planificação do orçamento federal.

10 — A isenção de impostos estaduais e municipais dependerá sempre de deliberação ou ratificação das respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais caso seja previsto como matéria da Legislação Federal.

11 — A organização municipal deverá ser da competência exclusiva do Estado-membro.

12 — Fortalecimento do princípio da legalidade, eliminando a "legislação" por decretos, portarias e instruções, como o restabelecimento da observância do preceito de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

13 — Recuperação da plenitude das imunidades parlamentares, segundo a tradição do direito constitucional brasileiro.

14 — Maior participação das Assembléias Legislativas no processo de elaboração da nova Constituição objetivando contribuir para que a Assembléia Nacional Constituinte receba sugestões regionais que expressem e configurem as peculiaridades sociais, econômicas e políticas de cada unidade da Federação.

15 — Criação de centrais estaduais de sistematização de sugestões recebidas de entidades representativas de âmbito estadual com a finalidade de contribuir para o aprimoramento de novo texto Constitucional, devendo ser entregue à Assembléia Nacional Constituinte até a data de 30 de junho do corrente ano.

Neste berço da liberdade e da democracia, na data singular do culto aos grandes da Pátria, expressamos a confiança de que estas proposições, que buscam transmitir a síntese dos ideais da Nação — dos quais o Poder Legislativo é depositário pelo sufrágio livre e soberano do povo brasileiro — serão acolhidas pela Assembléia Nacional Constituinte.

São proposições com que, valorizando o Poder Legislativo e fortalecendo a Federação, os Presidentes das Assembléias Legislativas, inspirados pelos memoráveis exemplos de Minas e de seus sagrados mártires, lançam à Nação as bases de uma aliança solidária e altruísta para a redenção dos males que sufocam a Nação e a retomada de um desenvolvimento compatível com a riqueza econômica do Brasil voltado para a promoção da justiça e da paz social.

Deputado **Manoel Machado**, Presidente da Assembléia Legislativa do Acre — Deputado José Medeiros — Representando o Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas — Deputado Átila Sideney Lins de Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Amazonas — Deputado **Antônio Gomes da Silva Câmara**, Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará — Deputado **Dilton Lyrio Netto**, Presidente da Assembléia Legislativa do Espírito Santo — Deputado **Federico Jayme Filho**, Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás — Deputado **Jonatan Barbosa**, Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul — Deputado **José Nelf Jabur**, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais — Deputado **Mariaudir José Miranda Santos**, Presidente da Assembléia Legislativa do Pará — Deputado **João Ferreira Lima, Luciano Nunes Santos**, Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí — Deputado **Gilberto Rodrigues**, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro — Deputado **Nelson Hermógenes de Medeiros Freire**, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte — Deputado **Algir Lorenzon**, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul — Deputado **Sidney Rodrigues Guerra**, Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia — Deputado **Juarez Rogério Furtado**,

Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina — Deputado **Edison Edinho Coelho Araújo**, Vice-Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo — Deputado **Guido Azevedo**, Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe — Deputado **Antônio Martins Annibelli**, Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná.

SUGESTÃO Nº 1.576

Incluir, onde convier, no Projeto de Constituição:

“Art. Os proventos dos funcionários inativos serão automaticamente revistos nas mesmas bases sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade ocupantes de cargos de igual categoria ou em que tenham sido transformados aqueles em que foram aposentados.”

Justificação

Não é suficiente que os inativos tenham os proventos revistos quando os funcionários em atividade tenham aumento de vencimentos decorrentes da perda do valor aquisitivo da moeda. Muitas categorias são aumentadas em decorrência de nova classificação ou de atribuição de novos vencimentos, independentemente da inflação. É justo, portanto, e constitui aspiração de todos os inativos e dos que irão ser aposentados no futuro, que os proventos da aposentadoria sejam revistos sempre que por qualquer motivo sejam alterados os vencimentos dos servidores de igual categoria em atividade.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.577

Inclua-se no Capítulo da União:

“Organizar e manter, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Serviço de Guarda Aduaneira, com a finalidade de:

- a) exercer a vigilância aduaneira nos portos, aeroportos e fronteiras;
- b) prevenir e reprimir o contrabando no mar, nos lagos, lagoas e rios navegáveis; e,
- c) apurar os crimes de contrabando e descaminho.”

Justificação

Em todos os países há, sempre, um Serviço de Guarda Aduaneira, com poder de polícia, para prevenir e reprimir os crimes de contrabando e descaminho.

O Brasil, que possui uma costa e uma fronteira imensas, não pode ser diferente dos demais países.

Assim, impõe-se a inclusão de tal serviço na competência da União.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 1.578

No Capítulo do Poder Legislativo, insira-se a seguinte:

Seção... Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. .. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio da Auditoria Geral, e pelos sistemas de administração financeira e contabilidade, instituídos no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º A Auditoria Geral acompanhará a execução do Orçamento, segundo os Planos Anuais de Ação que as autoridades administrativas lhe encaminharem, trinta dias após a apresentação ao Congresso Nacional da proposta orçamentária da União.

§ 2º A Auditoria Geral assessorará o Congresso Nacional no exame da proposta orçamentária, à vista dos elementos do Plano Anual de Ação, que especificará os objetivos de cada Programa de Trabalho, confrontando custos e benefícios, quantificando as metas a serem alcançadas e estabelecendo as estratégias que serão desenvolvidas para a sua consecução.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a Auditoria Geral, de ofício ou a requerimento de qualquer membro do Congresso Nacional, aprovado em plenário da Casa a que pertencer, promoverá as inspeções necessárias à avaliação do desempenho das autoridades administrativas na execução do Orçamento.

§ 4º Em caso de aplicação de recursos em desacordo com o Plano Anual de Ação ou de ineficácia das medidas adotadas, a Auditoria Geral enviará relatórios à Mesa do Congresso Nacional e representará o Ministério Público junto à Justiça de contas e ao Ministro de Estado, ao qual estiver subordinada a autoridade responsável.

§ 5º Com base nos relatórios produzidos na forma do parágrafo anterior, o Congresso Nacional, considerada a gravidade da situação, poderá sustar a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários, consignados ou distribuídos à unidade em que tiver ocorrido as irregularidades apontadas, até a manifestação da Justiça de Contas, se não forem adotadas medidas saneadoras pelo Ministro de Estado.

§ 6º A Auditoria Geral dará parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente, em que considerará as apurações que tiver feito sobre a gestão dos administradores.

§ 7º O sistema de contabilidade enviará balancetes mensais e balanços anuais à Auditoria Geral, que os analisará e encaminhará as suas conclusões às Comissões técnicas competentes das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º Sob pena de responsabilidade, nenhum documento, dado ou informação poderá ser negado à Auditoria Geral, quando requisitado ou por ocasião das inspeções previstas no § 3º deste artigo.

§ 9º A Auditoria Geral contará com pessoal especializado na área de atuação dos Ministérios, podendo contratar empresas e consultores para auxiliá-la no exercício de suas funções.

Art. ... As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão a todas as entidades de administração indireta.

Art. ... O Auditor-Geral, com prerrogativas de Ministro de Estado, será eleito pelo Congresso Nacional, juntamente com o Adjunto, seu substituto eventual, para mandato com a duração de cada legislatura.

§ 1º A escolha poderá recair em membro do Congresso Nacional, cujo afastamento não implicará perda do mandato parlamentar.

§ 2º Por maioria absoluta do Congresso Nacional, o Auditor-Geral poderá ser destituído, a qualquer tempo, procedendo-se a nova eleição para provimento do cargo.

No Capítulo do Poder Executivo, insira-se a seguinte:

Seção ... Da Administração Pública

Art. ... Na Administração Pública Federal distinguir-se-á claramente a atividade-fim da atividade-meio.

Art. ... As atividades de apoio serão organizadas sob a forma de sistemas.

§ 1º Os sistemas compreenderão:

- a) órgãos centrais, responsáveis pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desenvolvimento eficiente das atividades respectivas;
- b) órgãos setoriais, incumbidos da execução das atividades de que trata este artigo, sujeitos à orientação, supervisão e fiscalização do órgão central correspondente.

§ 2º Os serviços dos órgãos setoriais permeiam a estrutura dos Ministérios, oferecendo-lhes condições para a realização de suas finalidades institucionais.

3º Os chefes dos órgãos centrais de sistemas, designados entre funcionários em final da respectiva carreira, formam o Conselho Superior da Administração, cujo Presidente, livremente nomeado pelo Presidente da República, terá prerrogativas de Ministro de Estado.

§ 4º Ao Conselho Superior da Administração, entre outras atribuições, cabe estabelecer normas para orientar a ação dos órgãos setoriais de sistemas, sujeitas à homologação de seu Presidente.

Art. ... Em cada Ministério haverá um órgão central de planejamento, que elaborará o orçamento setorial e coordenará a sua execução, em função dos Planos Anuais de Ação apresentados pelas unidades-fins.

§ 1º As unidades-fins abster-se-ão da prática de atos administrativos, exceto os de caráter normativo, relacionados especificamente com a consecução de seus objetivos ou os inerentes ao exercício do poder de polícia que lhes competir, ouvido, em caso de dúvida, o órgão setorial do sistema de serviços jurídicos, quanto aos aspectos legais e formais.

§ 2º As unidades-fins, para a perfeita consecução dos objetivos que lhes cabe realizar, articular-se-ão com os órgãos setoriais de sistemas.

§ 3º Todos e quaisquer atos relacionados com a administração de meios, uma vez ordenados pelos dirigentes das unidades-fins, serão praticados pelo órgão setorial do sistema correspondente.

§ 4º Em caso de dúvida quanto à legalidade da ordem, o funcionário do sistema correspondente suscitará a questão para o dirigente da unidade-fim que, sob sua responsabilidade, poderá determinar a prática do ato.

§ 5º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão setorial de sistema, após cumprir

a determinação, representará fundamentalmente à Auditoria Geral do Congresso Nacional e ao Ministério Público junto à Justiça de Contas.

§ 6º O dirigente da unidade-fim poderá recorrer à Justiça de Contas contra funcionários dos sistemas de apoio que, sem razão considerável, levantar sistematicamente objeções às ordens recebidas, delas exorbitar ou retardar a sua execução.

Art. ... Em cada unidade gestora de recursos, haverá um ordenador de despesas, que dará o impulso inicial para a execução do Orçamento, de acordo com o Plano Anual de Ação.

§ 1º Na realização da despesa, intervirão obrigatoriamente os sistemas de:

a) administração financeira, que formalizará a despesa, depois de criticá-la do ponto de vista de sua legalidade e de verificar a sua necessidade em face do Plano Anual de Ação e de outros recursos ou serviços disponíveis que possam representar alternativa mais econômica ou solução mais ágil;

b) contabilidade, que procederá aos lançamentos pertinentes à despesa ou a impugnará em caso de descumprimento, pelo administrador financeiro, do disposto na alínea anterior, representando o Ministério Público junto à Justiça de Contas.

§ 2º Os funcionários dos serviços previstos no parágrafo anterior respondem, perante a Justiça de Contas, pela regularidade da fase de realização da despesa que a cada um competir.

Na Seção dos Funcionários Públicos, insiram-se as seguintes disposições:

Art. ... A carreira do Serviço Público consistirá no escalonamento de níveis, segundo a complexidade crescente das atividades de apoio, desdobrando-se em áreas específicas de conhecimento quantos sejam os sistemas instituídos.

§ 1º Além da prevista neste artigo, poderão ser instituídas carreiras autônomas para a realização de atividades pelas unidades-fins que requeiram execução direta e formação especializada.

§ 2º Para a execução de serviços gerais, que não reclamam conhecimentos de administração pública, constituir-se-á empresa pública, vinculada ao Conselho Superior da Administração, que procederá à contratação de pessoal no mercado de trabalho para suprir a demanda dos órgãos interessados, mediante reembolso da empresa respectiva.

§ 3º As unidades responsáveis por Programas de Trabalho que possam ser executados indiretamente, não terão quadro de pessoal, mas poderão, nos limites de dotação específica, locar serviços de especialistas para as atividades de planejamento e acompanhamento das ações constantes do Plano Anual.

Art. ... As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa condição, causarem a terceiros.

§ 1º Será obrigatória, pela defesa, a denúncia da lide ao funcionário responsável, em caso de culpa ou dolo, assim reconhecido na sentença, poderá ser executado diretamente pelo autor.

§ 2º Optando o autor por executar a pessoa jurídica de direito público, a esta caberá exercer

o regresso em ação executiva contra o funcionário responsável.

§ 3º Sucumbindo o autor, ser-lhe-ão imputadas pelo juiz as despesas comprovadamente efetuadas pelo funcionário para a promoção de sua defesa.

No Capítulo do Poder Judiciário, insiram-se as seguintes disposições:

Art. ... O Poder Judiciário é exercido pelos órgãos:

I ...

... Tribunal e Juizes de Contas.

Seção ... Do Tribunal e Juizes de Contas

Art. ... O Tribunal de Contas compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1º As vagas do Tribunal de Contas serão preenchidas, alternadamente e nessa ordem, por Juizes de Contas, membros do Ministério Público ali em atuação, funcionários no final da carreira do Serviço Público e advogados com mais de dez anos de prática forense, todos indicados em lista tripla pelas instituições a que pertencem.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Tribunal de Contas as disposições desta Constituição relativas aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. ... A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras, observadas as peculiaridades da Administração Pública, competindo-lhe:

I — exercer, no que couber, as atribuições gerais reconhecidas aos demais tribunais;

II — julgar, em grau de recurso, os assuntos decididos pelos Juizes de Contas.

Art. ... Aos Juizes de Contas, a que se aplicam as disposições relativas aos Juizes Federais, compete apreciar e julgar, em primeira instância:

I — os casos de enriquecimento ilícito dos administradores públicos;

II — as infrações às normas de processamento da despesa;

III — os prejuízos causados aos cofres públicos por funcionário público ou decorrentes de contrato;

IV — os crimes contra a Administração Pública;

V — a atuação dos administradores na execução do Orçamento;

VI — a inadimplência dos licitantes; e

VII — as relações entre os funcionários e a Administração Pública.

§ 1º Comprovado qualquer dos ilícitos previstos neste artigo, serão impostas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes sanções:

I — as cominadas para a natureza do crime;

II — perda do cargo público de qualquer condição;

III — incapacidade temporária para o exercício de função pública;

IV — indenização ou restituição aos cofres públicos;

V — confisco de bens;

VI — suspensão temporária do direito de licitar ou declaração de inidoneidade de licitantes; e

VII — multa.

§ 2º A Justiça de Contas é competente para executar as suas próprias decisões, exceto as de natureza criminal;

§ 3º As decisões de última instância da Justiça de Contas serão definitivas, admitidos apenas

os recursos que, constitucionalmente, possam ser interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. ... A Polícia Judiciária, a Auditoria Geral do Congresso Nacional e os sistemas de administração financeira e contabilidade do Poder Executivo oferecerão ao Ministério Público os elementos indispensáveis à sua atuação junto à Justiça de Contas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderão ser instituídas Inspetorias de Finanças para auxiliar o Ministério Público no exercício de suas funções perante a Justiça de Contas.

Art. ... Os Estados organizarão a sua Justiça de Contas em conformidade com o disposto nesta Seção.

No Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, insiram-se as seguintes disposições:

Art. ...

§ ...

§ ... Na omissão da lei, será de trinta dias o prazo para que a autoridade administrativa decida a respeito de pretensão juridicamente possível.

§ ... As entidades representativas de segmentos sociais poderão promover judicialmente a destituição da autoridade pública omissa ou ineficiente na prestação da assistência que, por esta Constituição, pelas leis e pelos Planos do Governo, lhes deva ser prestada.

No Capítulo das Disposições Transitórias, insiram-se as seguintes disposições:

Art. ... Comissão de alto nível, integrada por especialistas indicados pelos três Poderes, designados pelo Presidente da República, promoverá, no prazo de um ano da promulgação desta Constituição, todas as medidas necessárias à implantação da nova sistemática de fiscalização financeira e orçamentária e da Justiça de Contas, inclusive as de natureza legislativa que proporá sejam encaminhadas à apreciação do Congresso Nacional.

§ 1º Até o cumprimento do disposto neste artigo, são mantidos os serviços e procedimentos em vigor na data de promulgação desta Constituição.

§ 2º Sem decesso, os Procuradores, os membros e os Auditores dos Tribunais de Contas da União e dos Estados serão, conforme o caso:

I — absorvidos obrigatoriamente:

a) pelo Ministério Público respectivo, se a investidura foi precedida de concurso público;

b) pelos órgãos da Justiça de Contas, observados os requisitos de habilitação exigidos por esta Constituição;

II — inaplicável o disposto no inciso anterior:

a) aposentados compulsoriamente, se contarem mais de trinta anos de serviço, assegurando-se-lhes, de qualquer modo, adicionais relativos a, no mínimo, seis quinquênios; ou

b) postos em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. ... O pessoal que tiver prestado, por mais de dez anos, serviços à Administração Pública, sem vínculo efetivo, será admitido em caráter permanente em cargo correspondente à função ou comissão mais elevada que, pelo mínimo de dois anos; houver exercido, observadas as condições de habilitação requeridas.

Parágrafo único. Será efetivado, em cargo equivalente, o pessoal admitido a título precário

até a convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

Justificação

A crise em que o País está mergulhado, com uma dívida colossal, que mina as forças da Nação, exige uma reflexão profunda sobre os caminhos a serem trilhados na busca de soluções necessárias para que se vislumbre a possibilidade de superá-la, evitando-se a repetição para o futuro dos erros acumulados.

Especilistas em economia, sobretudo do setor privado, insistem em que a causa básica da inflação, com o qual o povo sempre conviveu, é o déficit público, como o argumento convincente de que todas as políticas para debelá-la não deram certo, justamente porque estavam direcionados para alvo errado.

Parece que essas denúncias sugerem, ao menos, uma análise do desempenho da Administração Pública, para identificação das causas de sua provável ineficiência, e, pois, do desperdício de dinheiro, sem o retorno desejado, aumentando-se a demanda de serviços e, na sua esteira, a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos.

As instituições administrativas mostram-se impotentes para resolver as questões que lhes são afetas, ao peso de um custo brutal para os contribuintes, desestimulador da iniciativa privada, sufocada pela excessiva ingerência do Estado, sempre levando a extrair de sua depauperada bolsa, com avide crescente, os recursos cada vez mais insuficientes para o milagre da eliminação da dívida interna.

Não é mais tolerável a convivência com esse estado de coisas, para o qual certamente há medicina adequada, dependente apenas da vontade política.

Preocupado com essa problemática, à oportunidade em que a Constituinte irá traçar novos rumos para o País, fui encontrar em trabalho pouco divulgado, mas nem por isso menos valioso, alternativas que me pareceram adequadas para informar todo um processo de mudança nas práticas do Serviço Público, com a perspectiva real, porque formulada a partir de uma longa observação dos problemas administrativos, de vir a ser exitoso o modelo imaginado para conjurar as deficiências sentidas.

Refiro-me a teses desenvolvidas no "X Congresso de Tribunais de Contas do Brasil", levado a efeito em Maceió, e no "I Encontro Nacional de Controle Interno", realizado em Brasília, aprovadas por especialistas na matéria, sem lograr, contudo, obter dos governantes de então a sensibilidade necessária para viabilizar as suas propostas.

Convencido do acerto das soluções oferecidas, convidei o seu autor para colaborar comigo na sua apresentação ao debate da Assembléia Nacional Constituinte.

Trata-se, como se verá, de um projeto integrado, referente a vários temas constitucionais, que, pela ordem estabelecida no Regimento Interno da Assembléia, constituem tarefa de mais de uma das comissões instituídas.

Tal critério na condução dos trabalhos conspira certamente contra sugestões muito abrangentes, diante da advertência de que não podem ser vistas dentro de compartimentos estanques, sem não prejudicar a sua visão panorâmica.

Bem por isso, impõe-se que o projeto, em sua inteireza, vá a cada uma, com cujas atribuições guarde pertinência e que, na hipótese de sua receptividade em qualquer delas, haja necessariamente uma análise em conjunto com as demais, para não prejudicar a sua harmonia.

Assim, ao trazer essa contribuição ao discernimento dos preclaros Constituintes, rogo à Presidência dos trabalhos a sua distribuição, simultaneamente, às seguintes Comissões e respectivas Subcomissões:

a) Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Subcomissões do Poder Legislativo, do Poder Executivo, e o do Poder Judiciário e do Ministério Público;

b) Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira;

c) Comissão da Ordem Social, Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Não seria possível sustentar a proposta, dada a sua complexidade, senão através de um aprofundado estudo, para o qual peço a indulgência dos que forem incumbidos de sua apreciação.

A seguir, pois, os seus fundamentos.

A sorte de desacertos experimentados na condução dos negócios públicos estaria fundada em três causas básicas, de que as demais seriam mera decorrência: o Sistema de Orçamento e seu Controle; a falta de Profissionalização no Serviço Público e a Confusão entre as Atividades-Meio e as Atividades-fim.

O Sistema de Orçamento e seu Controle

Não será preciso doutrinar sobre o Orçamento para saber que esta peça é de fundamental importância para o encaminhamento de soluções dos problemas nacionais. Sua prestabilidade para isso, no entanto, exige que a sua elaboração se adeque à realidade em que vai atuar e que a sua execução não se divorcie dos objetivos colimados.

O modelo adotado no Brasil é o do orçamento-programa, que, na nossa falta de originalidade, fomos copiar do sistema americano, mal transplantado para cá. Com isso, alguns observadores argutos passaram a chamá-lo de orçamento-problema.

Para acompanhar a sua execução, foram instituídos sistemas de controle inspirados na experiência francesa. Temos, portanto, um orçamento à americana e o seu controle à francesa, um hibridismo que não poderia evidentemente conduzir a uma boa solução, mas aos desencontros que se verificam.

Acrescente-se a isso a excessiva liberdade permitida ao ordenador da despesa para decidir-se como vai gastar os recursos confiados à sua gestão, sem qualquer limitação ou questionamento quanto à natureza das aplicações, em que não se pode ter espírito de economia, porque os saldos nas dotações, ao final do exercício, são, paradoxalmente, indicadores da incapacidade de gerir, na visão do órgão central de planejamento, e acarretam a redução de verbas no orçamento seguinte.

Por essa razão os gastos são feitos de forma perdulária, sobretudo ao término do exercício, quando a ordem é consumir todos os saldos das dotações para evitar cortes, em valor correspondente, pelos técnicos da Secretaria de Planejamento.

Chega-se, assim, ao absurdo de censurar a racionalidade e a parcimônia, donde se explica bem porque não se consegue alcançar o equilíbrio orçamentário, como o encerramento do exercício sempre acusando déficit.

Há incentivo ao gasto e não à economia.

Não há nenhum apuro na tarefa de orçar, porque, seguindo as instruções recebidas, as autoridades administrativas limitam-se a aplicar, sobre o último orçamento, o percentual autorizado pela Secretaria de Planejamento, correpondente, em princípio, à inflação do período anterior, não importa quais sejam as reais necessidades do País.

Essas parecem irremovíveis, porque continuam, anos a fio, justificando a concessão de créditos orçamentários, embora pela natureza de certas atividades devesse ocorrer, ao longo do tempo, uma progressiva diminuição dos recursos nela injetados. Esse é o verdadeiro indicador da ineficiência do responsável pela execução do programa.

O orçamento-programa, na sua formulação excessivamente sintética, não oferece ao Congresso Nacional, para apreciá-lo e depois verificar a sua execução, os elementos indispensáveis para uma correta avaliação das necessidades nacionais e do acerto do administrador em supri-las.

Impõe-se, por conseguinte, uma pormenorizada especificação dos programas, que refletirá o grau de percepção do administrador e que resultados se estimam serão alcançados.

Seria, pois, necessário instituir-se documento de caráter mais analítico, para que as intenções do Governo tenham a indispensável transparência e possam ser interpretadas sem dificuldades.

Diagnose do Controle

De outro lado, o controle que sobre os dispêndios se exerce é puramente formal, sem juízo de valor quanto à essência dos atos de gestão financeira. A verificação processada é superficial, porque afirma apenas a regularidade das contas, ou seja, a sua conformação com o ritual estabelecido para o processamento da despesa, sem passar ao Congresso Nacional informação alguma sobre os resultados alcançados, que seria a única indispensável à formação de juízo político sobre a atuação do Governo.

A apreciação das contas dos administradores, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tem se calado basicamente no trabalho cotidiano das Secretarias de Controle Interno, à vista de que a pletora de papéis produzidos pela administração financeira não vai a exame daquela Corte. Uma, que outra inspeção de controle externo não enseja àquela Corte seguros elementos de convicção. O seu julgamento, pois, repousa fundamentalmente nas informações das Secretarias de Controle Interno. Desse modo, salvo alguns casos esporádicos, a apreciação das contas dos administradores é, em última análise, a confirmação do juízo que sobre elas formou o órgão de controle interno.

A inconveniência desse sistema está na dependência do controle interno ao Ministério em que

se acha inserido, o que lhe reduz, inegavelmente, a liberdade de ação, pois, sujeito a injunções políticas, susceptíveis de formar opinião desfavorável a um comportamento que, embora tecnicamente estribado na lei, não pode ser corretamente avaliado por leigos na matéria.

A tendência natural, na iminência de fricções, sempre foi, como bem se pode compreender, a de contemporizar situações, com a sonegação de elementos ao Tribunal de Contas, imprescindíveis para o exercício de sua competência constitucional.

O Tribunal de Contas julga, pois, sem inteiro conhecimento dos fatos, oferecendo decisões que, longe de punir os desonestos, prestam-se muito mais para deixá-los a salvo de qualquer inquirição. As comunicações de quitação de contas são avidamente esperadas pelos administradores, que, desse modo, dispõem de forte escudo com que afastar as suspeitas sobre a sua lisura. Tal proceder é bastante temerário, porque coonestas irregularidades, ao invés de puni-las. As quititações de contas têm funcionado como as indulgências plenárias, em que, sem conhecimento dos pecados, assegura-se ao pecador a entrada no reino dos céus.

De outra parte, quer queiram quer não, o controle dos atos de administração financeira ainda é meramente formal. Não se discute, por impossível dentro do sistema vigente, a essência desses atos, mas a sua forma, o cumprimento de um rito, de tal sorte que somente os menos avisados podem ser pilhados na utilização indevida dos recursos públicos, não tanto pela eficiência do controle, mas pelo primarismo do infrator. As grandes sangrias ao tesouro dificilmente se documentam, de modo a possibilitar a sua apuração. A administração desastrada, com a falência de determinado programa de trabalho, não traz consequência alguma, se os atos de despesa foram corretamente praticados. Não será preciso falar de dolo, mas de ações inconsequentes que resultam em elevado prejuízo aos cofres da Nação.

A legislação vigente não rende lugar ao exame da conveniência ou oportunidade das medidas com reflexos no orçamento. É suficiente que sejam tomadas segundo o figurino estabelecido pelas normas de direito financeiro, para que se tornem insusceptíveis de apreciação desfavorável pela Corte de Contas.

Muita diferença vai entre executar um programa e realizar uma despesa, embora esta se compreenda naquele. O que o Tribunal, por força dos instrumentos colocados à sua disposição, vem examinando é a realização da despesa, à falta de indicadores para descer também ao programa. Verifica-se, destarte, uma verdadeira inversão: o programa, que é um objetivo do Governo, pode não ser alcançado, por erro talvez da estratégia empregada pelo administrador, que não suporta, nesse caso, qualquer censura da Corte de Contas, se, em contrapartida, aplicou regularmente os recursos postos à disposição do programa. Realizar bem a despesa passou a ter maior importância do que executar o programa, porque, quanto àquela há uma Corte para apreciar os atos do administrador, enquanto que em relação a este há apenas um conceito de superiores hierárquicos que, por desfavorável que seja, não resulta na recomposição do mal praticado, nem previne a Administração Pública de novas incursões dos despreparados, dos aventureiros, dos maus ges-

tores, enfim. Até mesmo os órgãos incumbidos da avaliação dos programas têm sido levados a considerá-los realizados quando gastos todos os recursos que lhes foram consignados, embora os resultados obtidos sejam pouco palpáveis.

O julgamento da legalidade ou regularidade da despesa, que não depõe do acerto do administrador na persecução do programa a seu cargo, como vem ocorrendo, por força de um sistema viciado, pode levar a eficácia do controle a sofrer ponderável dúvida.

O Tribunal de Contas da União julga basicamente com as informações que lhe são passadas pelas Secretarias de Controle Interno que, inseridas no contexto dos órgãos que controla, têm a sua liberdade de verificação bastante reduzida.

O Tribunal de Contas

De direito, o Tribunal de Contas da União é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização financeira e orçamentária, por decorrência de mandamento constitucional expresso (Art. 70, § 1º).

De fato, porém, tem sido o Tribunal de Contas um órgão auxiliar do Poder Legislativo?

A divisão tripartite do Estado democrático moderno confere ao Legislativo, integrado por representantes do povo, a faculdade de fiscalizar as ações do Executivo. Tal vigilância não se traduz em julgamento, na acepção jurídica do termo, porque julgar é, ainda de acordo com aquela teoria, tarefa reservada ao Judiciário.

Segue-se daí que o Legislativo, ao se pronunciar sobre as contas do Executivo emite um conceito político e não jurídico, isto é, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial não são vistos necessariamente pela ótica de sua legalidade ou regularidade, mas de sua conformidade com a política traçada pelo Governo. E, em tal apreciação, deve entrar também a crítica ao acerto da estratégia estabelecida pelo Governo na solução dos problemas nacionais. O que devem, portanto, constituir preocupação do Legislativo são as políticas adotadas pelo Governo, na sua visão mais globalista, enquanto definem os objetivos nacionais, e no aspecto particular das atitudes de cada administrador, na persecução desses objetivos.

A resultante de tal apreciação não deve materializar-se em julgamento, senão em conceito que os parlamentares façam dos dirigentes, apontando-os ao aplauso ou à reprovação do povo.

A história da República não registra caso de contas de seu primeiro mandatário que não tenham sido aprovadas pelo Parlamento, índice de que a sua apresentação ao Congresso Nacional apenas cumpre um ritual, mas não tem desdobramentos posteriores e, por isso mesmo, perde muito de sua significação.

O Congresso, por outro lado, não tem elementos com que formular juízo seguro sobre as contas apresentadas, ainda que tenham sido submetidas previamente ao parecer do Tribunal de Contas da União.

A manifestação da Corte de Contas não enriquece os dados apresentados nem os põe em confronto com a política traçada, de modo a possibilitar ao Congresso Nacional a verificação do cumprimento das metas programadas.

Ao longo desses anos todos, tem-se observado que o parecer prévio sobre as contas do Presidente da República limita-se a reparar aspectos

do próprio relatório da gestão, elaborado pelo Executivo, sem qualquer condição de atestar a veracidade do que neles se contém. Nem que o quisesse, o Tribunal de Contas não teria como contestar as contas apresentadas.

Acresce considerar que as contas do Presidente da República são apresentadas ao Congresso Nacional, antes que as tomadas de contas dos administradores tenham sido julgadas pelo Tribunal de Contas. Ora, sendo as contas do Presidente da República o somatório das contas de todos os administradores, é impossível apreciar aquelas sem ter, antes, verificado as últimas. Assim, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas vêem-se na contingência de cumprir um mandamento constitucional, manifestando-se sobre as contas do Presidente da República, sem conhecer um só dos atos que as compõem.

Ainda que o processo fosse invertido, mesmo assim permaneceria a dificuldade.

O Tribunal de Contas, que não tem competência para examinar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pelo administrador, só pode depor a respeito da sua regularidade ou legalidade.

Por via de consequência, se, após apreciá-los todos, fosse emitir parecer sobre as contas do Presidente da República, não conseguiria oferecer ao Congresso Nacional as informações que lhe interessam. É que, para um exame da conveniência ou oportunidade, que sob tal ótica deve ser a apreciação das contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional, seriam, desconexamente, oferecidos dados acerca da legalidade e regularidade dos atos praticados.

Depois, o julgamento das contas do Presidente da República não pode implicar uma responsabilidade daquela autoridade, porque elas compreendem atos de terceiros. O que pode ser criticado em tal caso, é o acerto na escolha de seus auxiliares e essa é uma apreciação política.

Em síntese, o que a Constituição atual elege como o momento supremo da ajuda que o Tribunal de Contas presta ao Congresso Nacional torna-se uma ficção jurídica, sem fundamento na realidade.

O Tribunal fala de contas que não conhece ainda e, mesmo que as conhecesse, só poderia dizer da sua regularidade ou legalidade, quando o que deve estar em jogo é a política nacional adotada em cada setor da Administração Pública Federal, dentro do binômio planejamento-execução; o planejamento, como indicador dos rumos a serem seguidos na solução dos problemas nacionais, e a execução como materialização do planejamento.

Os desacertos do Governo podem decorrer de planejamento falho ou de uma execução que se divorciou das diretrizes traçadas. Essa é a verificação por excelência que toca ao Congresso Nacional, não só subsidiando o Executivo na correção dos rumos e na indicação dos maus gestores, como também abastecendo a opinião pública de elementos com que julgar a atuação dos dirigentes, para a sua recondução aos postos de comando ou o seu alijamento da vida política nacional, pelo instrumento do voto.

Está demonstrado à saciedade que, para tal feito, o Tribunal de Contas bem pouco pode ajudar o Congresso Nacional, enquanto não dis-

puser de competência e condições materiais para descer ao exame da conveniência ou oportunidade dos atos havidos no curso da gestão dos administradores, com repercussões econômicas.

Redarguir-se-á que o Tribunal de Contas, no auxílio prestado ao Congresso Nacional, julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. Qual, porém, é o efeito de tal julgamento em relação às funções do Legislativo?

A imposição de simbólicas multas, como resultado da verificação de irregularidades nas contas dos administradores não justifica a instituição, primeiro porque julgar e sancionar não seriam atribuições do Congresso Nacional, constitucionalmente delegadas ao Tribunal de Contas, e segundo porque, sobretudo na forma mitigada e pouco segura da aplicação de tal instrumento, os abusos prosseguiriam sem maiores consequências.

Não se alegue, em proveito das finalidades da instituição, que inúmeros são os cargos de condenação a recolhimentos de quantias desviadas dos cofres públicos. Mas, essa não é também tarefa da justiça comum, com muito mais autoridade, aliás, sob pena de execução?

Tais condenações proferidas pela Corte de Contas apenas elidem a discussão sobre o *quantum do débito*, mas não força o seu recolhimento, tanto que às portas do Judiciário poderá bater o responsável, irrisignado com a decisão.

Assim, o recolhimento, nos casos de resistência do responsável, só se torna possível com a ação do Judiciário. Ora, para o só efeito de quantificar um débito, não seria preciso mais do que o inquérito administrativo, ao cabo do qual a autoridade competente poderia determinar o recolhimento.

Diz-se-á que, nessa hipótese, o Legislativo, despojado de uma Corte de Contas, ficaria à mercê da autoridade administrativa, na defesa dos interesses do erário, ou seja, a fiscalização que deve exercer sobre o Executivo seria por este próprio exercida. Mas, a atuação do Tribunal de Contas, com respaldo nas informações das Secretarias de Controle Interno, não desaguaria na mesma impraticabilidade do controle a cargo do Congresso Nacional?

O Controle Interno

Uma das funções primordiais do controle interno identifica-se com a necessidade de assegurar-se eficácia ao controle interno.

O controle externo, como se viu, tem se cingido à regularidade e à legalidade dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, que é também tarefa das Secretarias de Controle Interno.

Desse modo, as atribuições do controle interno, enumeradas nos incisos II e III do artigo 71 da atual Constituição, circunscrevem-se ao âmbito do próprio Poder Executivo, embora precipuamente digam respeito às funções do Legislativo.

É impenoso que se institua fórmula de propiciar ao Congresso Nacional informações sistematizadas sobre a atuação desses mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e de avaliação dos resultados produzidos.

Com tantas deficiências, é o sistema de controle interno que abastece o Tribunal de Contas de informações, tanto mais incompletas quanto menos gozam de independência para agir desembaraçadamente das pressões internas, que forçam

a contemporização de inúmeras irregularidades, desse modo jamais suscitadas

Tem-se, pois, que o Congresso Nacional recorre à Corte de Contas para a fiscalização do Executivo; o Tribunal recorre às Secretarias de Controle Interno para auxiliar o Legislativo; as Secretarias de Controle Interno, nas circunstâncias em que atuam, não permitem absoluta confiabilidade em seu trabalho.

Nesse círculo vicioso, elidido está o controle.

A pretexto dele, no entanto, é, apesar de tudo, empregada alta soma de recursos com a manutenção de duas instituições dispendiosas; uma de controle interno e outra de controle externo, para não terem condições de um profundo exame da gestão dos administradores, sem se cogitar de fatores políticos que podem, eventualmente, inibir a ação das Secretarias de Controle Interno.

Estas, aliás, foram superdimensionadas, com a instituição de custosas sinecuras, destinadas a propiciar a acomodação de seus funcionários, que não têm visão finalística de sua missão, enredando-se na geração de percalços aos administradores para justificar a fachada da instituição, sem, contudo, detê-los em seus desavisos.

Ao cabo de razoável experiência na aplicação do controle instituído, chega-se à conclusão de que ele não vingou, mais pela imprevisão do legislador e menos pelas distorções verificadas no seu funcionamento

Qualquer observador consciente sabe que o que se apura é um mínimo; que a ação do Tribunal de Contas se serve para instalar hesitações no administrador honesto, não intimidada o desonesto; que as verdadeiras sangrias sofridas pelos cofres públicos não se documentam, porque não resultam da incorreção dos atos, senão da malícia com que são praticadas e que neles evidentemente não transparece, porque havidos com o extremo cuidado para ilaquear a boa fé dos órgãos de fiscalização, cujo desvelo centra-se nos aspectos formais e não atinge a essência das medidas adotadas, do ponto de vista de sua conformidade com os interesses públicos.

Dotar o Estado de instrumentos suficientemente fortes no combate à inoperância da Administração Pública deverá ser, portanto, uma preocupação dos que ora têm a espinhosa missão de erigir uma nova ordem jurídica para o País.

É por isso que, consciente dessa responsabilidade, trago à crítica de meus pares a contribuição de algumas sugestões que afloram naturalmente dessas considerações. Eis-las.

A Auditoria Geral

A exemplo de outros países, o Congresso Nacional seria auxiliado, no controle dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por órgão singular, menos voltado para a legalidade das medidas postas em prática pelos administradores e mais para os seus objetivos últimos, cotejando-os com as metas estabelecidas pelo Governo e identificadas nos programas de trabalho e, mais detalhadamente, no Plano Anual de Ação. Na aprovação do Orçamento pelo Congresso Nacional estaria implícita a aprovação da política adotada pelo Governo, de modo que a auditoria posterior apenas confirmaria a compatibilização da despesa com as diretrizes orçamentárias, oferecendo dados relativos aos resultados alcançados, com a apreciação da gestão dos ad-

ministradores sob o aspecto do acerto com que se houveram na aplicação dos recursos que lhes foram confiados, e computando-se o custo dos projetos executados ou das atividades desenvolvidas, em confronto com o que significaram em termos de progresso para o País. Os gastos perdurários, as perdas, as ações equivocadas também devem ser identificadas, para uma qualificação do nível gerencial do administrador.

A auditoria objetivaria sempre a conveniência ou oportunidade dos atos do administrador, numa indagação de sua correspondência com o programa de trabalho que lhe coube executar, porque a apreciação posterior do Congresso Nacional sobre as contas do Presidente da República será de natureza política.

As contas do Presidente da República deverão, portanto, ser examinadas depois de conhecida a gestão de todos os administradores e pesarão certamente as medidas que tenham sido adotadas a partir dos erros apontados em cada setor da Administração Pública Federal, mediante representação da Auditoria Geral ao Ministro de Estado correspondente.

O Congresso Nacional não apreciaria as contas de cada administrador, senão as do Presidente da República, mas com base em parecer da Auditoria Geral, em que estaria analisada a atuação de cada setor do governo.

O parecer da Auditoria Geral se reportaria, pois, às realizações de cada administrador, com indicação ao Congresso Nacional das representações feitas aos Ministros de Estado e do que, em consequência, foi por eles providenciado.

A instituição desse órgão não acarreta para o Tribunal de Contas perda de qualquer de suas funções, senão a de não mais funcionar como auxiliar do Legislativo, nem mesmo lhe retirará o controle da legalidade dos atos que importem em despesa.

Corrige-se, por essa via, uma incongruência: o Legislativo, que precisa de informes políticos para apreciar a gestão do Presidente, passará a tê-los agora fornecidos pela Auditoria Geral, que examinará a atuação dos dirigentes sob o ponto de vista da eficiência na consecução dos objetivos sociais.

Se o Tribunal de Contas perde o que lhe era impossível realizar, ganha autonomia, deslocando-se da órbita do Legislativo para o Judiciário e tendo a sua importância aumentada, como mais adiante se verá.

À Auditoria Geral, no curso de suas atividades, caberia representar ao Tribunal de Contas e ao Ministro de Estado correspondente, se verificar qualquer irregularidade ou ilegalidade; no caso de abusos, representaria ao Congresso Nacional, que resolveria da conveniência de sustar a aplicação dos créditos.

A atuação da Auditoria Geral, por conseguinte, previniria a Administração Pública dos maus gestores, não no sentido de ilegalidades cometidas, mas da falta de critério para administrar o Orçamento, com sacrifícios para o interesse público, na realização, sobretudo, de obras ou serviços de natureza suntuária ou de mera satisfação de vaidades, desatento à parcimônia e ao espírito de economia com que devem ser manipulados os recursos públicos.

Haveria, na espécie, um juízo subjetivo das atitudes do administrador, não há negar. Sendo, porém, a apreciação das contas do Presidente da

República um juízo político, será também, obrigatoriamente, subjetivo. Pese-se nisso a responsabilidade do Congresso perante os seus representantes, se por desventura erra nas soluções propostas e a necessidade de sentir-se efetivamente envolvido nas decisões nacionais.

Em linhas gerais, a Auditoria Geral estaria assim configurada, auxiliando o Legislativo no controle do Executivo. Não cabe aqui pormenorizar a sua constituição nem a sua estruturação.

Não seria demais, todavia, acrescentar que o Auditor-Geral seria eleito pelo Congresso Nacional para mandato de duração igual à da legislatura, podendo ser destituído, a todo tempo, se a maioria absoluta aprovar moção de descon-fiança à sua atuação.

Execução Orçamentária

A eficácia do controle externo seria assegurada, em parte, pela contabilidade, com a remessa à Auditoria Geral de balanços e balancetes e com o levantamento das contas dos administradores, findo o exercício, propiciando-lhe, regularmente, material para a sua análise, através do registro sistemático dos atos praticados durante a gestão, dentro de processo que possibilitaria detectar a necessidade de maior aprofundamento no exame das medidas adotadas, consoante o sentido de movimentação das contas.

A vigilância pela regular aplicação dos recursos não sofreria qualquer prejuízo, porque disso já cuidam os órgãos de contabilidade analítica, que só devem registrar os atos depois de convencidos de sua legalidade.

A instituição de um sistema de administração financeira viria conjurar os abusos, com certas limitações impostas ao gestor de recursos públicos, que não mais realizaria a despesa, senão indiretamente.

A responsabilidade perante a Fazenda Pública não se confunde com a responsabilidade pela execução do programa. Aquela diz respeito aos atos praticados na persecução dos objetivos do programa, que não se resume só neles. Pode-se dizer que a realização da despesa talvez seja o momento menos importante da execução do programa, a última providência que seria necessária para materializar os propósitos norteadores de sua concepção. O programa é continente e a despesa um dos seus conteúdos.

A adoção do orçamento-programa não autoriza o raciocínio de que, realizada a despesa, realizado está também o programa. Em termos de metas físicas a serem alcançadas, a realização da despesa pode não trazer o resultado desejado. O programa transcende à despesa; aquele é fim e esta é meio. A realização da despesa, pois, é momento do programa e não o programa em si.

Feita esta distinção, pode-se concluir que a regularidade da despesa nada tem a ver com o cumprimento do programa. Por consequência, a responsabilidade pela despesa não se relaciona com a responsabilidade pela execução do programa. A realização da despesa caracteriza uma responsabilidade perante a Fazenda Pública, enquanto que a realização do programa diz respeito a uma responsabilidade perante o Congresso Nacional, na sua função de fiscal do Executivo.

Assim, a autoridade que realiza a despesa pode e deve mesmo ser outra que não o responsável

pelo programa, embora dependa sempre da iniciativa deste, quem ajuíza a conveniência e a oportunidade da aplicação dos recursos postos à disposição do programa.

A metodologia de execução de um programa deve ser traçada com o concurso de técnicos identificados com os seus objetivos finalísticos, cuja qualificação profissional varia segundo a natureza do próprio programa.

Dentro, porém, da realização do programa, entre outros, há o momento da realização da despesa, que deve também inegavelmente ser confiada a pessoas tecnicamente capacitadas. A não ser acidentalmente, não se encontram, entre os chefes das unidades-fins, especialistas em processamento da despesa. Estes devem ser buscados em outra área do conhecimento humano.

A reunião de todos esses técnicos para a execução do programa implica necessariamente a divisão de responsabilidades. Um não pode responder pelo que o outro faz, até mesmo porque não tem condições de, com conhecimento de causa, ajuizar o acerto de atos para cuja prática não está preparado.

O chefe de um órgão-fim, recrutado entre técnicos com formação específica da área, não pode ser compelido à responsabilidade pela prática de atos preparados por assessores de outro campo de atividade, porque sequer a advertência de, estar bem auxiliado pode ele ter, a não ser por vagas impressões, que desafortunadamente podem ser provocadas por pessoa apenas envolvente.

Demais disso, a carga de responsabilidade que pesa sobre os executores de programas impõe-lhes o dever de examinar o conteúdo de atos preparados por pessoas de sua confiança. Se o gestor de dinheiro é o mesmo responsável pelo programa, como compatibilizar a execução deste com o tempo que se gasta na verificação cuidadosa da pleora de papéis produzidos para satisfazer as indagações do controle? Tempo ainda maior, se quem examina a documentação, para assiná-la, tiver dificuldades para convencer-se da correção do que nela se contém, como sói acontecer na maioria dos casos. Ocorrerá fatalmente uma inversão: a execução do programa cederá lugar à realização da despesa ou então esta será sempre processada sofrivelmente. Diante desse quadro, podem ser avaliados os prejuízos para o País, com o retardamento das decisões ou a injeção de recursos de forma inadequada, sem o retorno esperado.

Dê-se ênfase à idéia de que, na execução do programa, são tomadas decisões políticas e, na realização da despesa, são adotados procedimentos técnicos.

É essa visão do problema que justifica, por igual, a necessidade de dois órgãos externos: um para controle do programa, que seria a Auditoria Geral do Congresso Nacional, e outro para controle da legalidade da despesa, que é, como apenas tem sido, o Tribunal de Contas, já agora na condição de instância superior da Justiça de Contas.

Do mesmo modo, com as atribuições reconhecidas ao sistema de administração financeira, supre-se uma deficiência relacionada com a qualificação para o desenvolvimento de determinadas atividades que, constituindo o mister por excelência do Serviço Público, não devem ser confiadas senão aos que cursaram a sua carreira, dife-

rentemente dos que episodicamente ocupam a direção das unidades-fins.

A participação dos sistemas de administração financeira e de contabilidade na realização da despesa aliviará os dirigentes de um encargo para o qual não possuem formação, sobre submeter o seu alvitre a certos temperamentos cristalizados no crisol do Serviço Público.

A Justiça de Contas

A institucionalização da Auditoria Geral suscitaria a indagação quanto ao destino do Tribunal de Contas da União. Ao revés do que se imagina, aquela Corte não se veria diminuída em suas atribuições, salvo as de auxiliar o Congresso Nacional, compensadas com novas e importantes funções na preservação do Estado contra a incúria administrativa.

Os institutos que existiam, a par dos que foram criados, passariam a se concentrar naquele Tribunal.

De plano, eliminar-se-ia a controvérsia sobre a natureza das decisões do Tribunal de Contas, que enfraquece a sua eficácia: sentenças judiciais ou meros atos administrativos? Têm força de julgado ou estão sujeitas à revisão do Judiciário? A força de julgado é só em relação ao *quantum* do débito ou abrange outros aspectos?

Com o seu deslocamento para a área do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas se converteria em órgão jurisdicional com poder de promover a execução de suas sentenças, sujeitas somente aos recursos que constitucionalmente possam ser interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

A sua jurisdição estender-se-ia não só aos responsáveis por dinheiros, bens e valores da União, mas a todos quantos, nas relações com o Estado, lhe houvessem infligido prejuízo.

Escandaliza a Nação o enriquecimento, sem idoneidade financeira, de administradores que, se estavam realmente voltados para o enfrentamento dos problemas a seu cargo, não teriam como justificar efetivamente o acúmulo de bens adquiridos quando exerciam função pública.

O confisco de bens, nesse caso, é medida in-censurável do ponto de vista da moralidade pública e a sua intimidação produziria reflexos benéficos na contenção da corrupção.

Eliminados os componentes do arbítrio, que tisonaram o elevado sentido do instituto, a sua manutenção na nova ordem, de forma juridicamente possível, isto é, com a aceitação plena do contraditório e a sua aplicação por órgão jurisdicional, é providência que se recomenda diante da soma de poder que se deposita nas mãos dos dirigentes, tornando-os presa fácil do suborno, nos atalhos para cortar o confronto com a lei.

Os crimes contra a Administração Pública, como definidos no Código Penal, seriam julgados pela Justiça de Contas.

Essa sugestão decorre de uma evidência. A justiça ordinária, na impossibilidade de acompanhar a evolução extremamente dinâmica dos procedimentos adotados no Serviço Público, vê-se diante de dificuldades insuperáveis para verificar se determinado fato pode ser tipificado como crime contra a Administração Pública.

Basta citar, à guisa de exemplo, o peculato. Como identificá-lo em contas já aprovadas pelo Tribunal de Contas? Não é aquela Corte compe-

tente para fixar o débito dos responsáveis? Como certificar-se do momento em que ocorre uma retenção de dinheiro, sem conhecimento dos procedimentos de administração financeira? É peculatório, o funcionário que deixou de prestar contas de dinheiro confiado à sua guarda? Então, quando deveria prestar as contas? Socorrem-lhe circunstâncias que legitimamente possam elidir a imputação?

Essas dúvidas, que sempre assaltaram os juizes comuns, impeliram-nos à absolvição do réu, por aplicação de elemental princípio de direito penal. Uma justiça de contas que, como tal conhece bem de contas e das práticas da Administração Pública, não padeceria dessas hesitações.

A alegada inoperância da justiça comum, que tem servido de estímulo aos inescrupulosos, seria suprida com uma justiça especializada em contas.

Não sena despropósito que a justiça de contas atuasse tanto no cível como no crime, decidindo-se pelo prejuízo acarretado à Fazenda e promovendo logo, por iniciativa do Ministério Público, a execução da sentença, se, em prazo razoável, não se verificar o recolhimento, como impondo a pena privativa de liberdade cominada para o caso e as acessórias que também lhe forem aplicáveis.

As penas acessórias, previstas no Código Penal, poderiam ser convertidas em penas principais, aplicáveis a infrações graves e normas de direito financeiro, se o fato não constituir crime.

Excetuada a hipótese de crime, algumas das interdições de direito seriam instrumentos bastante fortes para conjurar a ameaça da corrupção, cumprindo mencionar a perda do cargo público de qualquer condição e a incapacidade temporária para investidura em função pública.

Para as mesmas infrações a normas de direito financeiro, que não possam ser tipificadas como crime, conforme a gradação da culpa, haveria a sanção de multa de expressivo valor econômico.

A justiça de contas seria ainda competente para impor multas aos licitantes ou fornecedores do Serviço Público, inadimplentes com suas obrigações, podendo, igualmente, declará-los inidôneos, sem embargo de responsabilizá-los civilmente pelos prejuízos que tenham acarretado à Fazenda Nacional.

A declaração de inidoneidade e a imposição de multa a licitantes é hoje uma atribuição da autoridade administrativa na mor das vezes desatenta ao interesse público com a contemporização da negligência ou da malícia dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Se a Auditoria Geral verificará precipuamente a realização do programa de trabalho, a justiça de contas objetivará a realização da despesa, sob o aspecto de sua legalidade.

Além disso, ser-lhe-ia conferida competência para controlar a moralidade da Administração Pública, com a sujeição à sua jurisdição de todos quantos tenham sob sua guarda dinheiros, valores e bens da União.

A sistemática apreciação das tomadas de contas anuais e o atestado de honestidade que, com seu julgamento, muitas vezes, é passado ao administrador desonesto, seria substituída por um controle do administrador, instaurando-se o processo de verificação de suas contas ao indício de irregularidades ou aos sinais de rápido enriquecimento.

Bem mais eficaz do que as simples objurgatórias de hoje.

A par das representações que lhe possam chegar da Auditoria Geral, da polícia judiciária ou dos órgãos de controle interno, a justiça de contas procederá à tomada de contas do responsável, por iniciativa do Ministério Público, na hipótese de se verificar, por forma válida, a notícia de irregularidades por ele cometidas.

Para ajuizar a conveniência de instaurar-se a tomada de contas, aos serviços auxiliares do Ministério Público junto à justiça de contas, seriam remetidos obrigatoriamente, pelos próprios agentes responsáveis, elementos informativos de sua situação econômica, a partir da investidura no cargo ou na função, começando pela declaração de bens e remessa anual de uma via da declaração de renda, devidamente atestada pela Receita Federal, no que concerne à sua correspondência com o original que lhe foi entregue.

Tais declarações de renda não poderiam ser entregues à rede bancária, senão a repartição da Receita Federal, onde se processe a necessária conferência do original com a via destinada à justiça de contas.

De posse da declaração de renda e, por conseguinte, de informações relativas aos bens incorporados, no ano, ao patrimônio do responsável, os serviços auxiliares do Ministério Público junto à Justiça de Contas, se detectasse acréscimo substancial incompatível com a renda auferida, procederá à instauração de um procedimento preliminar de interpeção, com vistas a que se justifique a variação ocorrida.

Não sendo convincentes as alegações e as provas produzidas, proceder-se-ia à tomada de contas do responsável, com verificação minuciosa de todos os seus atos de gestão financeira ou patrimonial, conforme o caso.

As penalidades seriam aplicadas, ao término da ação de tomada de contas, conforme a natureza das irregularidades verificadas e comprovadas.

A justiça de contas seria também chamada a atuar contra licitantes inadimplentes, fornecendo certidões aos interessados, com indicação das penalidades impostas, desde multas até a declaração de inidoneidade. A capacidade para licitar dependeria dos termos da certidão fornecida.

Para automatizar o controle da justiça de contas sobre a atuação dos fornecedores e prestadores de serviços, toda inadimplência seria comunicada pela autoridade administrativa ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Com base na comunicação, seria promovida a responsabilidade do inadimplente, que se sujeitaria, conforme o caso, a multa, a suspensão temporária do direito de licitar, a declaração de inidoneidade e a reparação do prejuízo acaso decretado à Fazenda.

Embora tenha descido a pormenores sobre como se exerceriam as novas funções da justiça de contas, o assunto deve aguardar a oportunidade de lei ordinária para ser melhor definido. Todavia, era mister mostrar a possibilidade da instituição de uma verdadeira justiça de contas, que, especializada na matéria, poderia suprir a inoperância dos meios ordinários para preservar o interesse público.

Cumpra apenas delinear a estrutura possível para semelhante justiça, definindo-lhe a jurisdição, os seus órgãos e a sua competência.

A jurisdição abrangeria todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores da União e dos seus entes de administração indireta, bem como das suas autarquias e fundações e, ainda, todos aqueles que tenham mantido negócios com qualquer dessas pessoas jurídicas.

Os órgãos da justiça de contas seriam o Tribunal de Contas e os Juizes de Contas, com o aproveitamento possível dos membros e funcionários da Corte, na sua atual configuração.

Em face de suas funções eminentemente jurisdicionais, a Corte de Contas seria composta de membros diplomados em ciências jurídicas e sociais ou com experiência de Administração Pública, pelo atingimento da cumeada de sua carreira. Preenchidos esses requisitos, a nomeação recairia em pessoa da livre-escolha do Presidente da República, dentre as indicadas em lista tríplice apresentada pela instituição a que pertençam.

Em relação à competência, a justiça de contas conheceria:

- a) dos casos de enriquecimento ilícito;
 - b) das infrações a normas de direito financeiro;
 - c) dos prejuízos causados aos cofres públicos;
 - d) dos crimes contra a Administração Pública;
 - e) da atuação dos licitantes no cumprimento das obrigações assumidas;
 - f) da situação econômica dos dirigentes e dos responsáveis por dinheiros, bens e valores da União e de suas entidades de administração indireta, inclusive autarquias e fundações estendidas pelos cofres públicos.
- Imporia, de consequência, penalidades de direito civil, penal ou administrativo, cumulativa ou isoladamente a saber:
- a) as cominadas para a natureza do crime;
 - b) perda do cargo público, eletivo ou de nomeação, e a incapacidade temporária para investidura em função pública, acorderamente com a espécie do crime ou da infração;
 - c) confisco de bens, adquiridos durante o exercício de cargo ou função pública, sem idoneidade financeira;
 - d) indenização aos cofres públicos dos danos causados por funcionário, ou particular nas relações negociais com a Administração Pública;
 - e) multa, suspensão temporária do direito de licitar ou declaração de inidoneidade dos licitantes, inadimplentes ou que hajam fraudado a lisura de processo competitivo de fornecimento de materiais e equipamentos, prestação de serviços ou realização de obras; e
 - f) multa por infração a normas de direito financeiro.

A justiça de contas seria ainda competente para executar as suas próprias sentenças, nos termos do direito processual civil.

Vale aduzir que a justiça de contas não representaria qualquer ônus adicional, com a manutenção de Tribunal que já existe e com a conversão de seus auditores em Juizes de Contas. Os acréscimos propostos são apenas em seus encargos, valorizando-o e pondo-o efetivamente ao serviço de uma grande causa.

A idéia, como se vê, decorre da necessidade da instituição de uma justiça especializada em contas, a exemplo do que ocorre com a justiça trabalhista, a justiça militar e a justiça eleitoral.

Não se compreenderia, na competência da justiça de contas, a apreciação dos casos de respon-

sabilidade civil decorrentes de culpa extracontratual, que continuariam afetos à justiça comum. A justiça de contas só promoveria a responsabilidade de quem fosse parte em negócio realizado com as pessoas jurídicas de direito público e de seus entes de administração indireta. Todavia, se a autoridade pública se omitir na promoção da responsabilidade civil por força de culpa aquiliana, estará sujeita às sanções da justiça de contas, por negligenciar providência de sua alçada na reparação do prejuízo que as pessoas acima citadas hajam sofrido.

A justiça de contas, assim instituída, seria um instrumento eficaz na salvaguarda do Estado contra os desmandos administrativos, garantindo-o contra a ação dos inescrupulosos, seja funcionário público, seja o particular nas suas relações negociais com o Serviço Público.

A Administração Pública e seus servidores

Embora não fosse absolutamente necessário cogitar-se de incluir-se no texto constitucional, as disposições inovadoras constantes das sugestões propostas, no que respeitam à Administração Pública e os Servidores Públicos, não seria despropósito estabelecer, ali, o que de mais geral deve ser indicado ao trânsito de futura lei ordinária.

Com os postos de comando sendo ocupados por critérios políticos, não haveria outra alternativa para contornar a improvisação, senão através do fortalecimento do Serviço Público, com o fito de oferecer a base de apoio para a execução dos planos definidos pelos que sejam incumbidos de concretizar as teses partidárias sufragadas nos pleitos para a renovação dos mandatos.

Observa-se, no País, uma idiosincrasia recíproca entre os técnicos e os políticos, que se repelem em intermináveis diatribes. Ambos, ao contrário, devem buscar harmonizar as suas divergências para um perfeito entendimento, porque é axiomático que não sobreviveriam separados. A solução é acaciana: o político diz o que fazer e o técnico como fazer.

Essa visão até simplista, mas ainda não assimilada em nossas práticas administrativas, dita a necessidade de organizar a Administração Pública a partir de uma fórmula para a convivência das duas categorias.

Em verdade, a Administração Pública é a concretização do projeto político, enquanto que o Serviço Público é o instrumental para isso. Daí segue-se a necessidade de distinguir entre uma e outro. Aquela entende-se com as atividades-fim e este com as atividades-meio.

A falta de um claro divisor de águas entre as atividades-meio e as atividades-fim é outro motivo de emperramento da máquina administrativa. A situação é singular porque os profissionais convocados a assumir a responsabilidade pelos destinos dos órgãos-fins, como formuladores das políticas a serem adotadas, são em regra recrutados no campo de formação correspondente à natureza do serviço que vão prestar à comunidade.

O critério, acertadamente talvez, não questiona o grau de intimidade do convocado com os conhecimentos de Administração Pública, porque a infra-estrutura para a execução de seu projeto deve, em tese, ser posta à sua disposição pelo próprio Serviço Público.

Na prática, sucede o contrário. Confundem-se os níveis de direção e execução e o que se observa é o chefe de unidade administrativa improvisando-se de administrador público, num aprendizado atabalhoado, em desprezo da melhor colaboração que, de outra forma, poderia prestar à Nação.

Para a prática de atos, a indagação que se deve formular é quanto à capacitação e não quanto à autoridade, porque aquela constitui aquisição de conhecimentos que não se opera instantaneamente.

O Serviço Público, por outro lado, deverá fugir de sua condição de viveiro de acomodáticos, desestimulados, desinteressados e despreparados, como massa disforme perdida no gigantismo da Administração Pública, que, por isso mesmo, se move com a lentidão de um paquiderme.

Não se pode estender o Serviço Público a todas as atividades desenvolvidas no âmbito das repartições. O Serviço Público é uma congêrie de práticas, rotinas e conhecimentos, depurados ao longo de sua própria existência, dentro de sua vocação para instrumentar os interesses do Estado.

É a formação especializada, não oferecida pelos currículos escolares, que caracteriza o Serviço Público, tal como se dá como um de seus segmentos, o serviço militar. Há necessidade, evidentemente, de que o servidor público tenha uma base de conhecimentos adquiridos nos cursos regulares de formação, mas só isso não o capacita ainda ao exercício de seu mister. O Serviço Público é escola que se forma da prática para melhorar a prática.

Escoimar o Serviço Público dessas impertinências é reduzi-lo às suas verdadeiras proporções, tornando-o administrável com a concentração em seus interesses, necessária a que a formação de seus quadros corresponda com o verdadeiro sentido de sua existência.

Só assim se entende a profissionalização no Serviço Público, ou seja, a preparação de especialistas em suas atividades. Para tanto, estas devem ser cristalizadas, expungidas de outras com as quais apenas se relacionam, mas não devem ser confundidas.

Para os programas que exijam execução direta ou para que inexista iniciativa privada suficientemente desenvolvida, seria admissível, em caráter excepcional, a criação de carreiras isoladas ou autônomas, porque a regra é que o Estado deve abster-se de estruturar serviços para concorrer com aquela, não lhe cabendo explorar a atividade econômica, mesmo a que requer na realização de seus fins, salvo quando estiver em jogo a segurança nacional ou quando, pelo seu alto sentido social, haja a necessidade de monopolizá-la.

Feitas estas diferenciações, ter-se-á que o Serviço Público resume-se no contingente de especialistas em atividades relacionadas com os meios que se põem à disposição dos chefes de unidades-fins para a concretização de seus projetos.

O mal da descontinuidade administrativa estaria assim extirpado pela raiz, sem necessidade de reiniciar-se o ciclo penoso de preparação dos dirigentes para a gestão dos recursos públicos, toda a vez em que o Governo é substituído, dentro do processo natural de rotatividade dos mandatos.

O Serviço Público até hoje não cuidou de conhecer o potencial de seus funcionários, donde

resulta que pessoas capacitadas, que deram essa prova no exercício de relevantes funções, ficam marginalizadas, enquanto se lamenta a falta de profissionais preparados para compor os quadros dirigentes, suprida através de vagas referências sem qualquer confiabilidade.

Em relação aos executores do Serviço Público, não seria preciso afirmar mais do que já disse Eric White, com o seu aguçado senso crítico: "Não importa quão científico seja o processo, se não se pode contar com o elemento humano capaz de executá-lo."

Muito já se criou espontaneamente no Serviço Público pela perspicácia de abnegados servidores, infelizmente em minoria, cuja recompensa é a marginalização, porque destoam da média, que tudo faz para enredá-los com a chegada de novos dirigentes, nem sempre imunes aos artifícios enganosos dos que nada têm a dar, mas tudo desejam para si.

Não se buscou valer da contribuição de servidores diligentes na correção da rota da Administração Pública, que ignora a sua existência, por equivocado apego à formação acadêmica, recorrendo-se a teóricos convocados lá fora, sem a mínima vivência do cotidiano do Serviço Público, que é a verdadeira escola de formação de verdadeiros funcionários.

A falta de profissionalização começa por aí, sem o conhecimento das legítimas reservas do Serviço Público, nunca chamadas ao prosclêncio, desestimulando a criatividade, e incentivando o embotamento, porque não há a menor recompensa, ainda que simplesmente de efeito moral, para a doação desinteressada ao Serviço Público.

Os cadastros mencionam apenas os dados pessoais dos servidores, sem registrar as suas realizações, que são indispensáveis para aquilatar-se a sua qualificação para tarefas de maior complexidade. Em síntese, o Serviço Público não conhece os seus funcionários e deles tem apenas a visão pejorativa que, sem distinções, o seu respeito se faz.

É preciso formar a burocracia, no melhor sentido da expressão. Uma burocracia bem preparada não deixa o País sofrer com as transições no Poder, que, do contrário, acarretam descontinuidade administrativa, porque estará apta a manter as instituições em funcionamento e a assimilar rapidamente a orientação de uma nova ordem que se instale, sem romper com os métodos e processos, apenas meios para o atingimento de um fim.

Aperfeiçoá-los com a sedimentação da experiência é a tarefa por excelência do Serviço Público, para que, como potência, possa imprimir agilidade à Administração Pública, dinamicamente considerada.

As mudanças na Administração Pública não implicam necessariamente mudanças no Serviço Público. Pelo contrário, aquelas só serão alcançadas, se este for estável.

A pressão externa

Com as soluções propostas para otimizar o desempenho da Administração Pública, ao nível das suas instituições, outro tanto ainda pode ser obtido nessa direção, com a criação de mecanismos externos à disposição de sua clientela, a que, por vocação, devia servir com devotamento.

A ineficiência da máquina administrativa resulta basicamente da inconseqüência dos atos dos administradores, que contam com a indulgência de seus superiores para fugir à responsabilidade de seus desacertos.

Se o julgamento de suas atitudes for deslocado para outra área de poder, em que podem ser objetivamente avaliadas, sem a condescendência ditada muitas vezes pelos interesses políticos, mudaria a situação. Mudaria, se o prejudicado quisesse.

Pelo art 107 da atual Constituição, o funcionário pode ser responsabilizado, em ação regressiva, pelos danos que, por culpa ou dolo, causou a terceiros.

Consoante o art. 70, item III, do Código de Processo Civil, é obrigatória a denúncia da lide ao funcionário responsável pelo dano, para cuja reparação a União esteja sendo acionada na Justiça.

O Ministério Público Federal ainda não se deu conta de todo o zelo que deve ter na defesa da União, porque a falta de denúncia em tempo hábil traz como consequência o perecimento do direito de regresso sobre o funcionário responsável, para cobrar-lhe em execução, o valor da indenização paga, por sua ação ou omissão, ao prejudicado.

Bastará que se obrigue, em qualquer caso de indenização judicialmente requerida contra a União, a denúncia da lide ao funcionário responsável, haja culpa objetiva ou não, questão que caberá ao juiz decidir, facultando-se ao autor promover a execução da sentença diretamente, se o quiser, contra o servidor.

Esse caminho será preferível, ressalvado o pagamento, pela União, do débito remanescente, porque a execução contra ela, com a expedição de precatórios para cumprimento no exercício seguinte, quando só então o seu orçamento fará a necessária reserva dos créditos indispensáveis, consome muito tempo para a satisfação da dívida declarada na sentença. Melhor ainda se a sentença, reconhecendo o dolo, impuser a destituição de função. O resto só dependerá de não haver acomodação, quando a negligência dos agentes do Governo acarretar algum prejuízo. Nem haverá por que temer represálias. A punição será exemplar para o funcionário. Então, é pedir imediatamente ao Judiciário a reparação.

Para robustecer o esquema, deve-se estabelecer que, na omissão da lei, o prazo para decidir sobre pretensão juridicamente possível, é de trinta dias. Vencido esse período de tempo, já haveria prejuízo pelo retardamento da decisão, com evidente restrição de direito, a legitimar pedido à Justiça para que mande repará-lo.

A ação nesse sentido promoverá a verdadeira reforma administrativa no Brasil. Por quê? Porque provocará celeridade no estudo dos assuntos, que exigirá funcionários capazes e chefias qualificadas, reduzindo o clientelismo político, diminuindo papéis a examinar para não perder tempo, racionalizando os serviços para produzir mais e melhor, dispensando formalidades inócuas, eliminando a corrupção de esperar pela propina para resolver a questão, premiando os funcionários dedicados e preparados, que serão convocados a posições de relevo, não por mera simpatia ou compadrio, mas por necessidade de sua capacidade, sem

a qual o fio da espada de Dâmocles pode romper-se.

A aceitação de função pública de decisão deixaria de entusiasmar a tantos aventureiros, quando a sua ação desastrosa começar a pesar em seu bolso. Se insistir em permanecer, pelo menos irá cercar-se de pessoas tarimbadas, de funcionários experientes.

Com esse estímulo, os funcionários procurarão adestrar-se para tarefas mais complexas. As rotinas serão revistas, simplificando-se e racionalizando-se procedimentos. Também as penalidades previstas no regime jurídico do servidor passarão a ser aplicadas no combate à desídia. A transigência, nesse caso, estabelecerá situação difícil para a chefia, sobre que recairá a responsabilidade pela inperância do serviço, levando-a a exterminar a sinecura e a renunciar às práticas do protecionismo. A "via sacra" nas repartições públicas terminará; a influência política dispensável, porque não será preciso assediá-las autoridades, que disporão de mais tempo para cuidar dos assuntos que lhes são afetos.

Com a individualização da responsabilidade, não haverá a tentativa de diluí-la através do envolvimento maior possível de assessores e órgãos, como hoje se faz, retardando-se a solução dos casos. A descentralização será assim viável, com a liberação das autoridades do nível superior de direção, sempre chamadas a amparar os atos de seus subordinados, diante da insegurança que revelam para decidir os casos mais banais.

Poder-se-á limitar, ao mínimo, as aprovações ou homologações, que são apenas atos de controle, porque haverá um outro controle muito mais eficiente e rigoroso, exercido pelos interessados na questão. Com a individualização da responsabilidade, não adiantará perder tempo com a promoção de sucessivas audiências, que só farão esgotar o prazo fatal. Ou se prepara para bem exercer a função ou desiste. Não haverá outra saída. Tudo isso não é o que se deseja de uma reforma administrativa?

Objetar-se-á que assim estaria resolvida apenas uma terça parte do problema. No entanto, para os níveis sofríveis de desempenho, hoje, observados, já seria muito. Depois, estaria resolvido o principal, no que diz respeito ao relacionamento do Estado com as pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente consideradas.

A relação com a comunidade também pode ser agilizada, se as entidades representativas de seus segmentos puderem, diretamente ou através do Ministério Público, promover judicialmente a destituição da autoridade omissa ou ineficiente na atenção a lhes ser prestada, por força da Constituição, das leis ou dos planos do Governo. Basta que tal ação seja prevista na Constituição. Ganhasse mais um terço de instrumentos de pressão para tornar a administração pública eficiente. Falta o último e o menos importante: como agilizar as atividades de apoio?

Embora isso já tenha sido demonstrado, é só imaginar que a atividade-meio é um sistema, cujo meio ambiente é a atividade-fim, para perceber que, pressionada, esta, por sua vez, pressionará aquela. Internamente tudo se acomodará da melhor maneira possível, por uma questão de sobrevivência. Tenha-se a consciência de que nenhuma administração será frutífera, se não for exigida.

O mecanismo de pressão, que é uma tônica dos regimes abertos, deve ser institucionalizado, para que não se converta em mera divagação filosófica. Por força dele, a administração abandonará as discussões estereis e se esforçará para resolver os obstáculos internos que a tornam incapaz de responder aos anseios da comunidade.

Não importa que modelos serão adotados. Inúmeras as alternativas que podem levar ao resultado desejado. O fundamental é que o serviço seja prestado. Escolhê-las não pode ser a grande, muito menos a única preocupação dos reformistas.

A denúncia da lide, ao lado da ação civil de destituição da autoridade ineficiente, forçaria a deposição de inúmeras decisões administrativas nas mãos dos funcionários efetivamente habilitados. Até lá, por forte inclinação para o poder, os improvisadores continuarão chamando a si a última palavra no que se refere aos interesses de todos nós, que não sabem como conduzir.

A pressão exercida de fora para dentro se sucederá em cadeia dentro das organizações do serviço público até devolvê-lo aos seus verdadeiros artífices, despertando vocações e alimentando ideais que nunca foram suficientemente estimulados.

Não se imagine que o País se converterá num grande tribunal. A irradiação das primeiras condenações, que terão publicidade assegurada entre o público interno, exercerá forte intimidação sobre as demais autoridades, reduzindo o fluxo de pedidos ao Judiciário, pela redobrada cautela que passarão a ter no trato das questões públicas.

A certeza de punição e da inabilitação levá-las-á a esmerar-se no exercício de suas funções. Redarguir-se-á que tudo dependerá do apelo ao Judiciário, a que nem todos têm acesso, pelos custos que representa, sobre ser igualmente improvável que venha efetivamente em socorro de quem bate às suas portas. A Justiça do Trabalho está aí para desmentir essa objeção. De há muito se faz necessária uma justiça inteiramente voltada para os assuntos administrativos, cuja falta explica o caos instalado no serviço público.

A primeira dificuldade pode ser contornada com a adoção do princípio segundo o qual o patrono do vencedor da causa terá fixados na sentença, honorários compatíveis com o seu trabalho, se nada recebeu de seu constituinte. Na sucumbência, as custas judiciais e os honorários de advogado devem ser suportados por quem litigou com alguma temeridade. Esse equilíbrio faz parte da ordem natural, como, do mesmo modo, seria indefensável a dupla retribuição do profissional de direito, pelo seu mandante e pelo perdedor da ação.

A instituição de um Fundo de Assistência Judiciária, com recursos provenientes de percentual sobre a sucumbência, propiciaria condições de desconto de duplicatas de serviços pelos advogados, resgatáveis na execução da sentença, com a correção devida, para que possam manter-se entrementes.

Assim haverá perspectiva de todos poderem recorrer à Justiça. Se justiça terão, dependerá de que o Judiciário seja reaparelhado para tanto. Essa é outra luta colossal, em que se devem mobilizar todos os esforços da Constituinte, para que se assegurem, no texto constitucional, os meios

indispensáveis a que o Judiciário possa cumprir o seu papel.

O discurso político refere-se muito aos direitos individuais, esquecendo-se de que, para tanto, é preciso dar força ao poder que os garante, sem o que seria utópico imaginar-se uma sociedade justa. Não há democracia plena, sem Judiciário em condições de funcionar.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —
João Natal.

SUGESTÃO Nº 1.579

No Título da Ordem Econômica e Social, insira-se a seguinte disposição:

"Art. É assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos de idade passe-livre nos veículos de transporte coletivo urbano."

Justificação

Tem motivado grande interesse dos estudiosos dos problemas sociais a condição das minorias que, na verdadeira vocação democrática, não podem ficar relegadas a segundo plano, por simples imposição da vontade das maiorias.

Merece cuidadosa atenção, em especial, os grupos de pessoas que já se retiraram da atividade econômica ou nela ainda não ingressaram, como os idosos e os menores, cuja marginalização não pode deixar de sensibilizar as consciências dos que se propõem a construir uma ordem verdadeiramente justa, com a integração de todos os segmentos sociais na distribuição dos frutos do progresso.

Os velhos, notadamente, após contribuírem com seu trabalho na construção do País, logo se vêm em situação de penúria, com a defasagem dos valores da aposentadoria que acaso conquistaram, para não mencionar aqueles que nem esse mínimo dispõem para assegurar tranquilidade ao resto dos seus dias, sobretudo em face do depauperamento de suas forças, a conspirar contra a possibilidade de se dedicarem a atividade rentável, em mercado de trabalho saturado pela demanda de emprego, que lhes torna extremamente desvantajosa a concorrência dos mais novos.

Para que possam lutar contra essas adversidades, cumpre assegurar-lhes, ao menos, facilidades de deslocamento nos centros urbanos, de modo a reduzir significativo desfalque em suas bolsas, na busca de novas oportunidades ou no comparecimento aos locais onde possam ainda lograr obter algum rendimento para a satisfação de suas necessidades vitais.

O transporte coletivo urbano, serviço concedido que é, inclui-se entre as finalidades do Estado, na promoção de meios de locomoção dos trabalhadores, por imposição do crescimento das cidades, sem o que seria problemático o desenvolvimento da atividade econômica.

A sua natureza eminentemente pública leva a que, no ato de concessão de sua exploração por empresas particulares, se possa efetivamente contemplar carências com a que ora se suscita, perfeitamente acomodáveis dentro da grande margem de lucro que propicia, sem necessidade de onerar os cofres públicos para atendimentos como o da espécie.

Eis o sentido da proposta que esperamos possa contar com o apoio dos ilustres Constituintes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. —
João Natal.

SUGESTÃO Nº 1.580

Inclua-se no texto constitucional o seguinte dispositivo:

"Organizar e manter a Polícia Rodoviária Federal, que passará a ser Departamento de Polícia Rodoviária Federal integrante do Ministério da Justiça."

Justificação

Discutiu-se durante muito tempo a constitucionalidade da Polícia Rodoviária Federal, eis que sua implantação ocorreu sem que a Constituição houvesse previsto sua criação como órgão da União.

É preciso que o Governo Federal dê melhor apoio à divisão de Polícia Rodoviária Federal, a sua incorporação ao Ministério da Justiça é o mínimo que os Senhores Constituintes podem fazer por esta tão valiosa clínica-geral da estrada, que recebendo na Constituição os direitos e deveres de polícia federal terão melhores condições de trabalho.

Esta, a principal motivação da presente iniciativa, ou seja, tornar expressa a constitucionalidade dessa benemérita Instituição que, por outro lado, pela sua natureza, deve integrar o Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. —
Constituinte **Davi Alves Silva.**

SUGESTÃO Nº 1.581

Sugestão: Seja incluído o seguinte dispositivo:

"Art. As eleições gerais no País serão efetuadas a partir do término do mandato do atual Presidente, de cinco em cinco anos, sempre nos dias 15 de novembro e também, para Governadores e Prefeitos.

I — A posse será impreterivelmente no dia 2 de janeiro do ano seguinte."

Justificação

Pretendemos com esta sugestão, evitar que os eleitos quando tomarem posse em seus cargos, o que hoje é feito em 15 de março, já encontre o orçamento do ano em pleno andamento e, na maioria das vezes, o mesmo já está totalmente comprometido pelo Governo anterior.

Com esta medida daremos condições aos executivos de iniciarem o seu mandato dentro de um ano fiscal completo. Caso em alguns Estados ocorra atraso na apuração das eleições, por qualquer deficiência do Tribunal Eleitoral, o eleito será empossado no dia imediato à sua diplomação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Denisar Arneiro.**

SUGESTÃO Nº 1.582

Visando a assegurar o direito de voto a todos os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei, com exceção apenas dos que não saibam exprimir-se na língua nacional e dos que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Seja assegurado aos soldados e cabos de nossas forças militares o direito de voto.

Justificação

Desde a Constituição de 1934, com a única exceção feita pela Carta ditatorial, outorgada, de 1937, o objetivo nacional de se alcançar a plena democracia brasileira transparece em primeiro plano na afirmação constante de nossas Leis Fundamentais, ao longo de quarenta anos, de que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

Por igual e a partir da Constituinte de 1946 a ânsia por uma representação política plena de legitimidade se firma ainda na determinação do sufrágio universal, garantindo-se a liberdade da escolha dos representantes, pelos representados, através do voto secreto.

Inobstante esse anseio por uma representação plena, nossas Cartas vêm, até hoje, esvaziando esse decantado propósito, ao inscreverem exceções injustas, quando impedem o exercício do direito de voto a contingentes expressivos do povo brasileiro, como até pouco acontecia em relação aos analfabetos e ainda hoje persiste em relação aos soldados e cabos de nossas corporações militares ou paramilitares.

Não vendo razão para essa discriminação odiosa em relação a categorias que não se podem dizer ou serem classificados incapazes de exercer com liberdade e com senso crítico o mais fundamental dos direitos políticos que é o direito de voto, estamos propondo que a futura onstituição líquide, de vez, com a ignomínia que representa tal restrição, assegurando a todos os brasileiros, com as só exceções dos que não saibam exprimir-se na língua nacional ou estejam privados dos di-

reitos políticos, ainda que temporariamente, o sagrado direito de escolher os representantes do povo no governo da coisa pública.

De registrar é que as Constituições de outros países igualmente desenvolvidos e democráticos não admitem a restrição ao direito fundamental do voto que pretendemos ver banida em definitivo de nossa vida pública, podendo-se citar, como exemplo de Leis Fundamentais que não admitem tal injustiça, as Constituições da Alemanha e da Itália, para não citar as da Espanha e de Portugal, que, saídas, não faz muito, da longa noite da ditadura. Vivem hoje em um clima saudável de liberdade e de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Com as precedentes ponderações entendemos por plenamente justificada a presente "Sugestão de Norma" e para a aprovação da qual estamos certo de contar com a manifestação favorável de todos os nossos Pares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
Constituinte **Dionísio Dal Prá**.

SUGESTÃO Nº 1.583

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao menor, os seguintes dispositivos:

"Art. São assegurados aos cidadãos contidos na faixa da menoridade os direitos à saúde, à educação, à segurança afetiva e material e à profissionalização, sem discriminação de qualquer espécie.

Art. Os menores órfãos e abandonados terão direito a proteção especial do Estado, que lhes proporcionará total assistência moral e material, diretamente ou mediante colocação em lares substitutos, nos termos da lei."

Justificação

A partir da década de sessenta nasceu uma nova concepção no que diz respeito às responsabilidades dos adultos para com as crianças, a qual decorreu da "Declaração dos Direitos da Criança", promulgada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1959, sendo o Brasil um de seus signatários.

Em seus dez artigos, a Declaração reconhece que a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, deve merecer cuidados especiais não só por parte da família, mas também do Estado. Esses cuidados referem-se à saúde,

à educação, à segurança material e afetiva, sem discriminação de qualquer espécie.

Acrescentamos-lhes o direito à profissionalização, por entender ser esta uma condição indispensável a que, mais tarde, ela disponha de mão-de-obra qualificada para melhor ajustar-se ao mercado produtivo.

Inexistindo a tutela familiar, caberá ao Estado a total assistência, quer através das entidades responsáveis pela assistência ao menor, quer colocando-a em lares-substitutos, mediante guarda, tutela ou adoção, conforme prevê o Código de Menores.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Constituinte **Dionísio Dal Prá**.

SUGESTÃO Nº 1.584

Inclua-se onde couber:

"O sistema de aposentadoria do trabalhador rural, será equiparado ao do trabalhador urbano, inclusive quanto à contagem e ao cumprimento do tempo de serviço exigido para a concessão do benefício."

Justificação

A previdência social rural apresenta inúmeras vantagens em relação à urbana. Com efeito, esta última, além de ostentar elenco de benefícios bem mais completo e de pagar proventos mais elevados, ainda contém condições mais favoráveis para a concessão de suas prestações.

Sejam testemunhas de tais afirmações a questão da idade requerida para a inatividade da mulher, que é de 65 anos na previdência rural e de 60 anos na previdência urbana, e o valor dos proventos que, no meio rural, é de apenas a metade do salário mínimo.

Sabemos que não podemos propor a plena equiparação entre os dois sistemas, principalmente porque as fontes de custeio da previdência rural são mais modestas do que as de sua congênera citadina e que os salários do homem do campo situam-se em patamares bem baixos. Entretanto, alguns aspectos da previdência rural estão a carecer de urgente revisão, vez que, além de não apresentarem qualquer justificativa para sua manutenção, depõem gravemente contra o espírito de justiça de nossos legisladores. É o caso, por exemplo, da aposentadoria por tempo de serviço que inexistente na previdência rural, obrigando o trabalhador dessa área a permanecer em atividade por tempo muito superior ao do homem da cidade.

Realmente, se considerarmos que, na maioria dos casos, o rurícola inicia sua vida profissional ainda criança e que somente pode se aposentar com 65 anos de idade, concluiremos que, para fazer jus a esse benefício, ele terá que trabalhar, em média durante 55 anos. Enquanto isso ocorre, o trabalhador urbano pode, conforme o seu setor de atividade, aposentar-se com 15 anos de serviço ou com apenas 27 anos de idade.

Em face de tais razões, elaboramos a presente proposta, tendente, principalmente, a incluir a aposentadoria por tempo de serviço no elenco de benefícios da previdência rural, esperando contar com a sensibilidade e o senso de justiça de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Dionísio Dal Prá**.

SUGESTÃO Nº 1.585

Inclua-se onde couber:

"Art. A legislação previdenciária não discriminará entre o homem e a mulher e garantirá aos cônjuges a condição de dependente um do outro, para efeito de percepção de pensão, mesmo que ambos sejam amparados por seguro social."

Justificação

A legislação previdenciária brasileira, seja a relativa ao Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), seja a concernente aos funcionários públicos estatutários federais, estaduais e municipais, é flagrantemente desvantajosa para o homem, vez que, em várias situações, nega a este direitos que são conferidos às mulheres. Essa discriminação atinge seu ponto culminante quando a lei estabelece que o marido não é dependente de sua esposa, inclusive para efeito de direito à pensão decorrente do falecimento desta.

Se considerarmos a realidade econômica e social dos dias que correm, em que a mulher ascende verticalmente no mercado de trabalho e assume, ao lado do marido, responsabilidade solidária perante os encargos de família, e que a morte da companheira quase sempre produz desfalque irreparável no orçamento doméstico — concluiremos que essa diferença de tratamento deita suas raízes num momento de nossa organização do trabalho que já se perde nas brumas da História. Com efeito, hoje a própria mulher dispensa esses tipos

de paternalismo, reivindica energicamente sua plena equiparação ao homem e combate com vigor toda e qualquer forma de discriminação que possa retardar ou dificultar a consecução desse seu ardente e irrenunciável propósito de libertação.

E se assim é, não vemos que princípio ou interesse esteja a justificar a manutenção, em nossa legislação social, desses resquícios de uma época que não guarda qualquer afinidade com a filosofia de vida imperante no País.

Com essas razões, oferecemos a presente proposição à Casa, certos de podermos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, principalmente das constituintes, que, em número elevado, compõem o elenco de legisladores brasileiros.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— **Dionísio Dal Prá.**

SUGESTÃO Nº 1.586

Art. As diretrizes educacionais obedecerão a um princípio pluralista, que contemple toda a diversidade étnica e cultural da Nação brasileira.

Justificação

Somos uma Nação com extensão continental, receptáculo de culturas das mais diversas que contribuíram decisivamente para a formação do perfil do homem brasileiro.

A nossa herança cultural é tão diversa que não podemos localizar num único ponto nossas raízes. Devemos, sim, resgatar toda nossa formação, para que as gerações futuras não percam o senso da pluralidade que se tem tentado esconder ou minimizar.

Necessário recusar a colonização cultural, exclusivamente branca, submissa a colonizadores europeus a aos neocolonizadores multinacionais.

Reconheçamos no contributo do colonizador uma das nossas fontes culturais. Mas saibamos incorporar a cultura da resistência dos povos negros da África irmã e dos povos indígenas cuja civilização foi dizimada pela selvageria colonialista.

Por isso, se faz necessário o delineamento de uma política educacional calcada na fidelidade às nossas raízes mais profundas, em que o indivíduo tenha o direito e a oportunidade de desvendar suas origens, interpretar seus costumes, até mesmo como meio de alcançar o sentido de sua identidade e de sua integração nacional.

Resgatar nossa própria história, assumindo o componente negro, escravo, índio e incorporando os valores culturais das nossas contradições internas, não se configura como gesto de gratidão, mas como uma afirmação ativa, voltada para o futuro. O futuro do Terceiro Mundo, de uma América Latina libertada, de uma África desenvolvida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **Domingos Leonelli, Constituinte.**

SUGESTÃO Nº 1.587

Art. A lei estabelecerá a forma pela qual a maioria dos eleitores poderá destituir do cargo aquele que decair da confiança coletiva no exercício do mandato.

Justificação

A tradição constitucional consagra formalmente a soberania popular através do célebre princípio, incluído até então, nos primeiros parágrafos de nossas últimas constituições: "Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido", rezavam nossas velhas constituições.

O povo brasileiro conscientizou-se desta declaração constitucional e quer exercê-la cada vez mais conscientemente. Objetivando contribuir para a efetivação do que sempre esteve formalmente assinalado, apresentamos a proposta do Voto Destituente, instrumento eficaz para assegurar o pleno exercício da soberania popular. O Voto Destituente representa, também, uma poderosa arma de controle democrático sobre a corrupção, esta grave enfermidade que por momentos, até de forma epidêmica, ameaça as democracias representativas. Remédio drástico, corte cirúrgico, suficientemente profundo para extirpar o tecido comprometido e salvar o paciente.

Valendo mais que mil leis sobre fidelidade partidária, o Voto Destituente garante à política o julgamento mais competente do juiz mais legítimo que é o povo.

O poder destituente confirma, na prática, os mais profundos princípios do direito, na medida que formaliza institucionalmente um elemento ético da consciência social.

Que não se levante o argumento de que a sazonalidade quadrienal das eleições atenderia ao objetivo moralizador e asseguraria ao eleitor o direito de substituição. Isso equivale a argumentar a favor do direito a delinqüência por prazo determinado. Não se diga também que a Justiça e os mecanismos legislativos, são capa-

zes de punir o prevaricador, o corrupto e o irresponsável.

Quantos **impeachment**, por exemplo, foram obtidos nos últimos anos?

Mas não é apenas contra corrupção que funciona o Voto Destituente. Uma nação, um estado, um município, uma coletividade podem ser traídos, vilipendiados ou até vendidos sem que se verifique o mais leve arranhão às leis.

São os crimes políticos os mais perniciosos e os de consequências mais terríveis para os povos. Uma decisão política perfeitamente legal, pode, por exemplo, aumentar a mortalidade infantil, possibilitar a disseminação de doenças, destruir uma cultura ou raça, dilapidar patrimônios nacionais.

Nesses casos, além das sanções penais e administrativas, há que se aplicar a pena política imediata. Há que se possibilitar à sociedade sua auto-defesa. Há que assegurar a soberania popular devolvendo ao povo o direito de fazer a política.

O Voto Destituente não é novo. Países capitalistas como os Estados Unidos da América o praticam, com o nome de "recall". Países socialistas, como a União Soviética, também possibilitam o seu exercício até para os Deputados dos Sovietes.

Estamos certos que a adoção do Voto Destituente no Brasil contribuirá em muito para a elevação do nível da luta política em nosso País.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **Domingos Leonelli, Constituinte.**

SUGESTÃO Nº 1.588

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam oficializadas as serventias de foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, ou que tenham sido revestidos a titulares até 28 de junho de 1982.

Art. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério de nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde

que, investidos na forma da lei, contem cinco anos de exercício e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. Fica assegurado aos serventuários extrajudiciais e de foro judicial, finalistas da série de classe, o direito de se aposentarem com os vencimentos e vantagens do cargo imediatamente superior, desde que, investidos na forma da lei, contem cinco anos de exercício até 31 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, observadas as condições nele previstas, aos serventuários já aposentados que se encontravam em final de carreira e em exercício em 31 de dezembro de 1983.

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, à Carta de 1967 oficializou as serventias de foro judicial e extrajudicial, mediante o acréscimo do art. 206. Mais tarde, a Emenda n.º 22, de 1982, acrescentou à Constituição mais dois artigos. As normas previstas nos três dispositivos são as contidas nos três primeiros artigos desta sugestão.

A Emenda n.º 22 restringiu o benefício do art. 208 apenas aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, marginalizando os demais serventuários, muitos dos quais com vinte e cinco anos ou mais de carreira. Em muitos Estados, na grande maioria talvez, a lei local lhes garantia o direito de se aposentarem com os vencimentos do cargo imediatamente superior. Muitos, já em final de carreira, conseguiram, para cumprir exigência de lei, concluir o curso de Direito, na expectativa de, na inatividade, perceber proventos equivalentes aos de titular de Cartório.

Com a presente sugestão, propomos que se mantenham oficializadas as serventias e ressalvadas as situações previstas na Carta ainda em vigor. A inovação está contida no último dos dispositivos sugeridos e visa a corrigir injustiça praticada em 1982. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO N.º 1.589

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Será de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição, assinada, no mínimo, por um terço dos Deputados e dos Se-

nadores, em requerimento conjunto, examinada em Comissão Mista e aprovada por dois terços do Plenário, em duas sessões consecutivas, promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal, em reunião conjunta”

Justificação

Uma inovação de todo inaceitável da Constituição de 1967, que não decorreu de mandato constituinte originário da soberania popular, foi conferir ao Presidente da República a iniciativa dos Projetos de Emenda à Constituição que, em todas as Cartas democráticas brasileiras, sempre foi de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional.

Ora, o Executivo deve exercitar seu papel legiferante por intermédio das suas lideranças na Câmara e no Senado, tanto mais quanto basta um terço dos deputados e senadores para promover o processo de emenda constitucional.

Devemos, portanto, expungir da nossa sistemática constitucional esse entulho da ditadura, em nome do próprio prestígio do Parlamento

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO N.º 1.590

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“É livre a associação profissional ou sindical a todas as categorias de trabalhadores, ainda que servidores públicos, estribada nos seguintes princípios:

I — organização sindical unitária;

II — proibição de intervenção, dissolução ou suspensão de entidades sindicais por autoridade administrativa;

III — constituição de sindicatos, federações e confederações sem necessidade de qualquer autorização administrativa;

IV — gestão econômica e administrativa a inteiro cargo das entidades sindicais.”

Justificação

A liberdade de associação profissional ou sindical tal como a desejam há muito os trabalhadores brasileiros haverá de ser a mais ampla possível, sem qualquer possibilidade de intervenção ou participação do poder público.

Daí a oportunidade da proposta aqui consubstanciada, que representa também reivindicação aprovada durante o 4.º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.

Sala das Sessões, — Deputado Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 1.591

O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente após trinta anos de serviço o homem e vinte e cinco anos de serviço a mulher.

Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta anos de serviço o homem e vinte e cinco anos de serviço a mulher; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário do sexo masculino contar menos de trinta anos de serviço e o funcionário do sexo feminino contar menos de vinte e cinco anos de serviço, salvo se for por invalidez, compulsória aos setenta anos de idade e voluntária após trinta anos de serviço o homem e vinte e cinco anos de serviço a mulher.

Justificação

A proposição aqui constante procura resolver algumas injustiças que ainda perduram contra o funcionário público civil, ao mesmo tempo em que resolverá outros problemas:

1. A retenção atual de servidores públicos no serviço ativo (porque não se lhes dão condições condignas e atraentes para a aposentadoria) é de todo modo prejudicial. Por causa disso, verifica-se em muitos setores da administração pública que esta está entregue ao marasmo e está dominada pelo imobilismo, com graves prejuízos para toda a comunidade;

2. A duração do tempo de serviço para efeito de inativação possibilitará uma renovação dos quadros administrativos, ensejando o aumento da eficiência do serviço público, com a absorção de elementos mais jovens e mais dinâmicos;

3. Não será nenhuma inovação, pois já há pelo menos um precedente da maior relevância, que é a Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, que reduz o tempo de serviço para a aposentadoria dos professores com efetivo exercício em funções do magistério.

Sala das Sessões, . —

SUGESTÃO Nº 1.592

Art. Ficam ressalvados os direitos dos membros do Ministério Público que exerçam a advocacia privada na data da publicação desta Constituição.

Justificação

1. A convocação da Assembléia Nacional Constituinte deu-se num momento histórico onde preponderou o sentimento de "compromisso político", o qual sempre aglutinou as forças vivas da nacionalidade.

2. Dessa idéia deve seguir a natureza compromissória da Constituição, evitando rupturas de regimes jurídicos que não afetam a estrutura do "poder político" ou gravames gratuitos, como a supressão do direito de exercer a advocacia privada pelos membros do Ministério Público.

3. Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira e têm incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de exercer a advocacia privada, sem qualquer prejuízo ou incompatibilidade no exercício de suas funções. Ao contrário, a advocacia só pode propiciar ao Promotor ou Procurador o aperfeiçoamento de seus conhecimentos jurídicos.

4. Observadas as restrições legais (art. 85, IV, da Lei n.º 4.215/63), não há qualquer incompatibilidade entre as funções de membros do Ministério Público e a advocacia, porque tanto advogados quanto promotores e procuradores colaboram com a administração da Justiça.

O exemplo dos Procuradores da República é significativo porque os membros do Ministério Público Federal desfrutam desse direito desde a estruturação e reestruturação da carreira, que se deu por meio da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

A supressão desse direito — que tem sido sistematicamente respeitado — seria desastrosa, pois romperia uma situação juridicamente consolidada e perfeita, subtraindo dos que exercem o "munus" particular da advocacia o exercício de direito que lhes foi conferido desde o ingresso na carreira e

que, obviamente, teve peso decisivo na opção pela função pública que ora exercem.

5. Anote-se, afinal, que a presente sugestão busca estabelecer transição não traumática do atual regime jurídico para aquele, proposto por alguns setores, de supressão pura e simples do exercício da advocacia privada sem proveito para o interesse público. — Constituinte Deputado **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.593

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades e as de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional e por este revisto trimestralmente.

Parágrafo único. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias à alimentação, transporte, moradia, educação, vestuário, higiene, lazer e saúde."

Justificação

A idéia inscrita na presente proposição é apenas uma das reivindicações dos trabalhadores na agricultura, aprovada durante o seu 4.º Congresso Nacional.

As inovações ficam por conta da competência para a fixação do salário mínimo, que não mais será do Executivo, mas do Congresso Nacional, cabendo a esse, igualmente, a tarefa de revê-lo trimestralmente, como convém para evitar os efeitos corrosivos da inflação na qual estamos mergulhados há muitos anos e da qual não sairemos tão cedo.

Veja-se, outrossim, que a proposta manda considerar, para a fixação do salário mínimo, além das despesas com alimentação, vestuário, higiene e transporte, as destinadas à educação, ao lazer e à saúde do trabalhador

Sala das Sessões, . —
Deputado Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.594

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, será re-

munerada com proventos integrais, no serviço público ou na atividade privada."

Justificação

A idéia consiste em compatibilizar a regra da aposentadoria compulsória, quer de servidores públicos ou trabalhadores comuns, com alguns precedentes já contemplados quer no texto constitucional em vigor ou em leis esparsas, como o previsto no § 2.º, do inciso III, do art. 113, da Constituição Federal, que assegura tal tipo de inatividade com proventos integrais, aos juizes de direito.

Não é nada justo que alguns servidores ou trabalhadores possam, ao chegar a compulsória, continuar contando com a integralidade da remuneração da atividade e que outros não.

Sala das Sessões, . —
Constituinte Deputado **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.595

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração:

"A Constituição assegura aos trabalhadores, sem distinguir entre categorias ou tipos de trabalho, os seguintes direitos:

I — salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer eficazmente às suas necessidades normais e às de suas famílias, a ser fixado pelo Congresso Nacional e revisto trimestralmente; para a determinação do salário mínimo levar-se-ão em consideração os gastos necessários com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e saúde;

II — salário-família à razão de cinco por cento do salário mínimo por filho ou dependente menor de quatorze anos ou inválido;

III — proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive na hipótese de substituição ou sucessão do trabalhador, por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

IV — salário noturno superior ao diurno;

V — décimo-terceiro salário, a cada ano, na forma da lei;

VI — participação direta nos lucros e na gestão das empresas;

VII — duração máxima do trabalho diário não excedente de oito horas, e semanal de quarenta horas, com intervalo para descanso;

VIII — remuneração em dobro nos serviços de emergência ou nos casos de força maior;

IX — repouso remunerado em dois dias da semana, preferentemente nos sábados e domingos, e nos feriados religiosos de acordo com a tradição local;

X — férias anuais, com remuneração equivalente ao dobro do salário mensal;

XI — higiene e segurança do trabalho;

XII — proibição de trabalho em atividades insalubres, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, bem como de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XIII — descanso remunerado da mulher, antes e depois do parto;

XIV — proporção de empregados brasileiros nunca inferior a dois terços;

XV — estabilidade desde a admissão no emprego, salvo nos casos de contratos a termo, nunca superiores a dois anos, se previstos em convenção ou acordo coletivo;

XVI — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XVII — assistência sanitária, hospitalar, médica e odontológica;

XVIII — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XIX — proibição de distinção de direitos, garantias e benefícios entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XX — aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento e vedada qualquer redução por motivo de retorno à atividade remunerada:

a) com trinta anos de trabalho, para o homem;

b) com vinte e cinco anos, para a mulher;

c) com tempo inferior, independentemente de sexo, pelo exercício de trabalho penoso, insalubre ou perigoso;

XXI — cômputo integral do tempo de serviço não concomitante, prestado à União, Estado ou Município, para fins de aposentadoria;

XXII — creches mantidas pelas empresas, em local adequado, com par-

ticipação de representante sindical na administração dos serviços;

XXIII — greve, sem qualquer restrição, inclusive para servidores públicos.

§ 1.º As autoridades públicas, inclusive judiciárias, abster-se-ão de qualquer ação que possa limitar ou cercear o direito de greve.

§ 2.º Os direitos trabalhistas violados não serão alcançados pela prescrição.

§ 3.º Excetuado o salário mínimo, os demais direitos aqui previstos poderão ser objeto de normatização pela Justiça do Trabalho, ou através de convenção coletiva, enquanto sobre eles não dispuser a lei.

§ 4.º Não será admitida intermediação na contratação de mão-de-obra, a qualquer título ou modalidade."

Justificação

Os preceitos que aqui compilamos, para figurarem num capítulo constitucional específico de direitos dos trabalhadores, correspondem quase que integralmente ao elenco de reivindicações pertinentes aprovado durante o 4.º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais.

Os trabalhadores rurais entendem e assim o proclamaram no referido conclave, que deve ser acolhido um texto constitucional que consagre as liberdades conquistadas pelo nosso povo, assim como criada, com base em tais conquistas, uma nova ordem econômica e social e um Estado de direito justo e democrático.

Por isto que a liberdade e autonomia sindical tem que figurar afirmadamente na Constituição, de forma que não resulte a menor sombra de dúvida, proclamando-se os princípios da organização sindical unitária, da proibição de intervenção, dissolução ou suspensão de entidades sindicais, da livre constituição de sindicatos, federações e confederações sem necessidade de autorização administrativa, assim como da livre gestão econômica e administrativa das entidades sindicais.

A Assembléia Nacional Constituinte certamente se debruçará sobre tais sugestões, estudando-as, acolhendo-as.

Sala das Sessões, Deputado Constituinte, **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.596

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, proibição de diferença de salário entre trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nas hipóteses de substituição ou sucessão, por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil."

Justificação

Tenta-se com a presente proposta, calcada em reivindicação aprovada no IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, não somente elevar o princípio do salário igual para trabalho igual a nível de preceito constitucional, como também ampliar as atuais regras estabelecidas no art. 461, da CLT.

Sala das Sessões, —
Deputado Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.597

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, duração diária do trabalho não excedente de oito horas e semanal não excedente de quarenta horas, sem prejuízo de intervalo para descanso."

Justificação

Na presente proposta uma das mais antigas reivindicações dos trabalhadores brasileiros — a relativa à obtenção de uma jornada semanal máxima de quarenta horas — que vem de ser reafirmada no 4.º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais e que a Assembléia Nacional Constituinte não deve deixar de examinar.

Sala das Sessões, —
Deputado Constituinte, **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.598

Acrescente-se ao texto constitucional em elaboração, na parte das disposições constitucionais transitórias:

"O mandato do atual Presidente da República será de cinco anos, contados a partir da posse."

Justificação

A Assembléia Nacional Constituinte cabe, como é fora de qualquer dúvida, não somente fixar o prazo de duração dos mandatos eleitorais, todos eles sem exceção, como também o prazo de duração do mandato do atual Presidente, eleito e empossado em condições especialíssimas para cumprir tarefas típicas de uma transição institucional.

Aliás, o próprio Presidente Sarney, através de assessores os mais categorizados, como o Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, tem feito entender ao País e aos políticos que aceitará um mandato de cinco anos (veja-se a respeito matéria publicada no **O Estado de S. Paulo**, de 11-3-87, pág. 4). Nem poderia ser de outro modo, já que o Presidente Sarney está compromissado pessoalmente com a mencionada transição.

Sala das Sessões, —
Deputado Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.599

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa a desapropriações o seguinte dispositivo:

"A desapropriação de terras para obras de utilidade pública que atingir trabalhadores rurais, pequenos proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados, assegurar-lhes-á além da justa indenização, direito ao reassentamento.

Parágrafo único. Destinando-se a desapropriação a projeto de assentamento da reforma agrária, os trabalhadores rurais atingidos serão beneficiários prioritários'.

Justificação

O Governo não pode e não deve, num projeto de desapropriação para obras de utilidade pública, permitir que pessoas atingidas pela medida passem a ficar perambulando, sem ter onde instalar-se e trabalhar, principalmente se essas pessoas são pequenos proprietários rurais, posseiros, arrendatários, parceiros e outros trabalhadores rurais.

Não pode nem deve permitir isto menos ainda, quando o projeto é de desapropriação para fins de reforma agrária.

Sala das Sessões, — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 1.600

Art. 1.º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 1.º Empréstimo compulsório é o imposto ou adicional de imposto, temporário e restituível, restrita a sua instituição às hipóteses de:

I — guerra externa ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal, impossível de ser atendida, comprovadamente, com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura grave, reconhecida pelo Congresso Nacional, que exija a absorção temporária do poder aquisitivo da moeda.

§ 2.º Contribuição parafiscal é imposto ou taxa com prévia destinação especial, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e social ou o interesse de categorias profissionais e para atender o custeio da previdência e assistência sociais.

Art. 2.º Taxa é o tributo que tem como fato gerador uma atividade estatal em razão do exercício regular do poder de polícia ou decorrente de uma prestação efetiva de serviço público, específica e divisível, em favor do contribuinte.

Art. 3.º Contribuição de melhoria é o tributo que, devido pelos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tem nesta atividade estatal o seu fato gerador, limitada a cobrança ao total da despesa comprovadamente realizada.

Art. 4.º A competência tributária é atribuição exclusiva e indelegável do poder legislativo.

§ 1.º Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 2.º Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário e disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3.º Os impostos do sistema tributário nacional são os previstos nesta Constituição. Mediante Lei Complementar a União poderá instituir outros, com as restrições do artigo.

Art. 5.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-lo sem autorização orçamentária, ressaltados os impostos extraordinários de guerra, os empréstimos compulsórios de emergência, estando em recesso o Congresso Nacional, o de importação e o de exportação;

II — tomar, para a cobrança de taxas, base de cálculo que se preste ou tenha servido para a incidência de impostos.

Art. 6.º A União não poderá instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro, assim como tributar a renda das obrigações da dívida pública Estadual ou Municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus agentes.

Art. 7.º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 8.º São imunes à tributação:

I — o patrimônio, a renda e os serviços das Pessoas Políticas de Direito Público Interno;

II — os templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e das instituições de cultura, educacionais, pias, filantrópicas, esportivas, assistenciais e previdenciárias, desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos resultados, apliquem integralmente no País os recursos na manutenção dos objetivos institucionais e mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV — o filme, a foto projetada, a fita e o disco didático, o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão, exceto os pornográficos.

§ 1.º O disposto no item I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedi-

dos, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto incidente sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 2.º Quando uma pessoa jurídica de direito público interno estiver, na qualidade de consumidor final de serviços ou mercadorias, obrigada a pagar, como contribuinte de fato, o imposto referente à aquisição da mercadoria ou do serviço, este não incidirá, liberando o vendedor ou o prestador.

Art. 9.º Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas e as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — propriedade de veículos automotores;

V — renda e proventos de qualquer natureza;

VI — produtos industrializados;

VII — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários;

VIII — serviços de transportes, salvo os de natureza estritamente municipal;

IX — serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

X — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

XI — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1.º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, e não incidirá nas saídas destinadas ao exterior.

§ 2.º O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, desde que o seu proprietário ou possuidor não tenha outro imóvel rural.

Art. 10. A União poderá:

I — mediante lei complementar instituir impostos não previstos nesta Constituição, em seu favor ou em prol de Estados e Municípios, desde que não tenham fato gerador e base de cálculo idênticos aos dos impostos discriminados ou já existentes;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, instituir temporariamente, independentemente de autorização orçamentária, impostos extraordinários, restituíveis ou não, ainda que não compreendidos no âmbito de sua competência tributária, os quais poderão ser imediatamente cobrados e serão gradativamente suprimidos, cessadas as causas de sua criação;

III — na iminência ou em caso de calamidade pública, impossível de ser atendida com os recursos normais do Tesouro, ou conjuntura que exija a absorção temporária do poder aquisitivo da moeda, instituir impostos ou adicionais de impostos, os quais poderão ser cobrados de imediato, dispensada a autorização orçamentária prévia.

§ 1.º Para a instituição dos tributos previstos nos itens II e III deste artigo, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei ordinária com pedido de urgência urgentíssima, o qual terá prioridade absoluta sobre quaisquer projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, devendo ser discutido e votado em, no máximo, 10 dias. Se o Congresso estiver em recesso, ditos impostos serão instituídos por Decreto do Presidente da República, referendado pelos Presidentes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º A lei e, excepcionalmente, o Decreto fixarão obrigatoriamente o prazo do empréstimo compulsório e as condições de seu resgate.

Art. 11. A União poderá, mediante lei complementar, instituir contribuições tendo em vista as finalidades previstas no art. desta Constituição, às quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — extração, circulação, distribuição e consumo de minerais do País, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que será não-cumulativo e do qual se abaterá, conforme o disposto em lei complementar, o montante cobrado ou que devesse ser cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º Inclui-se no conceito de operação de circulação a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada por seu titular, mesmo em se tratando de bens destinados a consumo ou ativo fixo.

§ 2.º As alíquotas do imposto referido no item II serão uniformes para todas as mercadorias nas operações internas, interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final, e nas de exportação. O Senado Federal, mediante resolução, fixará alíquotas para cada uma dessas espécies de operações.

§ 3.º O imposto referido no item II não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

§ 4.º O imposto referido no item II é neutro, não se prestando a finalidades extrafiscais; isenções ou reduções de base de cálculo, excepcionalmente, poderão ser concedidas e revogadas através de convênios celebrados pelos Estados e ratificados pelas suas Assembleias Legislativas, segundo o disposto em lei complementar. Somente terá validade nacional o convênio que for ratificado, no mínimo, por dois terços dos Estados celebrantes, ainda que a isenção ou a redução de base de cálculo seja restrita a um ou alguns Estados.

§ 5.º A isenção e a redução de base de cálculo do imposto referido no item II não prejudicarão o direito de crédito do adquirente das mercadorias isentas ou tributadas a menor.

§ 6.º O montante do imposto a que se refere o Art. 9.º, item VI, integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configurar fato gerador de ambos os tributos.

§ 7.º A base de cálculo do imposto referido no item II, incidente sobre operações de exportação de café, inclui o montante do confisco cambial.

§ 8.º As alíquotas dos impostos referidos nos itens I e II serão fixadas pelo Senado Federal.

Art. 13. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direito à sua aquisição.

III — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União.

§ 1.º O imposto a que se refere o item II compete ao Município onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; suas alíquotas serão fixadas pelo Senado Federal, e não incidirão sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio jurídico de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante da pessoa for o comércio desses bens e direitos.

§ 2.º Os serviços de engenharia civil, inclusive de consultoria, serviços anexos e complementares serão uniformemente tributados no País pelo imposto a que se refere o item III.

Art. 14. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos e programas, tanto da Administração direta quanto da indireta, assim como das empresas estatais.

§ 1.º As contribuições parafiscais serão necessariamente incluídas no orçamento, como receitas tributárias.

§ 2.º Fica assegurado ao contribuinte, seja de direito, seja de fato, a repetição de tributo cuja cobrança tenha sido julgada ilegal ou cuja instituição tenha sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. A lei não poderá, nesses casos, opor à restituição nenhum tipo de prova relativa à assunção do ônus tributário pelo reincidente.

§ 3.º A instituição de tributos far-se-á levando-se em conta a capacidade contributiva das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4.º A isenção tributária, que será sempre concedida em caráter geral, confere ao contribuinte isento o direito de não pagar o tributo a que estaria obrigado, mas não prejudicará o direito de terceiros ao crédito do tributo a que, normalmente, fariam jus, não fora a isenção.

§ 5.º A lei de regência do imposto sobre a renda e demais proventos se-

rá sempre a vigente no ano anterior àquele em que ocorrerem os fatos geradores da obrigação.

Art. 15. As contribuições parafiscais existentes deverão ser apreciadas e votadas pelo Congresso Nacional, dentro de 180 dias da promulgação desta Constituição; caso contrário, estarão extintas.

Sala das Sessões, — Oscar Corrêa Júnior, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 1.601

Na forma determinada no § 2.º, do art. 14, do Regimento Interno da Assembleia, venho encaminhar, com a finalidade de ensejar o exame da Comissão competente e posterior aproveitamento no Projeto de Constituição, a seguinte sugestão de norma:

Inclua-se o seguinte

“Art. A Constituição assegura aos menores de idade os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social:

— direito de trabalho aos maiores de 14 anos, em jornada máxima de 6 horas diárias e retribuição mensal de um salário mínimo integral, sem prejuízo de sua educação e saúde;

— criação de programas efetivos e permanentes de combate à marginalidade e de eliminação do estado de abandono;

— oferta prioritária de emprego, nos setores público e privado, em percentuais definidos em Lei;

— proibição do trabalho insalubre e no período noturno, compreendido neste o realizado entre 18 e 6 horas;

— transferência ao Estado dos encargos familiares do menor-trabalhador, nas fases de alistamento e engajamento militar;

— fiscalização do trabalho do menor pelo Poder Público e pelos sindicatos, associações de classe e de moradores, e conselhos comunitários.”

Justificação

Toda a sociedade reclama que a nova Constituição deve estabelecer os princípios gerais de proteção do trabalho do menor, dentro de disposições mais amplas que consagrem os direitos básicos da criança, universalmente reconhecidos.

Nesse sentido, a Comissão Estadual do Rio de Janeiro, da Campanha Criança e Constituinte, promovida pelo Ministério da Educação, produziu do-

cumento que, enviado a todos os senhores Constituintes, pretende definir a responsabilidade do Estado, e da sociedade como um todo, quanto aos direitos da criança, em geral, e quanto à proteção do trabalho do menor, em particular — parte esta que procurei resumir na presente sugestão de norma.

Tal como a citada Comissão entendo também que o problema do menor deve merecer uma política estatal que a solucione integralmente, e que as providências governamentais para o atendimento das necessidades peculiares da criança nunca a ignorem como o maior objetivo nacional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.

— Deputado Osmar Leitão.

SUGESTÃO Nº 1.602

Na forma determinada no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia, venho encaminhar, com a finalidade de ensejar o exame da Comissão competente e posterior aproveitamento no Projeto de Constituição, a seguinte sugestão de norma:

Inclua-se:

“Art. Os militares serão alistáveis.”

Justificação

As restrições que ainda perduram à participação dos militares na vida política, sobretudo quanto à proibição do alistamento e voto de cabos e sargentos, constituem discriminação inaceitável no atual estágio da democracia brasileira.

Com efeito, o mesmo corpo social que há pouco acertadamente deferiu o direito de voto aos analfabetos, já não admite que se exclua, dentre aqueles qualificados para o exercício do direito de escolha de seus representantes e dirigentes, parcela tão significativa de brasileiros.

A presente sugestão de norma, ao tornar alistáveis todos os militares, põe termo à supracitada discriminação, com isso ampliando, como é de justiça e do interesse da maioria da população, o universo daqueles brasileiros a quem cabe, em instância última, o verdadeiro poder de decisão sobre os destinos do País.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.

— Deputado Osmar Leitão.

SUGESTÃO Nº 1.603

Na forma determinada no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da As-